PROPOSIÇÃO Nº 1.00601/2023-52

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Proponente: Otávio Luiz Rodrigues Junior

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de proposta de Resolução apresentada pelo então Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior na 1ª Sessão Extraordinária de 2023, com o objetivo de disciplinar a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, com o seguinte teor, *ipsis literis*:

"MINUTA DE RESOLUÇÃO

Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro no velamento das Fundações de direito privado.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno;
Considerando que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos III, VI, VIII e XI, ambos da Constituição da República;
Considerando que constitui atribuição do Ministério Público da respectiva Unidade Federativa velar pelas Fundações de direito privado cuja sede esteja nela situada, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;
Considerando a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição incumbida ao Ministério Público em matéria de velamento das Fundações de direito privado, atribuição esta de nítido caráter administrativo, a exigir unidade na atuação, o que será alcançado com a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem uniformidade ao seu exercício;
Considerando a necessidade de uniformização do sistema de velamento fundacional em território nacional, garantindo-se previsibilidade e segurança às Fundações de direito privado interessadas;
RESOLVE editar a seguinte resolução:

Seção I
Das disposições iniciais

Art. 1º – A presente resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, na forma do que dispõe o art. 66 do Código Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Parágrafo único – As unidades do Ministério Público instituirão atos normativos próprios ou adequarão os já vigentes sobre o velamento fundacional, os quais deverão observar as regras contidas na presente Resolução, sem prejuízo das especificidades locais.

Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:
I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;
II – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;
III – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001;
IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.
Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

Seção II
Dos atos de velamento

Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá:
I – analisar minutas de escrituras de instituição de Fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;
II – aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias;
III – elaborar os estatutos das Fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;
IV – acompanhar o funcionamento das Fundações quanto à adequação da atividade respectivas de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;
V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações;
VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;
VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as ou não;
VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às Fundações;
IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise das prestações de contas;
X – inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;
XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil;
XII – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das Fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;
XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;
XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das Fundações, na condição de substituto processual;
XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações;
XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração de utilidade pública;
XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação;
XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;
XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil.

Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado.

Seção III
Da instituição das fundações

Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:
I - denominação e sede da entidade;
II - nome e qualificação do instituidor;
III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina;
IV – prazo de duração da Fundação;
V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;
VI - estrutura organizacional e condições de reforma;
VII - estatuto ou designação de pessoa que o elabore;
VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais.
§1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão do Ministério Público responsável pelo velamento basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art.9º.
§2º Por fim não-econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros, ou à participação nos resultados.
§3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto.

Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato *inter vivos*, consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Subseção I
Do exame preliminar dos atos de instituição

Art. 7º Aquele que pretender instituir fundação por escritura pública deverá requerer ao Ministério Público que examine, preliminarmente, a minuta dos atos de instituição.

Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:
I – demonstração de suficiência da dotação inicial;
II - minuta da escritura pública de instituição;
III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;
IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc.I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:
I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;
II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;
III - indicação da estrutura (material e humana) mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;
IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências:
I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;
III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição;
IV - denegar o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

Subseção II
Da instituição por ato inter vivos

Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:
I - escritura pública de instituição;
II - estatuto, se não incorporado à escritura pública;

Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:
I - expedir resolução autorizativa do registro;
II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;
III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público.
§1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.
§2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.
§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

Seção IV
Do estatuto fundacional e suas alterações

Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições:
I - os dados referidos no art. 5º, I, III e IV, desta resolução;
II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos e forma de provimento dos cargos;
III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;
IV - indicação do órgão com poder de representação;
V - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;
VI - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.
Parágrafo único. O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de:
I - Conselho Curador;
II - Conselho Fiscal;
III - Diretoria Executiva.

Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:
I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva.
Parágrafo único. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução.
Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.

Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

Seção V
Da emissão de atestado de funcionamento

Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.
Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a requerente ou onde esta venha a desenvolver suas atividades.

Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:
I - cópia do estatuto da requerente;
II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;
III - comprovante de inscrição no CNPJ;
IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual;
V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 23. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências:
I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
II - emitir atestado de funcionamento;
III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

Seção VI
Das filiais da entidade fundacional

Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil.
Parágrafo único. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade.

Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente:
I- haja previsão no estatuto;
II- exista autorização pelo órgão estatutário competente;
III- esteja demonstrada a viabilidade financeira;
IV- demonstre-se a conformidade com os fins sociais;
V- a filial tenha caráter de permanência.
§ 1º - Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.
§ 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais.

Seção VII
Da alienação e da oneração de bens

Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:
I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem;
II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.
Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.

Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:
I - justificativa do pleito;
II - comprovante de propriedade;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;
IV – laudo de avaliação do bem;
V - minuta do instrumento contratual.

Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:
I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado;
III - indeferir o pleito.

Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.
§1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.
§2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

Seção VIII
Da análise das atas

Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.
§1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada.
§2º Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 31. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Art. 32. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:
I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal;
II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades;
III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável.

Seção IX
Da prestação de contas anual

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pela Promotoria oficiante.
Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:
I – Relatório circunstanciado de atividades;
II – Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;
III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
IV – Livros Diário e Razão;
V – Relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;
VI – Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;
VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega;
VIII – Cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.

Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador, adotará uma das seguintes providências:
I - requisitar a retificação;
II - emitir atestado de aprovação de contas;
III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas;
IV – requisitar o cumprimento de diligências complementares.
§1º O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.
§2º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação completa, transcorrerem mais de 5 anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.
§3º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público.

Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

Seção X
Da extinção das fundações

Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando:
I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
II - for nociva ou impossível a sua mantença;
III - vencer o prazo de sua existência.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente.
Parágrafo único. Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.

Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:
I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
II - minuta de escritura pública;
III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária;
IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:
I - expedir resolução autorizativa da extinção;
II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;
III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.
Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 41. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.
§1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.
§2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.
§3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ.

Seção XI
Dos recursos

Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público.

Seção XII
Do Sistema Nacional de Fundações

Art.43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas.
§1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações.
§2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras.

Seção XIII
Das boas práticas de velamento fundacional

Art.44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes:
I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações;
II - uniformização de bancos de dados e informações;
III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;
IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas;
V- concentração dos atos decisórios;
VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;
VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade.

Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.

Art.46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.

Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.

Seção XII
Das disposições finais

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 48. Os prazos previstos nesta Resolução iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.
Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 49 Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Privado.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de 2023."

2. Justificou-se a apresentação da proposta nos seguintes termos, *in verbis*:

"A Constituição Federal (CF/1988), em seu art. 127, caput, estatui que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, CF/1988, em seus incisos III e IX, estabeleceu como uma das principais funções institucionais do Ministério Público a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", sem prejuízo de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade", nos termos do citado art. 127.

Uma das "outras funções" a que se refere o texto da CF/1988 pode ser identificada no art. 66, caput, do Código Civil, segundo o qual "velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas".

As fundações, em algumas ordens jurídicas, sujeitam-se a uma autoridade pública para fins de acompanhar a fiel observância dos fins motivadores da sua constituição[1].

No Direito brasileiro, especificamente, tem-se reconhecido que "grande é a atuação do Ministério Público na área fundacional, por se representante da sociedade no governo, ou seja, uma instituição social, devendo por isso velar pela atuação e promover as necessidades da fundação, orientando-a para desenvolver melhor suas atividades e atingir a sua finalidade."[2]

Tal incumbência institucional prevista no art. 66 do Código Civil concretizou-se no verbo "velar", que, em seu sentido amplo, é entendido por parte da doutrina, como "englobando o poder-dever de cuidar, zelar, vigiar, auxiliar, orientar e acompanhar as instituições na caminhada rumo à concreção de suas finalidades, já determinadas pelo instituidor, evitando-se desvios ou atividades desnecessárias ou perdulárias, que venham a diminuir, corroer ou onerar desnecessariamente seu patrimônio".[3]

Na década de 1960, a esse propósito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "velar pelas fundações significa exercer toda atividade

[1] GRAZZIOLI, Airton. RAFAEL, Edson José. *Fundações Privadas*. 3ed. São Paulo: Atlas, 213, p. 179.
[2] DINIZ, Maria Helena. *Direito Fundacional*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 49.
[3] SOARES, Janine Borges. CLOS, Keller Dornelles. O velamento das fundações privadas pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 90, jul./dez. 2021, p. 234.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, da forma mais completa, a vontade do instituidor". Dessa forma, caberia "ao Ministério Público o exercício de medida de vigilância, em que constatará se a fundação está sendo gerida segundo a lei e os estatutos, como, outrossim, de tutela, em que se verificará se a fundação está sendo gerida em moldes convenientes e oportunos para alcançar-se os seus altos objetivos".[4]

Em decorrência de uma amplitude inquestionavelmente alargada conferida à noção de velamento, por vezes tem-se a equivocada impressão de que "que a atribuição do Ministério Público no tocante às fundações é ilimitada, sem nenhum contorno legal, visto não existir, no ordenamento jurídico nacional, especificações taxativas das atribuições [...] em relação à tutela ou acompanhamento das fundações, estando os meios legais para defesa das fundações não sistematizadas e dispersos."[5]

Diante deste contexto, impõe-se ao Conselho Nacional do Ministério Público contribuir para a adequada compreensão do que está efetivamente abrangido pelo velamento das fundações privadas e, mais do que isso, da forma como exercer essa função, qualificando-se a atuação ministerial. Nesse âmbito, essa missão insere-se nas competências deste Conselho Nacional, no exercício de seu poder regulamentar, na forma do art.130-A, § 2º, inciso I, CF/1988.

A tentativa de sistematizar o conceito de velamento fundacional é um objeto recorrente da doutrina[6]*. A par da aparente uniformidade a respeito do conceito, é de se observar alguma margem de variação na amplitude de cada uma das partes do suporte fático do velamento, especialmente em se considerando os procedimentos e os fluxos estabelecidos em cada uma das Unidades do Ministério Público dos Estados, a quem cabe o exercício do velamento.*

Tal se dá porque são diversos os atos normativos em vigor, editados pelos Ministérios Públicos dos Estados com vistas a regular a atuação de seus respectivos órgãos de execução, a quem se encarregou o exercício do velamento das fundações privadas. Tal se dá, de regra, pelas Curadorias ou Promotorias de Justiça de Fundações. Esse modelo de regulação descentralizada e setorial, pela ausência de uma regulação troncal, não raramente implica disparidades com baixa unidade sistemática.

Para contribuir com o aprimoramento da atribuição exercida pelo Ministério Público nos termos do art. 66 do Código Civil, instituiu-se Grupo de Trabalho (GT) ligado à Presidência, nos termos da Portaria CNMP-PRESI n.° 108, de 10 de junho de 2021, visando a elaborar anteprojeto de regulamentação nacional do regime jurídico das fundações, como norma de aperfeiçoamento do velamento dessas

[4] Supremo Tribunal Federal. *Embargos Infringentes no Recurso Extraordinário nº 44.384/SP*, Tribunal Pleno, rel. Min. Sampaio Costa, julgado em: 12 dez. 1960.

[5] PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social.* Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 536.

[6] DINIZ, Gustavo Saad. Direito das Fundações Privadas. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006, p. 324; GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. *Fundações privadas*, cit., pp. 182-185; PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social,* cit., p. 544 e ss.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

pessoas jurídicas de direito privado, bem como eventual proposta de aprimoramento do tratamento legislativo da matéria. Formado por membros da carreira do Ministério Público, por advogados e por professores universitários com reconhecida especialização no tema, o objetivo central pretendido era o de construir uma regulação mínima que servisse de limites para a função institucional desempenhada pelo Ministério Público.

No âmbito do referido GT, já em seu primeiro ciclo de atividades, realizaram-se diversas reuniões de trabalho, nas quais foram debatidos temas centrais e ouvidas entidades ligadas à área fundacional. Tudo isso deu-se com vistas a permitir uma adequada compreensão das realidades e das dificuldades experimentadas pelo Ministério Público e pelas fundações no exercício do velamento ou das atividades fundacionais, bem como do que se esperava dessa atribuição ministerial.

Em 2022 e 2023, o GT procedeu a diligências in loco ou virtualmente em diversas unidades do Ministério Público (Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul), conhecendo modelos de atuação e boas práticas, os quais poderiam servir de fonte de comparação e de aprimoramento a um eventual regime regulatório nacional.

Tudo isso permitiu o recolhimento de dados, informações, modelos e normas sobre o regime de velamento das fundações privadas nas unidades federadas. Além do que se permitiu o debate entre os membros do GT sobre os melhores caminhos a serem tomados em uma possível regulação do setor.

Foram ponderadas, na elaboração da proposta de regulação que ora se apresenta, ainda, as dificuldades enfrentadas funcionalmente por membros do Ministério Público que exercem o velamento fundacional, especialmente no que diz respeito a seus limites. Cumpriu, ainda, revisitar o debate levado a efeito pelo Plenário do CNMP por ocasião do julgamento, em 31 de março de 2016, do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00181/2015-30, rel. o Cons. Walter de Agra Júnior, redator para o acórdão o Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego.

Todo este ofício desenvolvido pelo GT permitiu a aquisição de elementos capazes de se redigir a minuta anexa a esta Exposição de Motivos. Todo este trabalho fez-se com o cuidado de se observar as leis, os atos infralegais e, mais do que isso, as peculiaridades locais de cada uma das unidades do Ministério Público. É, com essas considerações, que se leva este trabalho ao conhecimento e à deliberação do Plenário, com o objetivo de qualificar a atuação do Ministério Público no velamento das fundações privadas.

Sugere-se a realização de consulta pública pelo prazo de 30 dias, antes da distribuição desta minuta para fins de recolha de sugestões de aprimoramento do presente texto, bem como a recomposição do atual GT com novos membros para eventual revisão da minuta.

É necessário registrar o agradecimento deste Conselheiro aos membros do GT, na pessoa do Corregedor Nacional Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Coordenador Adjunto do GT; das ex-Conselheiras Nacionais Fernanda Marinela Sousa Santos e Sandra Krieger Gonçalves; do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça; do desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

promotor de Justiça José Marinho Paulo Junior, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; do procurador de Justiça Wallace Paiva Martins Junior, do Ministério Público do Estado de São Paulo; do procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; do procurador de Justiça Celso Jerônimo de Souza, do Ministério Público do Estado do Acre; do promotor de Justiça Carlos Vinícius Alves Ribeiro, do Ministério Público do Estado de Goiás e atualmente Secretário-Geral do CNMP; dos advogados Arnoldo Wald Jr., Henrique de Almeida Ávila e Marcelo Rossi Nobre, este último ex-Conselheiro Nacional de Justiça; de João Accioly, diretor da Comissão de Valores Mobiliários; da Professora Titular Maria Helena Diniz, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; do Professor Titular Gustavo Tepedino, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; do Professor Titular Nestor Duarte, da Universidade de São Paulo; do Professor Titular Fernando Campos Scaff, da Universidade de São Paulo; da Professora Associada Maria Vital da Rocha, da Universidade Federal do Ceará; do Professor Associado Rodrigo Xavier Leonardo, da Universidade Federal do Paraná; da Professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; do Professor Doutor Flavio Tartuce, da Escola Paulista de Direito; da Professora Associada Flavia Trentini, da Universidade de São Paulo; do Professor Doutor Venceslau Tavares Costa Filho, da Universidade de Pernambuco; e do Professor Doutor Luiz Carlos de Andrade Júnior, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Além desses insignes membros do GT, devem ser citados a Promotora de Justiça Janine Borges Soares e o Procurador de Justiça Keller Dornelles Clos, ambos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, além do Promotor de Justiça Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega, do Ministério Público da Paraíba, que se converteram em membros honorários do grupo. Destaca-se, ainda, a participação do membro auxiliar do CNMP e Promotor de Justiça Felipe Teixeira Neto, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em especial na segunda fase dos trabalhos do GT, com enorme importância em auxílio aos ofícios do grupo.

É também de justiça referir ao trabalho dedicado e incansável da servidora Manoella Gil de Brito Campbell Marques, assessora do Gabinete do Conselheiro Nacional do Ministério Público Otavio Luiz Rodrigues Jr. e secretária do GT, bem como do servidor Luís Felipe Rasmuss de Almeida e Daniele Lima Vorakoski, ambos integrantes de meu Gabinete.

Ante o exposto, apresenta-se a presente proposta de resolução, com o fim de disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro no velamento das Fundações de direito privado, na forma do disposto no art. 66, caput, do Código Civil."

3. Distribuída a proposição a esta relatoria, determinei o encaminhamento de sua íntegra aos demais Conselheiros, a todos os ramos do Ministério Público da União, aos Ministérios Públicos dos estados e às respectivas associações de membros para conhecimento e eventual apresentação de sugestões, nos termos dos artigos 148 e 149 do RICNMP. Também foram solicitadas contribuições à Associação

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS) e ao Grupo Nacional de Combate a Organizações Criminosas (GNCOC), vinculado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG).

4. Os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas (fls. 225), Tocantins (fls. 229), Rio Grande do Norte (fls. 274/275), Acre (fls. (277), Mato Grosso do Sul (fls. 297), Mato Grosso (fls. 299/300), Amazonas (fls. 302), Rondônia (fls. 356) e do Distrito Federal e Territórios (fls. 368), bem como o Ministério Público Militar (fls. 223), o Ministério Público do Trabalho (fls. 227) e o Ministério Público Federal (fls. 428/441) louvaram a iniciativa e informaram não ter sugestões a apresentar.

5. O Ministério Público do Estado de Sergipe (fls. 231/263) encaminhou sua minuta de Resolução que "*dispõe sobre a atuação (...) no velamento das Fundações e Entidades de Interesse Social no Estado de Sergipe*", tendo informado que a proposta do CNMP não abrange as entidades de interesse social e também não menciona o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP), sugerindo a criação de um sistema nacional de prestação de contas que possa ser utilizado por todos os Ministérios Públicos, uma vez que atualmente alguns utilizam sistema próprio e outros se valem do SICAP.

6. O Ministério Público do Estado da Paraíba (fls. 270/272) igualmente louvou a iniciativa, tendo sugerido, entretanto, o encaminhamento da minuta de resolução à Associação Nacional de Promotores e Procuradores de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS) para melhor análise e eventual apresentação de sugestões.

7. O Ministério Público do Estado do Piauí (fls. 279/294) sugeriu 3 (três) ajustes à proposta, a saber: *(i)* o estabelecimento de compromisso anual com os cartórios da comarca, para compartilhamento das fundações com registro em seus assentos, a fim de que sejam conferidas as entidades que possuem registro, mas que não realizam qualquer atividade, ensejando suas extinções; *(ii)* a criação de regra condicionando a homologação de constituição de fundação que esteja sendo inaugurada sob a promessa de recebimento de algum repasse de verbas públicas a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

uma discriminação prévia específica da destinação dos valores, a fim de já submeter-se a uma prestação de contas ao Ministério Público; *(iii)* a criação de diretriz acerca de como as fundações privadas devem entregar as prestações de contas, nos moldes, por exemplo, da Recomendação nº 05/2023 – 25ª PJ/MPPI.

8. O Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 304/308), por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiças Cíveis, Fundações e Eleitorais (CAOCIFE), apresentou as seguintes sugestões sob os pontos de vista financeiro e contábil:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/BA
Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades; (...) III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;	Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades, conforme modelo previamente estruturado e unificado; (...) III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo obrigatória a apresentação do recibo de entrega da ECD ou, alternativamente, para as entidades que não estão obrigadas à escrituração digital, a apresentação do registro das demonstrações contábeis conforme preconizado na legislação vigente à época;
Justificativa: A Unidade Pericial sugere que passe a constar no inciso I do artigo 34, uma referência de modelo de relatório previamente estruturado e unificado com elementos suficientes que possibilitem a conferência da atuação da entidade de acordo com seus objetivos estabelecidos no estatuto, conforme o Anexo III da Portaria Normativa PGJ n. 429/2016. Esta sugestão se pauta nos seguintes argumentos: • de que a instituição de uma fundação está condicionada à vontade do instituidor e que está vontade deverá estar ligada a um interesse coletivo; • de que uma das causas de extinção de uma fundação é a constatação de que a finalidade da entidade se tornou inútil ou impossível; e • de que o Relatório Circunstanciado de Atividade é um instrumento de gestão no qual são avaliados, quantitativamente e qualitativamente, os objetivos atingidos e se o nível de realização das atividades é proporcional aos recursos empregados. Por fim, sugere que o inciso III do artigo 34 dê ênfase à obrigatoriedade de apresentação do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ou, alternativamente, para as	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

entidades que não estão obrigadas à escrituração digital, a apresentação do registro das demonstrações contábeis conforme preconizado na legislação vigente à época.

Conforme o item 22 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, as seguintes demonstrações contábeis devem ser elaboradas pelas entidades sem fins lucrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.

O item 10, alínea "b", da ITG 2000, estabelece que os livros contábeis devem ser autenticados nos registros públicos competentes.

No entanto, a Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) substitui a entrega dos seguintes documentos físicos por arquivos digitais ou eletrônicos: Livro Diário, Livro Razão e Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamentos comprobatórios.

9. O Ministério Público do Estado de Pernambuco (fls. 310/314), através do Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, apresentou sugestão de alteração do art. 33 da proposta de Resolução, o qual dispõe sobre a prestação de contas anual:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/PE
Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pela Promotoria oficiante. Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.	Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pela Promotoria oficiante. §1º A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos. § 2º Em caso de a fundação ter filiais em várias unidades federativas, para fins de prestação de contas, a escrituração e demonstrativos contábeis devem ser da filial da unidade federativa do órgão ministerial que a solicitou.
Justificativa: Em que pese o art. 24 preveja atos de velamento do MP sobre as filiais, não há explicitado em seu bojo a forma de prestação de contas no tocante ao envio da documentação contábil. A experiência em Pernambuco é de que as fundações enviam as Demonstrações Contábeis	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Consolidadas da matriz, o que não possibilita observar a operacionalidade da filial. Por outro lado, tal ato não fere as normas contábeis, nem o art. 24 da proposta de Resolução.

Demonstrações Contábeis Consolidadas, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TSP 17, de 18 de outubro de 2018, ainda em vigor, são assim definidas:

> *Demonstrações contábeis consolidadas são as demonstrações contábeis de entidade econômica em que ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da entidade controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem de uma única entidade econômica.*

Consoante a definição supra, a Demonstração Contábil Consolidada não representa ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa de uma única entidade, mas tão somente de todo grupo econômico como se fosse um único ente. Assim, resta impossibilitado o exame da operacionalidade da entidade local que deve prestar contas.

Impende destacar, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.185/2009 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, Item 09) dispõe:

> *As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade.*
> *A explicitação do dever de prestar contas da filial, não só atende a norma acima como proporciona efetividade ao ato de velamento das fundações que possuem filiais e, ainda, tem o condão de fugir da subjetividade interpretativa da norma deixando clara a obrigação de apresentar as Demonstrações Contábeis Individuais.*

10. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 315/353), por meio do Centro de Apoio Operacional Terceiro Setor do Ministério Público de Minas Gerais (CAOTS), apresentou as seguintes sugestões de alteração no bojo da minuta de Resolução:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/MG
Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:	Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:
I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;	~~I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;~~
II – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;	I – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;
III – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei	II – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001; IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.	Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001; III – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.
Justificativa: Inciso I - Conforme José Eduardo Sabo Paes, as fundações públicas de direito privado podem se sujeitar a duplo sistema de controle, qual seja, o velamento do Ministério Público e o controle do Tribunal de Contas. Vejamos: *"Portanto, as fundações de direito público ou fundações estatais, por estarem atreladas indelevelmente ao Poder Público, sujeitam-se sempre ao poder da tutela da Administração, tornando-se a princípio dispensável outro sistema de controle. Entretanto, somos da opinião de que nada impede que a supervisão ministerial conviva com o exercício da competência constitucional do Ministério Público de velar pela consecução das finalidades da fundação pública de natureza jurídica de direito privado. Não há, creio, incompatibilidade substancial entre os dois controles. É exatamente importante que o Ministério Público acompanhe a gestão implementando mecanismos de controle e fiscalização tão necessários e com certeza indispensáveis para estas entidades."* (SABO PAES, José Eduardo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 11 ed. Forense: São Paulo, 2020. P. 211). Registre-se que a exclusão das fundações públicas de direito privado ultimaria por deslegitimar o velamento de fundações que vêm sendo tradicionalmente acompanhadas pelo MP. A título ilustrativo, registra-se que, no Estado de Minas Gerais, o art. 82, §1º, inciso I do ADCT facultou às instituições de ensino instituídas pelo Poder Público optarem pela natureza privada. E assim fizeram inúmeras entidades educacionais, às quais passaram a se submeter ao velamento ministerial. Inciso III - a LC nº 108/2001 versa sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, as quais se sujeitam ao controle do Tribunal de Contas. Já a LC nº 109/2001 versa sobre fundações privadas de previdência complementar, sendo estas as quais se pretende excluir do velamento.	
Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: (...) II – aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias; (...) V - estabelecer critérios e definir o roteiro	Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: (...) II – ~~aprovar o~~ pronunciar-se acerca do estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias; (...) V - ~~estabelecer critérios e definir o roteiro~~

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

para as prestações de contas das Fundações; (...) VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as ou não; VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às Fundações; IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise das prestações de contas; (...) XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil; XII – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular; (...) XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações; XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração de utilidade pública; *Sem correspondência no original*	~~para as prestações de contas das Fundações~~ estabelecer a forma pela qual a prestação de contas das Fundações será entregue anualmente ao Ministério Público; (...) VII – requisitar e examinar as prestações de contas, aprovando-as ou não; VIII – ~~acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às Fundações~~ pronunciar-se sobre alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre outras relações jurídicas com significativo impacto na esfera patrimonial ou finalística; IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ~~para a análise das prestações de contas~~ ao exercício do velamento; (...) XI – intervir ~~nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil~~ nos feitos em que presente interesse primário de fundações; XII – ~~requerer, em juízo ou fora dele, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular~~; postular judicialmente intervenção na administração e responsabilização de dirigentes em caso de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais; (...) ~~XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações~~; XVII – ~~fornecer~~ emitir, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento ~~às Fundações que requeiram a declaração de utilidade pública~~ e de aprovação de contas das Fundações; XXI. requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;
Sem correspondência no original	XXII. expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
Sem correspondência no original	XXIII. expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;
Sem correspondência no original	XXIV. instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;
Sem correspondência no original	XXV. adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;
Sem correspondência no original	XXVI. adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Justificativa:
Inciso II – Substituir “aprovar” por “pronunciar-se”, já que a aprovação é apenas uma das providências possíveis. Além disso, é necessário inserir a forma pela qual será realizada a adequação do estatuto fundacional pelo órgão velador, se por acordo (extrajudicialmente) ou de forma judicial.

Inciso IX – O poder de requisição, nos moldes do art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993, não está limitado à instrução de procedimento de análise de prestações de contas, servindo para instruir qualquer procedimento ou processo em que oficie.

Inciso XVI – O título de utilidade pública foi abolido na esfera federal (Lei n. 13.204/2015), bem como em alguns Estados e Municípios, razão pela qual parece preferível que tal matéria não conste da Resolução, que tem caráter nacional.

Inciso XXVI: Trata-se de cláusula geral importante para abranger providências outras que não as elencadas nesse dispositivo.

Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: (...)	Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: (...)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

IV – prazo de duração da Fundação; (...) §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto.	IV – prazo de duração da Fundação, quando se tratar de entidade instituída por prazo determinado; (...) §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados ~~com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto~~ (atividade-meio), a fim de obter superavit econômico destinado ao cumprimento de sua finalidade estatutária.
Justificativa: § 3º - É cediço que as fundações privadas podem exercer atividade econômica, devendo o resultado ser integralmente aplicado na consecução dos seus fins.	
Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com: I – demonstração de suficiência da dotação inicial;	Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com: I – ~~demonstração de suficiência da~~ estudo de viabilidade, o qual demonstrará a suficiência, ou não, da dotação inicial;
Justificativa: O estudo de viabilidade é o documento adequado para demonstrar a suficiência da dotação inicial.	
Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc. I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá: (...)	Art. 9º ~~A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc. I do art. 8º poderá ser feita por meio de~~ O estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, ~~explicitando~~ visa à demonstração de sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá: (...)
Justificativa: Adequação à proposta de alteração do inciso I do art. 8º.	
Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.	Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as disposições legais. ~~as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.~~
Justificativa: A Lei n. 14.382/2022 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, a qual alterou a Lei n. 6.015/1973. Sugere-se a substituição do diploma legal citado pela expressão genérica “as disposições legais”, a fim de evitar que a presente Resolução se torne desatualizada em caso de alteração legislativa.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: (...) III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.	Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: (...) III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma dos artigos 11 e 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.
Justificativa: É conveniente inserir menção ao art. 14, que trata do procedimento a ser observado pelo órgão velador por ocasião do registro dos atos constitutivos da fundação.	
Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. (...) §3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.	Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. (...) ~~§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.~~
Justificativa: Não se vislumbra amparo legal para tal exigência.	
Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: (...) Parágrafo único. O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de: I - Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva. *Sem correspondência no original*	Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: (...) §1º. A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências. ~~O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de:~~ ~~I - Conselho Curador;~~ ~~II - Conselho Fiscal;~~ ~~III - Diretoria Executiva.~~ §2º O exercício cumulativo das funções junto

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 do número de integrantes do primeiro.
Justificativa: § 1º - Parece mais adequado elencar os órgãos fundacionais de acordo com a função desempenhada e não com base na nomenclatura, que pode variar de entidade para entidade. § 2º - Importante a inserção de tal parágrafo por analogia ao art. 143, §1º, da Lei n. 6.404/1976, a fim de garantir a independência e autonomia dos órgãos fundacionais.	
Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. (...)	Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos órgãos de administração e deliberação, em reunião conjunta. ~~competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva~~. (...)
Justificativa: Nos termos do art. 67, incisos I, II e III, do Código Civil, a reforma estatutária depende de deliberação conjunta dos conselhos curador e diretor, exclusivamente.	
Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.	Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de ~~15 (quinze)~~ 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo, observando, no que couber, o disposto no art. 10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ~~quinzenal~~ para a manifestação ministerial.
Justificativa: O prazo para manifestação ministerial, em caso de reforma estatutária, é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme art. 67, inciso III, do Código Civil.	
Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.	~~Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.~~
Justificativa: Sugere-se a realocação do presente dispositivo como inciso VI do artigo 22.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: (...) IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; (...) *Migração do art. 21*	Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: (...) IV - comprovante de regularidade da entrega da prestação de contas ao Ministério Público ~~certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual~~; (...) VI. relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.
Justificativa: Para a emissão do atestado de funcionamento, necessário que a fundação esteja em dia com a prestação de contas anual.	
Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil. (...)	Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca ~~um Município~~, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil. (...)
Justificativa: Só haverá a atuação de mais de um órgão de execução caso a atividade da fundação se estenda por municípios pertencentes a comarcas distintas. Se a atividade abarcar municípios situados na mesma comarca, haverá a atuação de apenas uma Promotoria de Justiça.	
Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais. *Sem correspondência no original*	Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade gerencial ~~operacional~~, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais. §3º Se a fundação possuir filial em Comarca distinta, poderá optar por prestar contas de forma centralizada ou descentralizada, devendo, na primeira hipótese, apresentar ao órgão velador da filial comprovante de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça da sede e, na

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	segunda, prestar contas de cada unidade aos respectivos órgãos veladores, comprovando-o na matriz.
Sem correspondência no original	§4º A abertura de filial deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial será instalada.
Sem correspondência no original	§5º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial será instalada.
Justificativa: § 2º - O fator determinante parece ser a unidade gerencial, e não a unidade operacional da fundação. §§ 4º e 5º - Exegese analógica dos artigos 969 e 1.000 do Código Civil.	
Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á: (...) Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.	Art. 26. Em razão da natureza relativamente indisponível do respectivo patrimônio, a alienação ou oneração de bens imóveis de fundações condiciona-se ~~condicionar-se-á~~: (...) Parágrafo único. A mesma exigência aplica-se à alienação ou oneração de bens móveis de expressivo valor, bem como à movimentação financeira com significativo impacto, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, tendo em vista as particularidades dos entes sob velamento. ~~Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador~~.
Justificativa: *Caput* - Porquanto estreitamente vinculado ao interesse social – por natureza indisponível –, entende-se como relativamente inalienável o patrimônio das fundações, somente se admitindo a disposição por imperiosa necessidade ou pelas condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens. Parágrafo único - Necessário incluir a expressão “movimentação financeira com significativo impacto”, a fim de evitar a realização de operações financeiras de risco sem o conhecimento do Ministério Público, tais como empréstimos bancários e transferências vultosas, que possam comprometer o patrimônio fundacional.	
Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação	Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão devidamente atermadas, sendo as respectivas atas submetidas à análise do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.	Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. ~~reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.~~
§1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada.	§1º A análise, em regra, circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, ~~o qual será objeto de apreciação apartada.~~
§2º Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.	§2º A aprovação da ata condiciona-se à análise do mérito em se tratando de deliberações relativas à reforma estatutária, alienação de bens imóveis, eleições e outras matérias reputadas pertinentes pelo órgão velador. ~~Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.~~
Sem correspondência no original	§3º Se a deliberação contida na ata produzir efeitos perante terceiros (p. ex., eleição, reforma estatutária, extinção, alteração da sede, abertura de filial, alienação de bens etc.), o órgão velador devolverá ao requerente as vias originais dos documentos, mantendo cópia em arquivo, e requisitará o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de certidão comprobatória do lançamento cartorário; em se tratando de deliberação interna corporis, a averbação cartorária será facultativa, devendo o órgão velador reter 01 (uma) via dos documentos relacionados no art. 31 e devolver as demais vias ao representante fundacional.
Justificativa: *Caput* – Para o exercício do velamento – que compreende o acompanhamento diuturno das atividades das fundações privadas – é mister que o órgão velador tome conhecimento do teor de todas as atas de reuniões dos órgãos fundacionais.	
Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades;	Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, ~~preferencialmente~~ em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades desenvolvidas no período;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II – Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;	II – Comprovante de autenticação/registro público de livros contábeis em órgão competente; ~~Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto~~;
III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;	III – Demonstrações contábeis obrigatórias, elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
IV – Livros Diário e Razão;	IV – Livros Diário e Razão em formato PDF;
(...)	(...)
VIII – Cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.	VIII – ~~Cópias~~ Relação dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público, contendo indicação de partes, objeto, valor e prazo.
Sem correspondência no original	IX. Cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo, tendo por objeto a apreciação das contas do período, contendo o visto do órgão velador;
Sem correspondência no original	X. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (RFB) - Emitida no site da Receita Federal do Brasil;
Sem correspondência no original	XI. Certificado de regularidade do FGTS (CEF) - Emitido no site da Caixa Econômica Federal;
Sem correspondência no original	XII. Certidão quanto a débitos trabalhistas (TST) - Emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;
Sem correspondência no original	XIII. Declaração de (in)existência de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios/cotistas.
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:	Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:
(...)	(...)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária; (...)	III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais ~~disposição estatutária~~; (...)
Justificativa: No que tange à destinação do patrimônio fundacional remanescente, as disposições estatutárias não poderão contrariar o disposto na legislação vigente. Regra geral, as fundações são livres para prever, no ato constitutivo ou no estatuto, a destinação do seu patrimônio em caso de extinção. No silêncio do ato constitutivo ou do estatuto, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 69 do Código Civil. Por sua vez, a LC n. 187/2021 estabelece que, para que as entidades fundacionais gozem da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, deverão prever em seus atos constitutivos que, em caso de dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente deverá reverter-se a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.	
Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público.	Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público~~, no prazo de 15 (quinze) dias~~. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público, devendo o recurso ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias.
Justificativa: *Caput* - O prazo a ser observado é aquele previsto na normativa de cada unidade do Ministério Público.	
Art. 43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas. § 1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações. §2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras.	
Comentário: *Necessário atentar para a realidade e estrutura de cada um dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para as Leis Orgânicas respectivas. A título ilustrativo, na Lei Orgânica do MPRS - Lei nº 7.669/1982, o velamento dos atos administrativos das fundações é exercido de forma concentrada por um Procurador de Justiça designado pelo*	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

PGJ. Em Minas Gerais, o velamento das cerca de 800 fundações existentes é exercido de forma descentralizada, pelas Promotorias de Justiça locais.	
Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: (...)	Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverão os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: (...)
Justificativa: Ajuste ortográfico.	
Art. 45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.	~~Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.~~
Justificativa: A disposição restringe o poder de requisição previsto no art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993.	
Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.	~~Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.~~
Justificativa: A disposição restringe o poder de requisição previsto no art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993.	

11. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 358/366), por meio da Procuradoria de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apresentou as seguintes sugestões de alteração:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/RS
Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: (...) X – inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;	• *Em relação a este inciso, sugere-se que a redação preveja que a atividade de inspeção será realizada na periodicidade prevista nos atos normativos próprios de cada unidade do Ministério Público, sem prejuízo da realização do ato a qualquer momento que se mostre pertinente ou necessário.*
Justificativa: A sugestão se baseia no disposto no Provimento n. 72/2008-PGJ/RS, o qual prevê a periodicidade anual das inspeções a serem realizadas nas fundações.	
Art. 8º O requerimento de exame preliminar	• *Sugere-se a inclusão de inciso que*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com: I – demonstração de suficiência da dotação inicial; II - minuta da escritura pública de instituição; III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil; IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.	*preveja a instrução do requerimento de instituição de fundação também com documentos que possibilitem a análise da capacidade civil do instituidor.*
Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc. I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá: I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;	• *Sugere-se que o prazo previsto para o cronograma de implementação das atividades possa se adequar ao caso concreto, observando as finalidades estatutárias, indicando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses como um patamar mínimo.*
Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. Parágrafo único. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.	• *Em relação ao processo de alteração estatutária, entende-se que os órgãos competentes para gerir e representar a fundação são aqueles de deliberação máxima (Conselho Curador) e de execução (Diretoria Executiva). Por ser o Conselho Fiscal órgão de controle interno, e não de gestão ou representação, compreende-se que tal órgão administrativo não tem atribuição para deliberar acerca da matéria, podendo emitir parecer quando a alteração impactar no patrimônio ou receita, funcionando como órgão consultivo.* • *Sugere-se ainda o acréscimo de parágrafo prevendo a necessidade de instrução do requerimento de alteração estatutária com estudo de viabilidade econômica nas hipóteses em que a reforma pretendida ensejar ampliação das finalidades originais.*
Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: I - cópia do estatuto da requerente;	• *Em relação a este artigo, propõe-se retirar a exigência de instrução do requerimento com as cópias dos documentos relacionados.*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional; III - comprovante de inscrição no CNPJ; IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.	
Justificativa: Tendo em vista que os documentos atinentes ao Estatuto da fundação, ata de eleição dos órgãos administrativos, prestação de contas e inspeção encontram-se arquivados no âmbito do próprio Ministério Público, em razão da atividade de velamento, torna-se dispensável a instrução com tais cópias. A reforma ora sugerida se coaduna ao disposto no artigo 44, inciso IV, da minuta em análise, na medida em que, salvo melhor juízo, evita a exigência de apresentação de documentação sobreposta, já constante nos arquivos do Ministério Público.	
Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais.	• *Sugere-se a supressão deste parágrafo segundo.*
Justificativa: Salvo melhor juízo, a realização de atividade permanente pressupõe a necessidade de velamento pelo Ministério Público, sendo a abertura de filial formalidade necessária a este escopo, nos termos do artigo 24, *caput* e parágrafo único.	
Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: (...) II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado;	• *Sugere-se que, além do preço mínimo, preveja-se a fixação de prazo máximo para efetivação da alienação nos termos em que aprovada.*
Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. §1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual	• *Sugere-se que, além da previsão específica da necessidade de submissão ao Ministério Público das atas relativas a alteração de estatuto, alienação de bens e de escolha de membros, o artigo contemple atas que tratem de outros tipo de deliberação, como aprovação das demonstrações contábeis no âmbito interno, extinção da fundação, contratação de empréstimo com garantia real ou aceitação de doação com encargo, ou ainda que o dispositivo contenha cláusula aberta.*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

será objeto de apreciação apartada. (...)	• *Aponta-se a conveniência de reformulação da redação do dispositivo, para esclarecimento do âmbito de análise a ser desempenhado pelo Ministério Público.*
Justificativa: com relação à segunda sugestão, compreende-se que, da forma como está redigido o dispositivo, o que se denomina "mérito das deliberações" é, na verdade, salvo engano, uma referência a atos de gestão *interna corporis* deliberados em ata.	
Art. 31. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.	• *Em relação a este artigo, sugere-se retirar a exigência de apresentação da ata em 3 (três) vias.*
Justificativa: Atualmente, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a documentação em questão pode ser apresentada em meio eletrônico ou, caso seja enviada em meio físico pela fundação, em 2 (duas) vias originais tão somente, as quais são digitalizadas e devolvidas ao fim do procedimento à entidade, sem a necessidade de manutenção da documentação em meio físico nos arquivos ministeriais.	
Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pela Promotoria oficiante. Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.	• *Sugere-se a utilização do termo "órgão velador" em substituição à "Promotoria oficiante".*
Justificativa: Adequação à estrutura de cada Ministério Público.	
Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: (...) V – Relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada; VI – Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro; VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega;	• *Em relação a este artigo, em seu inciso V, sugere-se a inclusão do termo "externa" em complemento à auditoria.* • *Quanto ao inciso VI do artigo 34, sugere-se a exclusão da expressão "referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro".* • *No tocante ao inciso VII, sugere-se a substituição da exigência de apresentação da RAIS pela determinação de entrega do e-Social.*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

(...)	
Justificativa: Inciso V – Necessidade de especificação da modalidade de análise contábil independente. Inciso VI - Para que não seja limitado o período de análise. Inciso VII – Trata-se, o e-Social, do cadastro de informações sobre relações de trabalho vigente a partir do ano-base 2023/2022.	
Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador, adotará uma das seguintes providências: (...) §1º O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial. (...) §3º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público.	• *Em relação ao disposto no §1º, sugere-se a exclusão do texto.* • *Em relação ao §3º, sugere-se a reforma do texto para que se possibilite a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas. Sugestão da Procuradoria de fundações para regulação da matéria, considerando a prática vigente no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:* *Art. xxx. Quando não forem entregues os documentos requeridos, seja pelo preenchimento incompleto ou incorreto dos dados solicitados no sistema, as contas serão desaprovadas por ausência dos requisitos formais e/ou inconsistências contábeis.* *Art. xxx. As contas desaprovadas poderão ser objeto de nova análise, desde que complementadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.*
Justificativa: § 1º – No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a análise da prestação de contas abrange os aspectos contábeis e também a regularidade gerencial em sentido amplo, englobando, por exemplo, a verificação quanto à composição dos órgãos administrativos e à consecução da finalidade estatutária. § 3º - Oportunizar a reversão de eventual desaprovação de contas decorrente de instrução insuficiente, mediante apresentação da documentação exigida.	
Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.	• *Em relação a este artigo, sugere-se acréscimo ao texto para que as diligências a serem observadas pelo órgão velador incluam eventual ação judicial de prestação de contas.* • *Sugere-se que as contas não apresentadas ao Ministério Público, ou não aprovadas ao longo do exame, recebam a desaprovação com respectiva publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, informando a irregularidade contábil perante o mesmo Órgão*.
Art. 41. Realizados os assentamentos	• *Sugere-se que, dentre as obrigações do*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação. (...) §3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ.	*liquidante, esteja prevista também a transferência do patrimônio remanescente nos termos em que deliberado no procedimento de extinção.*
Seção XIII Das boas práticas de velamento fundacional Art.44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações; II - uniformização de bancos de dados e informações; III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação; IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas; V- concentração dos atos decisórios; VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios; VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade. Art. 45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros. Art. 46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei. Art. 47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.	• *Sugere-se revisão na redação dos dispositivos a fim de que seja afastado eventual óbice à atividade de velamento em sua acepção ampla.*
Justificativa: Observa-se que a redação atual dos dispositivos enseja possível	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

interpretação restritiva dos poderes de requisição de documentos e de instrução dos procedimentos pelo Ministério Público, bem como pode acarretar a isenção da obrigação de apresentar documentos por parte da fundação, tornando menos célere e mais dificultosa a averiguação de fatos e análise dos expedientes.

12. O Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 370/426), através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, sugeriu padronizar a grafia de “fundações” com letra minúscula em toda a redação e apresentou as seguintes propostas de alteração:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/PR
Art. 3° O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.	Art. 3° O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica. Parágrafo único. Quando se tratar de fundação com subsede em local diverso da sede, a promotoria de Justiça do local da subsede exercerá as atribuições previstas nos artigos 24 e 25 desta Resolução.
Justificativa: Necessidade de incluir regras mínimas sobre o velamento de subsedes, remetendo para os artigos 24 e 25, sobretudo em relação à forma de prestação de contas. Esse assunto é frequentemente objeto de dúvidas observadas na rotina do CAOP CFTS, tendo em vista a existência de diversas fundações com sede e subsede no mesmo estado e/ou em unidades diferentes da federação, fator que impõe atuação articulada entre MPs e, nessa dinâmica, reforça a importância de regra nacional uniforme.	
Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: (...) II – aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias; (...) IV – acompanhar o funcionamento das Fundações quanto à adequação da atividade respectivas de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as	Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: (...) II – aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como ~~promover~~ solicitar as adequações pertinentes, quando necessárias; (...) IV – acompanhar o funcionamento das Fundações quanto à adequação da atividade respectivas de cada instituição com os fins ~~pretendidos quando da sua instituição~~ visados por seu estatuto social, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

disposições legais e regulamentares; (...) VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário; (...) IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise das prestações de contas; X – inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário; *Sem correspondência no original* XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil; XII – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular; (...) XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências; *Sem correspondência no original* XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das Fundações, na condição de substituto processual;	administradores, considerando as disposições legais e regulamentares; (...) VI – exigir prestações de contas ~~por meio~~ dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário; (...) IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para as atribuições ministeriais previstas neste artigo; ~~a análise das prestações de contas~~; X – inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário para a apuração de indícios de irregularidades; X-A – visitar anualmente as fundações sob velamento; XI — intervir nos processos judiciais ~~aderentes à matéria fundacional~~ em que for parte uma fundação sob velamento e sejam discutidos temas relevantes do ponto de vista da consecução das finalidades estatutárias, nos termos do art. 178, inc. I, do Código de Processo Civil; XII – requerer, em juízo ou fora dele, o afastamento, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular; (...) XIV - representar ao juízo ~~competente~~ corregedor do Foro extrajudicial em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações ~~sem prévia anuência~~ com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências; XIV-A - aprovar as atas de reuniões que tratem dos temas referidos no art. 30 desta Resolução; XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das Fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;
XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações;	XVI – promover, na forma da lei, a cassação ~~da declaração de utilidade pública de Fundações;~~ de certificações concedidas às Fundações, em virtude de irregularidades que prejudiquem os respectivos requisitos;
XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração de utilidade pública;	XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração ~~de utilidade pública~~ para o requerimento ou a manutenção de certificações;
(...)	(...)
XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil.	XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil e for inviável a extinção administrativa.
Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado.	~~Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado.~~

Justificativa:

Inciso XI - Refletir sobre a possibilidade de racionalizar a intervenção do MP nas ações em que uma fundação figurar como autora.

Inciso XIV - A atuação dos cartorários é regida pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial de cada Estado. No Paraná, por exemplo, só há exigência expressa do consentimento prévio do MP na hipótese de registro ou alteração do estatuto social. Nesse contexto, é mais eficiente direcionar uma recomendação administrativa à fundação do que representar o agente delegado que exerceu suas funções em conformidade com o ato regulamentar da sua profissão.

Inciso XV - Atribuir legitimidade ao MP para atuar como substituto de toda e qualquer fundação pode significar acúmulo demasiado de tarefas, sendo que muitas delas têm condições econômicas de contratar apoio jurídico e, sempre que possível, é melhor que o MP atue como fiscal da ordem jurídica, a fim de evitar possível conflito de interesses ao agir como substituto processual.

Parágrafo único - Sugere-se a exclusão porque *(i)* não se pode dizer que o velamento seja regido estritamente pelo princípio da legalidade, pois há diversos aspectos que não possuem regulamentação legal e dependem de exercício interpretativo pautado na análise sistemática do ordenamento jurídico e aplicação de regras por analogia; e *(ii)* a orientação de "distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado" pode ser erroneamente interpretada como diretriz de aplicação exclusiva de um ou outro regime quando, na verdade, as fundações nunca deixam de ser regidas pelo regime privado quanto a certos

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

aspectos, a exemplo da forma de constituição e extinção e, sem prejuízo, também pode haver a incidência de regras de direito público em determinados aspectos de suas relações jurídicas.	
Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: (...) §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto.	Art. 5º A instituição de fundação de direito privado ~~caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante~~ depende da lavratura de escritura pública ou testamento, com indicação de: (...) §3º É permitido à fundação alienar bens ou prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto. § 4º Se de outro modo não dispuser o instituidor, quando insuficientes os bens para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante, na forma prevista pelo Código Civil.
Justificativa: *Caput* - Sugere-se excluir o trecho “caracteriza-se como ato de liberalidade” para não abrir margem a eventual interpretação equivocada no sentido de que o ato de vontade manifestado formalmente possa ser posteriormente revogado por mera liberalidade do instituidor. § 3º - Além da prestação de serviços, as entidades também podem realizar a venda de bens, a exemplo da produção e venda de artesanato, como forma de aumento das receitas para garantia da sustentabilidade econômico-financeira da entidade. § 4º - Sugere-se a inclusão de regra sobre a destinação dos bens em caso de insuficiência de acervo patrimonial para a instituição da fundação, em reforço ao art. 63 do CC.	
Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato intervivos, consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público.	Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato intervivos, ~~consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público.~~ §1° O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.
Justificativa: *Caput* - Sugere-se organizar em parágrafo apartado a regra sobre a “faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público”. Considerando que não há relação	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

<table>
<tr><td colspan="2">de contradição ou excepcionalidade entre a parte inicial e a parte final da proposta de redação do art. 6º, sugere-se a exclusão do adversativo “todavia”.

§1° - Entende-se importante delimitar que, na hipótese de exame preliminar do testamento, a análise do MP será restrita aos aspectos relacionados à instituição de fundação. Isto é, o MP poderá dar orientações gerais sobre as características de uma fundação; de que forma o MP procederá quando houver a abertura do testamento; e os limites da liberdade testamentária (metade dos bens do testador), sob pena de anulação do excesso em favor dos herdeiros necessários. Isso não significa, porém, que o MP deva analisar a proposta de testamento como um todo para avaliar se, no caso concreto, os bens reservados estão ou não dentro da parte disponível ao testador.</td></tr>
<tr><td>Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

(...)

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Sem correspondência no original

Sem correspondência no original</td><td>Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

(...)

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social e da ata de eleição de seus dirigentes <s>e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.</s>

V – sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VI – ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação, ressalvada a hipótese de fundação testamentária.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Justificativa:
Inciso III - Possibilidade de menção específica no parágrafo único do art. 65 do CC, a fim de tornar mais clara a regra no sentido de que há possibilidade de ser processado um requerimento não instruído com minuta do estatuto, desde que se trate da hipótese do parágrafo único do art. 65 do CC.

Inciso V – Necessidade de inclusão de requisito de demonstração da capacidade civil do instituidor pessoa física.

Incisos IV e VI - Entende-se que a ata de reunião é requisito para todos os casos, e não apenas se a instituidora for pessoa jurídica.</td></tr>
<tr><td>Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc. I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e</td><td>Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc. I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e</td></tr>
</table>

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

conterá: (...) *Sem correspondência no original*	conterá: (...) Parágrafo único: O estudo de viabilidade será exigido dos instituidores, a critério do órgão velador, para o fim de atender ao disposto no art. 8º, inciso I.
Justificativa: Caput – Necessário especificar o que se considera "profissional habilitado" para realizar o estudo de viabilidade. É necessária formação superior? Em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração? Parágrafo único - Aparentemente, a lógica do art. 9º foi do estudo de viabilidade como uma faculdade, já que não está contido no rol do art. 8° e utilizou-se a expressão "poderá" no art. 9°. Nesse caso, considera-se importante mencionar a possibilidade de que o estudo seja exigido, a critério do órgão velador, para o fim de comprovação do requisito do art. 8°, inc. I, sob pena de o documento ser considerado tão somente uma faculdade para os instituidores e não um recurso de garantia para a consistência da análise pelo MP.	
Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências: (...) III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição; (...)	Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências: (...) III - ~~expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição~~ emitir parecer favorável à lavratura de escritura pública de instituição junto ao Tabelionato de Notas, respeitadas as exigências específicas do Tabelião responsável pela realização do ato notarial; (...)
Justificativa: Compreende-se que não cabe ao MP autorizar a lavratura de escritura pública por meio de resolução, porque é atribuição exclusiva do notário verificar os requisitos da Lei de Registros Públicos e atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça, que fiscaliza a atuação do Foro Extrajudicial. Sugere-se o uso da expressão "emitir parecer favorável".	
Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: I - escritura pública de instituição; (...)	Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: I - escritura pública de instituição lavrada no Tabelionato de Notas; (...)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Justificativa: Possível especificação do cartório responsável pelo registro que dará início à personalidade jurídica da fundação, a fim de evitar confusão entre o ato notarial (escritura pública) e o ato registral.	
Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir resolução autorizativa do registro; (...) III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.	Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - ~~expedir resolução autorizativa do~~ emitir parecer favorável ao registro do estatuto; (...) III – requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.
Justificativa: Inciso I - Sugere-se o uso da expressão “emitir parecer favorável”. Inciso III - Esclarecimento de que os atos devem ser promovidos pela fundação e não pelo MP.	
Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. (...) §3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.	Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. (...) ~~§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.~~
Justificativa: Considera-se desnecessária a edição de portaria para autorizar o início das atividades.	
Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: (...) III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna; (...) *Sem correspondência no original*	Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: (...) III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna; (ausência de clareza) (...) VII – a forma de convocação das reuniões e a possibilidade ou não de convocação e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	realização do ato por meios virtuais.
(...)	(...)
Parágrafo único. O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de: I - Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva.	§ 1º O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de: I - Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva. § 2° O órgão fiscal terá a atribuição de opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro-contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os demais órgãos superiores da entidade acerca da conformidade das operações econômico-financeiras em relação às finalidades e demais disposições estatutárias. § 3º Cada órgão da fundação terá no mínimo três membros e, se houver composição em número par, o estatuto deve prever critério para o desempate das decisões. § 4° O estatuto poderá estabelecer regras sobre a possibilidade ou não de remuneração de dirigentes e quais os critérios, bem como de cumulação de cargos e funções.
Justificativa: Inciso III – Necessária a especificação de quais são os aspectos mínimos para definição do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna. Inciso VII - Inclusão do requisito de que o estatuto especifique os meios admitidos para convocação das reuniões (carta, publicação na imprensa etc.) e se elas poderão ocorrer virtualmente. §§ 2° e 3° - Inclusão de disposições sobre as atribuições do órgão fiscal e o desempate de decisões (em caso de órgão composto por número par de membros). § 4° - Inclusão de disposição da possibilidade de o estatuto prever regra sobre remuneração de dirigentes e cumulação de cargos e funções.	
Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e	Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar o núcleo essencial dos fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

à Diretoria Executiva. Parágrafo único. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.	Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. §1º A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. §2º Se o quórum de 2/3 corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro [*imediatamente*] superior.
Justificativa: § 2º - Inclusão de regra sobre o arredondamento do quórum de 2/3.	
Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.	• *O prazo indicado no art. 18 parece estar em contradição com o prazo indicado no parágrafo único (sugerido como §2°) do art. 17.* • *Não há regra indicando quais documentos mínimos devem instruir o pedido de reforma do estatuto.*
Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 1º - Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.	Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 1º - Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local e a prestação de contas dessas atividades no bojo das contas devidas pela sede ou subsede na mesma região.
Justificativa: Se “filial" e “subsede” forem considerados sinônimos, sugere-se o uso padronizado de apenas uma das expressões para evitar ambiguidade. Sugestão de incluir regras sobre a prestação de contas de fundações com subsedes.	
Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:	• *Inciso II - É possível que a alienação seja validada apenas com autorização do MP ou apenas com autorização judicial, a critério*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial. Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.	*das unidades do MP? Sugere-se deixar a redação mais clara para evitar ambiguidades de interpretação.*
Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com: I - justificativa do pleito; II - comprovante de propriedade; III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação; IV – laudo de avaliação do bem; V - minuta do instrumento contratual.	• *Melhor especificação de como deve ser feita a avaliação do bem. Por exemplo, as avaliações de imobiliárias podem variar bastante e, por isso, costuma-se exigir 3 avaliações. A Resolução pretende definir que basta um único laudo de avaliação? Como assegurar a validade do laudo apresentado pela parte? Deve ser subscrito por profissional? De qual(is) área(s)?*
Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação. §1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público. §2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.	• *Em apreço à resolutividade da atuação, sugere-se refletir se há mesmo necessidade de depósito dos valores em conta bancária autônoma, ou seja, se não basta impor que os valores permaneçam na conta da pessoa jurídica e componham a prestação de contas anual.*
Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.	Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas ~~a alterações estatutárias~~ temas importantes para a vida fundacional, como alienação de bens e escolha de membros submetidas à análise do Ministério Público, antes de registro cartorário, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do ato ~~da lavratura.~~

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

(...) §1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada.	(...)
Justificativa: *Caput* - Considera-se importante que o rol de temas mencionados não seja taxativo, ou seja, que os MPs possam exigir aprovação prévia ao registro de outras atas que versem sobre aspectos relevantes. §1° - A exigência de "apreciação apartada" parece não atender ao princípio da resolutividade. Note-se que é inevitável a análise de aspectos de cunho material, pois não se pode admitir deliberação ilegal ou contrária ao estatuto.	
Art. 31. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.	• *Considera-se desnecessário exigir que na ata conste a assinatura de todos os votantes, pois a lista de presença já cumpre essa finalidade.*
Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador, adotará uma das seguintes providências: (...) §2º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação completa, transcorrerem mais de 5 anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário. (...)	Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador~~,~~ adotará uma das seguintes providências: (...) § 2º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação completa, transcorrerem, sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, mais de ~~5 anos~~ 3 (três) anos, em caso de fundação não beneficiária de recursos públicos, ou mais de 8 (oito) anos, caso para a criação ou o custeio da fundação o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, ressalvado dano imprescritível ao erário.
Justificativa: Considera-se importante que o prazo seja reduzido para 3 (três) anos, em atenção ao prazo prescricional para responsabilização civil de dirigentes de fundações cuja ação ou omissão não caracterize ato ímprobo (CC, art. 206, § 3º, inciso V), com a possibilidade de inclusão de regra especial quando se trate de entidade beneficiária de recursos públicos [*cf. Lei n. 8.429/1992, art. 23*]. O entendimento pela aplicação do prazo trienal para a responsabilização civil de dirigentes pelas promotorias de Justiça com atribuição centralizada na matéria do terceiro setor, isto é, sem atribuição nas áreas do patrimônio público e criminal, foi reconhecida em decisão monocrática do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, do CNMP, proferida em 15/09/2021, no Pedido de Providências n. 1.00932/2019-15. Sabe-se que essa avaliação dos prazos prescricionais tem correlação direta com a	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

resolutividade da análise das contas prestadas pelas fundações. Por isso, entende-se relevante avaliar a conveniência de revisão da regra.	
Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando: (...) *Sem correspondência no original* *Sem correspondência no original*	Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando: (...) IV - quando deixar de cumprir ou desviar-se das finalidades estatutárias; e, V - quando se manter inativa por dois anos ou mais ou acumular dívidas em montante que evidencie insolvência.
Justificativa: Entende-se importante constar o desvio de finalidade e inatividade como causas que autorizam a extinção da fundação. Embora essas situações possam se enquadrar nos conceitos abertos de ilicitude e inutilidade versadas no inc. 37, inciso I, da proposta, a redação explícita dessas ocorrências típicas da área favorece melhor compreensão sobre o velamento - que é o fim colimado dos trabalhos.	
Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente. Parágrafo único. Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.	Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente. ~~Parágrafo único. Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.~~
Justificativa: Entende-se que a baixa do CNPJ é a última providência a ser tomada - só poderá ocorrer depois do pagamento das dívidas, destinação de eventual patrimônio remanescente e assentamento do ato - sentença ou escritura pública de extinção - no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Para evitar ambiguidades de interpretação, sugere-se excluir o parágrafo único do art. 38 e disciplinar as etapas do procedimento judicial ou extrajudicial nos artigos 39 e 41 abaixo.	
Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com: (...) *Sem correspondência no original*	Art. 39. (...) Parágrafo único. A fundação comprovadamente inativa há mais de 2 (dois) anos poderá ser extinta administrativamente por requerimento do seu representante legal.
Justificativa: Necessidade de acrescentar a possibilidade de extinção administrativa de fundações acéfalas por inatividade.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir resolução autorizativa da extinção; (...) III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; (...) Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.	Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir ~~resolução autorizativa~~ parecer autorizativo da extinção; (...) III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção no Tabelionato de Notas, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; (...) Parágrafo único. Serão arquivadas na Promotoria de Justiça as certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção, bem como o documento comprobatório do cancelamento da inscrição no CNPJ e de certificações conferidas pelo Poder Público.
Justificativa: Inciso I – Sugere-se a substituição de “resolução” por “parecer”. Inciso III - Sugere-se incluir no rol de documentos a serem apresentados à Promotoria de Justiça, para arquivamento do ato de extinção administrativa, aqueles previstos no parágrafo único do art. 38, referentes ao “cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.” Parágrafo único - Para manter o padrão de nomenclatura utilizado na sugestão referente aos incisos XVI e XVII do art. 4°, sugere-se a adoção da terminologia lato sensu “certificações conferidas pelo Poder Público”.	
Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: (...) *Sem correspondência no original* *Sem correspondência no original*	Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, ~~deverá os órgãos competentes observar~~ devem ser observadas as seguintes diretrizes: (...) VIII - estímulo à saúde econômico-financeira; IX - oxigenação dos cargos de gestão.
Justificativa: *Caput* – Ajuste de redação.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Incisos VIII e IX - Inclusão como diretrizes do velamento do estímulo à sustentabilidade econômico-financeira da fundação e da oxigenação dos cargos de gestão.	
Art. 46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.	Art. 46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei ou ato normativo.
Justificativa: A exigência pode constar não só em lei, mas também em ato normativo infralegal, a exemplo da presente Resolução do CNMP, que impõe a apresentação de certidões para apreciação da extinção administrativa de fundação.	
Art. 49. Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Privado.	Art. 49. Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Privado, exceto no que se refere à fiscalização de parcerias celebradas com o Poder Público.
Justificativa: Podem ser aplicáveis regras de Direito Público caso a fundação celebre parcerias em sentido amplo e/ou seja beneficiária de imunidades e isenções, quando deverá ser observado regime jurídico misto na lógica do velamento.	

13. O Ministério Público do Estado do Ceará (fls. 443/456) apresentou as seguintes sugestões de alteração:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO MP/CE
Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com: (...)	Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada em procedimento especificamente instaurado com essa finalidade e será instruído com: (...)
Justificativa: Aqui se inicia o Procedimento Administrativo de Instituição.	
Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências: (...) III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição;	Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências: (...) III - expedir ~~resolução autorizativa~~ ato autorizativo da lavratura de escritura pública de instituição;
Justificativa: Sugestão para adaptar o texto à taxonomia do CNMP.	
Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas	Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.	Jurídicas, do local onde se situa a sua sede, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: I - escritura pública de instituição; II - estatuto, se não incorporado à escritura pública;	Art. 12. Lavrada a escritura de instituição, esta deve ser apresentada ao órgão velador para conferência do texto e posterior autorização do registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas localizado no município que sediará a entidade. ~~O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:~~ ~~I - escritura pública de instituição;~~ ~~II - estatuto, se não incorporado à escritura pública;~~ Parágrafo único: Deve ser juntado ao procedimento a seguinte documentação: I – estatuto, se não incorporado à escritura pública; II – ata de eleição e posse da primeira diretoria da Fundação.
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir resolução autorizativa do registro; II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.	Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir ~~resolução autorizativa~~ a autorização do registro; ~~II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;~~ II – Autorizar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III – conferir prazo para a comprovação da integralização da dotação inicial.
Justificativa: Inciso I - Sugestão para adaptar o texto à taxonomia do CNMP.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.	Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos, e outros documentos que o órgão velador repute necessários.
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com: (...) IV – laudo de avaliação do bem;	Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com: (...) IV – três laudos de avaliação do bem;
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. (...)	Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, análise de prestação de contas e escolha de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. (...)
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir resolução autorizativa da extinção;	Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir ~~resolução autorizativa~~ o documento autorizativo da extinção;
Justificativa: Não apresentada.	
Seção XII **Do Sistema Nacional de Fundações** Art. 43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas. §1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos	• *Sugerimos ao CNMP que obtenha informações sobre o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP. O sistema foi elaborado pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, e cedido gratuitamente ao Ministério público. Atualmente, é utilizado por cerca de 20 (vinte) Estados da Federação.*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações. §2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras.	
Art. 46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.	~~Art. 46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.~~
Justificativa: Esse dispositivo enfraquecerá a atuação do Ministério Público, já que não regramento legal acerca do velamento das Fundações.	

14. Por fim, a Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS) (fls. 465/495) apresentou as sugestões a seguir indicadas:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - PROFIS
Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto: I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas; II – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza; III – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001; IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.	Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto: ~~I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;~~ I – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza; II – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001; III – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei. IV - outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.
Justificativa: Inciso I - Conforme José Eduardo Sabo Paes, as fundações públicas de direito privado podem se sujeitar a duplo sistema de controle, qual seja, o velamento do Ministério Público	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

<table>
<tr><td colspan="2">e o controle do Tribunal de Contas. Vejamos:

    “Portanto, as fundações de direito público ou fundações estatais, por estarem atreladas indelevelmente ao Poder Público, sujeitam-se sempre ao poder da tutela da Administração, tornando-se a princípio dispensável outro sistema de controle. Entretanto, somos da opinião de que nada impede que a supervisão ministerial conviva com o exercício da competência constitucional do Ministério Público de velar pela consecução das finalidades da fundação pública de natureza jurídica de direito privado. Não há, creio, incompatibilidade substancial entre os dois controles. É exatamente importante que o Ministério Público acompanhe a gestão implementando mecanismos de controle e fiscalização tão necessários e com certeza indispensáveis para estas entidades.” (SABO PAES, José Eduardo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 11 ed. Forense: São Paulo, 2020. P. 211).

Registre-se que a exclusão das fundações públicas de direito privado ultimaria por deslegitimar o velamento de fundações que vêm sendo tradicionalmente acompanhadas pelo MP. A título ilustrativo, registra-se que, no Estado de Minas Gerais, o art. 82, §1º, inciso I do ADCT facultou às instituições de ensino instituídas pelo Poder Público optarem pela natureza privada. E assim fizeram inúmeras entidades educacionais, às quais passaram a se submeter ao velamento ministerial.

<u>Inciso III</u> - a LC nº 108/2001 versa sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, as quais se sujeitam ao controle do Tribunal de Contas. Já a LC nº 109/2001 versa sobre fundações privadas de previdência complementar, sendo estas as quais se pretende excluir do velamento.</td></tr>
<tr><td>Art. 3º - O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.</td><td>Art. 3º – ~~O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.~~ Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Justificativa: Reprodução integral do art. 66, caput, do Código Civil.</td></tr>
<tr><td>Art. 4º -
(...)

II. aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias;

(...)

IX. requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise das prestações de contas;
(...)</td><td>Art. 4º –
(...)

II. ~~aprovar o~~ decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;
(...)

IX. requisitar documentos que se mostrem necessários ~~para a análise das prestações de contas~~ ao exercício do velamento;
(...)</td></tr>
</table>

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XVI. promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações; (...) *Sem correspondência no original* *Sem correspondência no original*	~~XVI. promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações~~; (...) XXI. requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros; XXII. adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.
Justificativa: Inciso II – A aprovação é apenas uma das providências possíveis. Além disso, necessário inserir a forma pela qual será realizada a adequação do estatuto fundacional pelo órgão velador, se por acordo (extrajudicialmente) ou de forma judicial. Inciso IX - O poder de requisição, nos moldes do art. 26, II, da Lei nº 8.625/1993, não está limitado à instrução de procedimento de análise de prestações de contas, servindo para instruir qualquer procedimento ou processo em que oficie. Inciso XVI - O título de utilidade pública foi abolido na esfera federal (Lei nº 13.204/2015), bem como em alguns Estados e Municípios, razão pela qual parece preferível que tal matéria não conste da Resolução, que tem caráter nacional. Inciso XXII - Trata-se de cláusula geral importante para abranger providências outras que não as elencadas nesse dispositivo.	
Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: (...) IV – prazo de duração da Fundação; (...) §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto.	Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: (...) IV – prazo de duração da Fundação, quando se tratar de entidade instituída por prazo determinado; (...) §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados ~~com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto~~ (atividade-meio), a fim de obter superavit econômico destinado ao cumprimento de sua finalidade estatutária.
Justificativa: § 3º - É cediço que as fundações privadas podem exercer atividade econômica, devendo o resultado ser integralmente aplicado na consecução dos seus fins.	
Art. 11. A existência legal da fundação tem	Art. 11. A existência legal da fundação tem

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.	início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as disposições legais. ~~as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.~~
Justificativa: A Lei n. 14.382/2022 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, a qual alterou a Lei n. 6.015/1973. Sugere-se a substituição do diploma legal citado pela expressão genérica “as disposições legais”, a fim de evitar que a presente Resolução se torne desatualizada em caso de alteração legislativa.	
Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir resolução autorizativa do registro; (...) III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.	Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir ~~resolução autorizativa~~ ato autorizativo do registro; (...) III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma dos artigos 11 e 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.
Justificativa: Inciso I - Sugestão para adaptar o texto à taxonomia do CNMP. Inciso III - É conveniente inserir menção ao art. 14, que trata do procedimento a ser observado pelo órgão velador por ocasião do registro dos atos constitutivos da fundação.	
Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. (...) §3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.	Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. (...) ~~§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.~~
Justificativa: Não se vislumbra amparo legal para tal exigência.	
Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: (...) Parágrafo único. O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura	Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: (...) §1º. A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de: I - Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva.	unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências. ~~O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de:~~ ~~I - Conselho Curador;~~ ~~II - Conselho Fiscal;~~ ~~III - Diretoria Executiva.~~
Sem correspondência no original	§2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 do número de integrantes do primeiro.
Justificativa: § 1º - Parece mais adequado elencar os órgãos fundacionais de acordo com a função desempenhada e não com base na nomenclatura, que pode variar de entidade para entidade. § 2º - Importante a inserção de tal parágrafo por analogia ao art. 143, §1º, da Lei n. 6.404/1976, a fim de garantir a independência e autonomia dos órgãos fundacionais.	
Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. (...)	Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos órgãos de administração e deliberação, em reunião conjunta. ~~competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva~~. (...)
Justificativa: Nos termos do art. 67, incisos I, II e III, do Código Civil, a reforma estatutária depende de deliberação conjunta dos conselhos curador e diretor, exclusivamente.	
Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.	Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de ~~15 (quinze)~~ 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo, observando, no que couber, o disposto no art. 10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ~~quinzenal~~ para a manifestação ministerial.
Justificativa: O prazo para manifestação ministerial, em caso de reforma estatutária, é de	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

45 (quarenta e cinco) dias, conforme art. 67, inciso III, do Código Civil.	
Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.	~~Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.~~
Justificativa: Sugere-se a realocação do presente dispositivo como inciso VI do artigo 22.	
Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: (...) IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; (...) *Migração do art. 21*	Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: (...) IV - comprovante de regularidade da entrega da prestação de contas ao Ministério Público ~~certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual~~; (...) VI. relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.
Justificativa: Para a emissão do atestado de funcionamento, necessário que a fundação esteja em dia com a prestação de contas anual.	
Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil. Parágrafo único. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade.	~~Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil.~~ ~~Parágrafo único. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade.~~
Justificativa: A distribuição das atribuições e disciplinamento, nesse caso, caberia à cada unidade da Federação.	
Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais. *Sem correspondência no original*	Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: (...) § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local na mesma Comarca, ~~mas~~ com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais. §3º Se a fundação possuir filial em Comarca distinta, poderá optar por prestar contas de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	forma centralizada ou descentralizada, devendo, na primeira hipótese, apresentar ao órgão velador da filial comprovante de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça da sede e, na segunda, prestar contas de cada unidade aos respectivos órgãos veladores, comprovando-o na matriz.
Sem correspondência no original	§4º A abertura de filial deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial será instalada.
Sem correspondência no original	§5º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial será instalada.
Justificativa: § 2º - O fator determinante parece ser a unidade gerencial, e não a unidade operacional da fundação. §§ 4º e 5º - Exegese analógica dos artigos 969 e 1.000 do Código Civil.	
Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á: (...) Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.	Art. 26. Em razão da natureza relativamente indisponível do respectivo patrimônio, a alienação ou oneração de bens imóveis de fundações condiciona-se ~~condicionar-se-á~~: (...) Parágrafo único. A mesma exigência aplica-se à alienação ou oneração de bens móveis de expressivo valor, bem como à movimentação financeira com significativo impacto, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, tendo em vista as particularidades dos entes sob velamento. ~~Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador~~.
Justificativa: *Caput* - Porquanto estreitamente vinculado ao interesse social – por natureza indisponível –, entende-se como relativamente inalienável o patrimônio das fundações, somente se admitindo a disposição por imperiosa necessidade ou pelas condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens. Parágrafo único - Necessário incluir a expressão “movimentação financeira com significativo impacto”, a fim de evitar a realização de operações financeiras de risco sem o conhecimento do Ministério Público, tais como empréstimos bancários e transferências vultosas, que possam comprometer o patrimônio fundacional.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.	Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão devidamente atermadas, sendo as respectivas atas submetidas à análise do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. ~~reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.~~
§1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada.	§1º A análise, em regra, circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, ~~o qual será objeto de apreciação apartada.~~
§2º Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.	§2º A aprovação da ata condiciona-se à análise do mérito em se tratando de deliberações relativas à reforma estatutária, alienação de bens imóveis, eleições e outras matérias reputadas pertinentes pelo órgão velador. ~~Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.~~
Sem correspondência no original	§3º Se a deliberação contida na ata produzir efeitos perante terceiros (p. ex., eleição, reforma estatutária, extinção, alteração da sede, abertura de filial, alienação de bens etc.), o órgão velador devolverá ao requerente as vias originais dos documentos, mantendo cópia em arquivo, e requisitará o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de certidão comprobatória do lançamento cartorário; em se tratando de deliberação interna corporis, a averbação cartorária será facultativa, devendo o órgão velador reter 01 (uma) via dos documentos relacionados no art. 31 e devolver as demais vias ao representante fundacional.
Justificativa: *Caput* – Para o exercício do velamento – que compreende o acompanhamento diuturno das atividades das fundações privadas – é mister que o órgão velador tome conhecimento do teor de todas as atas de reuniões dos órgãos fundacionais.	
Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:	Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, ~~preferencialmente~~ em meio digital:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I – Relatório circunstanciado de atividades;	I – Relatório circunstanciado de atividades desenvolvidas no período;
II – Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;	II – Comprovante de autenticação/registro público de livros contábeis em órgão competente; ~~Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto~~;
III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;	III – Demonstrações contábeis obrigatórias, elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
IV – Livros Diário e Razão;	IV – Livros Diário e Razão em formato PDF;
(...)	(...)
VIII – Cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.	VIII – ~~Cópias~~ Relação dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público, contendo indicação de partes, objeto, valor e prazo.
Sem correspondência no original	IX. Cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo, tendo por objeto a apreciação das contas do período, contendo o visto do órgão velador;
Sem correspondência no original	X. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (RFB) - Emitida no site da Receita Federal do Brasil;
Sem correspondência no original	XI. Certificado de regularidade do FGTS (CEF) - Emitido no site da Caixa Econômica Federal;
Sem correspondência no original	XII. Certidão quanto a débitos trabalhistas (TST) - Emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;
Sem correspondência no original	XIII. Declaração de (in)existência de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios/cotistas.
Justificativa: Não apresentada.	
Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:	Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

(...) III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária; (...)	(...) III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais ~~disposição estatutária~~; (...)
Justificativa: No que tange à destinação do patrimônio fundacional remanescente, as disposições estatutárias não poderão contrariar o disposto na legislação vigente. Regra geral, as fundações são livres para prever, no ato constitutivo ou no estatuto, a destinação do seu patrimônio em caso de extinção. No silêncio do ato constitutivo ou do estatuto, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 69 do Código Civil. Por sua vez, a LC n. 187/2021 estabelece que, para que as entidades fundacionais gozem da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, deverão prever em seus atos constitutivos que, em caso de dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente deverá reverter-se a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.	
Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público.	Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público~~, no prazo de 15 (quinze) dias~~. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público, devendo o recurso ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias.
Justificativa: *Caput* - O prazo a ser observado é aquele previsto na normativa de cada unidade do Ministério Público.	
Art. 43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas. § 1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações. §2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras.	
Comentário: *Necessário atentar para a realidade e estrutura de cada um dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para as Leis Orgânicas respectivas. A título ilustrativo, na Lei Orgânica do MPRS - Lei nº 7.669/1982, o velamento dos atos administrativos das fundações é exercido de forma concentrada por um Procurador de Justiça designado pelo*	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

PGJ. Em Minas Gerais, o velamento das cerca de 800 fundações existentes é exercido de forma descentralizada, pelas Promotorias de Justiça locais.	
Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: (...)	Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverão os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: (...)
Justificativa: Ajuste ortográfico.	
Art. 45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.	~~Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.~~
Justificativa: A disposição restringe o poder de requisição previsto no art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993.	
Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.	~~Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.~~
Justificativa: A disposição restringe o poder de requisição previsto no art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993.	

15. Recebidas as contribuições dos ramos e unidades do Ministério Público e das associações de classe, após análise preliminar das sugestões ofertadas foi realizada, em 20 de agosto de 2024, reunião com representantes de fundações para apresentação da proposição e discussão sobre seu escopo.

16. Assim, concluída a instrução da presente Proposição, entendo que o procedimento se encontra pronto para votação.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

V O T O

I. RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA PROPOSTA

17. Inicialmente, verifico que a proposição não contém vício formal de constitucionalidade, encontrando fundamento no poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Veja-se:

> "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
> (...)
> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
> I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;".

18. Ademais, a resolução proposta não apresenta inovações autônomas à ordem jurídica, mas simplesmente regulamenta a atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de direito privado, valendo-se, para tanto, da legislação de regência para a matéria. Nesse sentido, não há usurpação da atividade legislativa federal ou violação ao princípio da legalidade (CF, artigos 5º, inciso II[7], e 22, inciso I[8]).

19. Assim, não vislumbro ofensa ao conteúdo material da Constituição Federal decorrente de eventual aprovação da presente proposta de Resolução, mostrando-se adequada e proporcional ao poder regulamentar concedido ao CNMP.

20. Vencida essa questão preliminar, tem-se que o Ministério Público, enquanto instituição essencial à promoção da justiça e à defesa dos interesses da

[7] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;".
[8] "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

sociedade, desempenha um papel de extrema relevância, sendo o velamento de fundações uma de suas atribuições previstas em lei.

21. Como já mencionado pelo Conselheiro proponente:

> "1. A Constituição Federal (CF/1988), em seu art. 127, *caput*, estatui que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
> 2. O art. 129, CF/1988, em seus incisos III e IX, estabeleceu como uma das principais funções institucionais do Ministério Público a de 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos', sem prejuízo de 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade', nos termos do citado art. 127.
> 3. Uma das 'outras funções' a que se refere o texto da CF/1988 pode ser identificada no art. 66, *caput*, do Código Civil, segundo o qual 'velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas".

22. Como sabido, no Código Civil, as fundações possuem a seguinte disciplina normativa:

> "CAPÍTULO III
> DAS FUNDAÇÕES
>
> Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.
> Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:
> I – assistência social;
> II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
> III – educação;
> IV – saúde;
> V – segurança alimentar e nutricional;
> VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
> VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
> VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas; e
> X – (VETADO).
>
> Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor,

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.
Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.
§ 1 º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:
I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;
II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;
III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.”

23. Das disposições legais do Código Civil, nota-se a participação do Ministério Público em diversos momentos da existência de uma fundação, desde sua criação, passando pelo funcionamento, até a extinção.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

24. Prosseguindo na justificativa para a regulamentação do velamento de fundações, o Conselheiro proponente consignou ainda que:

> "4. As fundações, em algumas ordens jurídicas, sujeitam-se a uma autoridade pública para fins de acompanhar a fiel observância dos fins motivadores da sua constituição.
> 5. No Direito brasileiro, especificamente, tem-se reconhecido que '*grande é a atuação do Ministério Público na área fundacional, por se representante da sociedade no governo, ou seja, uma instituição social, devendo por isso velar pela atuação e promover as necessidades da fundação, orientando-a para desenvolver melhor suas atividades e atingir a sua finalidade*.'
> 6. Tal incumbência institucional prevista no art. 66 do Código Civil concretizou-se no verbo "velar", que, em seu sentido amplo, é entendido por parte da doutrina, como '*englobando o poder-dever de cuidar, zelar, vigiar, auxiliar, orientar e acompanhar as instituições na caminhada rumo à concreção de suas finalidades, já determinadas pelo instituidor, evitando-se desvios ou atividades desnecessárias ou perdulárias, que venham a diminuir, corroer ou onerar desnecessariamente seu patrimônio*.'
> 7. Na década de 1960, a esse propósito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que '*velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, da forma mais completa, a vontade do instituidor*'. Dessa forma, caberia '*ao Ministério Público o exercício de medida de vigilância, em que constatará se a fundação está sendo gerida segundo a lei e os estatutos, como, outrossim, de tutela, em que se verificará se a fundação está sendo gerida em moldes convenientes e oportunos para alcançar-se os seus altos objetivos*.'
> 8. Em decorrência de uma amplitude inquestionavelmente alargada conferida à noção de velamento, por vezes tem-se a equivocada impressão de '*que a atribuição do Ministério Público no tocante às fundações é ilimitada, sem nenhum contorno legal, visto não existir, no ordenamento jurídico nacional, especificações taxativas das atribuições [...] em relação à tutela ou acompanhamento das fundações, estando os meios legais para defesa das fundações não sistematizadas e dispersos*.'
> 9. Diante deste contexto, impõe-se ao Conselho Nacional do Ministério Público contribuir para a adequada compreensão do que está efetivamente abrangido pelo velamento das fundações privadas e, mais do que isso, da forma como exercer essa função, qualificando-se a atuação ministerial. Nesse âmbito, essa missão insere-se nas competências deste Conselho Nacional, no exercício de seu poder regulamentar, na forma do art.130-A, § 2º, inciso I, CF/1988.
> 10. A tentativa de sistematizar o conceito de velamento fundacional é um objeto recorrente da doutrina. A par da aparente uniformidade a respeito do conceito, é de se observar alguma margem de variação na amplitude de cada uma das partes do suporte fático do velamento, especialmente em se considerando os procedimentos e os fluxos

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

> estabelecidos em cada uma das Unidades do Ministério Público dos Estados, a quem cabe o exercício do velamento.
> 11. Tal se dá porque são diversos os atos normativos em vigor, editados pelos Ministérios Públicos dos Estados com vistas a regular a atuação de seus respectivos órgãos de execução, a quem se encarregou o exercício do velamento das fundações privadas. Tal se dá, de regra, pelas Curadorias ou Promotorias de Justiça de Fundações. Esse modelo de regulação descentralizada e setorial, pela ausência de uma regulação troncal, não raramente implica disparidades com baixa unidade sistemática."

25. Neste ponto, além da relevância da atuação de velamento de fundações pelo Ministério Público, destaco a existência de espaço normativo para que o exercício de referidas atribuições seja disciplinado por norma deste Conselho Nacional do Ministério Público.

26. Tal espaço normativo não apenas autoriza, mas também impõe ao CNMP a tarefa de regulamentação da atuação em referida temática, notadamente para estabelecer balizas claras e padronizar a atividade, com o fim de promover maior segurança jurídica tanto às entidades fiscalizadas quanto aos membros do Ministério Público dedicados a relevante mister.

27. Ainda sobre as considerações formuladas pelo Conselheiro proponente, destaco que tiveram origem nas atividades de Grupo de Trabalho instituído para contribuir com o aprimoramento da atribuição exercida pelo Ministério Público nos termos do art. 66 do Código Civil[9]:

> "12. Para contribuir com o aprimoramento da atribuição exercida pelo Ministério Público nos termos do art. 66 do Código Civil, instituiu-se Grupo de Trabalho (GT) ligado à Presidência, nos termos da Portaria CNMP-PRESI n.° 108, de 10 de junho de 2021, visando a elaborar anteprojeto de regulamentação nacional do regime jurídico das fundações, como norma de aperfeiçoamento do velamento dessas pessoas jurídicas de direito privado, bem como eventual proposta de aprimoramento do tratamento legislativo da matéria. Formado por membros da carreira do Ministério Público, por advogados e por professores universitários com reconhecida especialização no tema, o objetivo central pretendido era o de construir uma regulação mínima

[9] "Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.
§ 1 º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)
§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

que servisse de limites para a função institucional desempenhada pelo Ministério Público.

13. No âmbito do referido GT, já em seu primeiro ciclo de atividades, realizaram se diversas reuniões de trabalho, nas quais foram debatidos temas centrais e ouvidas entidades ligadas à área fundacional. Tudo isso deu-se com vistas a permitir uma adequada compreensão das realidades e das dificuldades experimentadas pelo Ministério Público e pelas fundações no exercício do velamento ou das atividades fundacionais, bem como do que se esperava dessa atribuição ministerial.

14. Em 2022 e 2023, o GT procedeu a diligências *in loco* ou virtualmente em diversas unidades do Ministério Público (Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul), conhecendo modelos de atuação e boas práticas, os quais poderiam servir de fonte de comparação e de aprimoramento a um eventual regime regulatório nacional.

15. Tudo isso permitiu o recolhimento de dados, informações, modelos e normas sobre o regime de velamento das fundações privadas nas unidades federadas. Além do que se permitiu o debate entre os membros do GT sobre os melhores caminhos a serem tomados em uma possível regulação do setor.

16. Foram ponderadas, na elaboração da proposta de regulação que ora se apresenta, ainda, as dificuldades enfrentadas funcionalmente por membros do Ministério Público que exercem o velamento fundacional, especialmente no que diz respeito a seus limites. Cumpriu, ainda, revisitar o debate levado a efeito pelo Plenário do CNMP por ocasião do julgamento, em 31 de março de 2016, do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00181/2015-30, rel. o Cons. Walter de Agra Júnior, redator para o acórdão o Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego.

17. Todo este ofício desenvolvido pelo GT permitiu a aquisição de elementos capazes de se redigir a minuta anexa a esta Exposição de Motivos. Todo este trabalho fez-se com o cuidado de se observar as leis, os atos infralegais e, mais do que isso, as peculiaridades locais de cada uma das unidades do Ministério Público. É, com essas considerações, que se leva este trabalho ao conhecimento e à deliberação do Plenário, com o objetivo de qualificar a atuação do Ministério Público no velamento das fundações privadas.

18. Sugere-se a realização de consulta pública pelo prazo de 30 dias, antes da distribuição desta minuta para fins de recolha de sugestões de aprimoramento do presente texto, bem como a recomposição do atual GT com novos membros para eventual revisão da minuta.

19. É necessário registrar o agradecimento deste Conselheiro aos membros do GT, na pessoa do Corregedor Nacional Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Coordenador Adjunto do GT; das ex-Conselheiras Nacionais Fernanda Marinela Sousa Santos e Sandra Krieger Gonçalves; do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça; do desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; do promotor de Justiça José Marinho Paulo Junior, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; do procurador de Justiça Wallace Paiva Martins Junior, do Ministério Público do Estado de São Paulo; do procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes, do Ministério Público

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

> do Distrito Federal e Territórios; do procurador de Justiça Celso Jerônimo de Souza, do Ministério Público do Estado do Acre; do promotor de Justiça Carlos Vinícius Alves Ribeiro, do Ministério Público do Estado de Goiás e atualmente Secretário Geral do CNMP; dos advogados Arnoldo Wald Jr., Henrique de Almeida Ávila e Marcelo Rossi Nobre, este último ex-Conselheiro Nacional de Justiça; de João Accioly, diretor da Comissão de Valores Mobiliários; da Professora Titular Maria Helena Diniz, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; do Professor Titular Gustavo Tepedino, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; do Professor Titular Nestor Duarte, da Universidade de São Paulo; do Professor Titular Fernando Campos Scaff, da Universidade de São Paulo; da Professora Associada Maria Vital da Rocha, da Universidade Federal do Ceará; do Professor Associado Rodrigo Xavier Leonardo, da Universidade Federal do Paraná; da Professora Doutora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; do Professor Doutor Flavio Tartuce, da Escola Paulista de Direito; da Professora Associada Flavia Trentini, da Universidade de São Paulo; do Professor Doutor Venceslau Tavares Costa Filho, da Universidade de Pernambuco; e do Professor Doutor Luiz Carlos de Andrade Júnior, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
>
> 20. Além desses insignes membros do GT, devem ser citados a Promotora de Justiça Janine Borges Soares e o Procurador de Justiça Keller Dornelles Clos, ambos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, além do Promotor de Justiça Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega, do Ministério Público da Paraíba, que se converteram em membros honorários do grupo. Destaca-se, ainda, a participação do membro auxiliar do CNMP e Promotor de Justiça Felipe Teixeira Neto, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em especial na segunda fase dos trabalhos do GT, com enorme importância em auxílio aos ofícios do grupo.
>
> 21. É também de justiça referir ao trabalho dedicado e incansável da servidora Manoella Gil de Brito Campbell Marques, assessora do Gabinete do Conselheiro Nacional do Ministério Público Otavio Luiz Rodrigues Jr. e secretária do GT, bem como do servidor Luís Felipe Rasmuss de Almeida e Daniele Lima Vorakoski, ambos integrantes de meu Gabinete.
>
> Ante o exposto, apresenta-se a presente proposta de resolução, com o fim de disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro no velamento das Fundações de direito privado, na forma do disposto no art. 66, *caput*, do Código Civil."

28. Nota-se o profícuo trabalho desenvolvido pelo Conselheiro proponente junto aos membros do Grupo de Trabalho e demais participantes, que, a partir de discussões dogmáticas e análises empíricas, construíram a consistente proposta de Resolução ora analisada.

29. Além disso, observa-se a composição plural dos envolvidos no processo de elaboração desta proposta de Resolução, com representantes da Academia, da

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público de diversos Estados da Federação.

30. Tal diversidade conferiu à proposta maior riqueza de perspectivas e, dessa forma, maior legitimidade para a atuação regulamentar deste Conselho Nacional do Ministério Público.

31. Nesse contexto, a presente proposição se mostra necessária e adequada em regulamentar, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado.

II. ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS E PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

32. Com a finalidade de coletar sugestões e contribuições de melhoria ao texto proposto, encaminhei a íntegra da Proposição aos demais Conselheiros do CNMP, a todos os ramos e unidades do Ministério Público, às respectivas associações de membros, bem como à Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS).

33. A presente proposta de resolução apresenta significativos avanços à disciplina da atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de direito privado, seja por padronizar, em nível nacional, o exercício dessa atribuição ministerial, seja por promover avanços em termos de transparência e resolutividade.

34. Não obstante a inegável qualidade do texto original, ao longo da tramitação desta Proposição diversos aportes foram apresentados, vários dos quais, por sua pertinência e adequação, merecem ser incorporados ao texto final.

35. Passa-se, então, ao exame de cada uma das sugestões e contribuições apresentadas, bem ainda de suas respectivas justificativas, desde os primeiros até os derradeiros artigos da minuta de Resolução.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

36. De início, em relação ao art. 1º, verifico não ter havido qualquer sugestão por parte dos ramos e unidades do Ministério Público e das associações de classe. No entanto, penso ser pertinente a inclusão de um segundo parágrafo ao dispositivo, no sentido de que a atribuição para o velamento de fundações não afasta as atribuições concorrentes de outros ramos e unidades do Ministério Público.

37. Trata-se de questão sedimentada na doutrina, além de estampada no Enunciado n. 147 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: "*A atribuição de velar pelas fundações, prevista no art. 66 e seus parágrafos, ao MP local - isto é, dos Estados, DF e Territórios onde situadas - não exclui a necessidade de fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo MPF, quando se tratar de fundações instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, ou que destas recebam verbas, nos termos da Constituição, da LC n. 75/93 e da Lei de Improbidade*".

38. Proponho, portanto, que o art. 1º tenha a seguinte redação:

> "Art. 1º – A presente resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, na forma do que dispõe o art. 66 do Código Civil.
> § 1º Os ramos e unidades do Ministério Público instituirão atos normativos próprios ou adequarão os já vigentes sobre o velamento fundacional, os quais deverão observar as regras contidas na presente Resolução, sem prejuízo das especificidades locais.
> § 2º A atribuição para o velamento de fundações não afasta as atribuições concorrentes de outros ramos e unidades do Ministério Público."

39. Com relação ao texto do art. 2° da proposta, o MP/MG sugeriu os seguintes ajustes, endossados pela PROFIS:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**
Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no	Art. 2º (…) (Retirar) ~~I. as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;~~ Justificativa: Conforme José Eduardo Sabo Paes, as fundações públicas de direito privado podem se sujeitar a duplo sistema de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

respectivo território estadual ou distrital, exceto: I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas; II – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza; III – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001; IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.	controle, qual seja, o velamento do Ministério Público e o controle do Tribunal de Contas. Vejamos: "*Portanto, as fundações de direito público ou fundações estatais, por estarem atreladas indelevelmente ao Poder Público, sujeitam-se sempre ao poder da tutela da Administração, tornando-se a princípio dispensável outro sistema de controle. Entretanto, somos da opinião de que nada impede que a supervisão ministerial conviva com o exercício da competência constitucional do Ministério Público de velar pela consecução das finalidades da fundação pública de natureza jurídica de direito privado. Não há, creio, incompatibilidade substancial entre os dois controles. É exatamente importante que o Ministério Público acompanhe a gestão implementando mecanismos de controle e fiscalização tão necessários e com certeza indispensáveis para estas entidades*." (SABO PAES, José Eduardo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 11 ed. Forense: São Paulo, 2020. P. 211). Registre-se que a exclusão das fundações públicas de direito privado ultimaria por deslegitimar o velamento de fundações que vêm sendo tradicionalmente acompanhadas pelo MP. A título ilustrativo, registra-se que, no Estado de Minas Gerais, o art. 82, §1º, inciso I do ADCT facultou às instituições de ensino instituídas pelo Poder Público optarem pela natureza privada. E assim fizeram inúmeras entidades educacionais, às quais passaram a se submeter ao velamento ministerial. III. as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001; Justificativa: A LC nº 108/2001 versa sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, as quais se sujeitam ao controle do Tribunal de Contas. Já a LC nº 109/2001 versa sobre fundações privadas de previdência complementar, sendo estas as quais se pretende excluir do velamento.

40. Sobre as sugestões apresentadas, entendo, quanto à primeira, que deve prevalecer a redação original da proposta, a qual exclui da função de velamento as fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas, por considerar que a tutela de referidas entidades pelo Ministério Público já se dá a partir do exercício das atribuições de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

41. Quanto à segunda sugestão, penso deva ser acolhida em parte, para incluir menção à Lei Complementar n. 109/2001 no inciso III do art. 2º da Resolução, sem exclusão da citação à Lei Complementar n. 108/2001, considerando que ambas versam sobre fundações que não se submetem ao velamento ministerial, mas a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

42. Dessa forma, proponho que o art. 2º tenha a seguinte redação:

> "Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:
> I – as fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;
> II – as fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;
> III – as fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federal nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001;
> IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei."

43. Quanto ao art. 3º da proposta, o MP/PR e a PROFIS apresentaram sugestões, nos seguintes termos:

Proposta original	**MP/PR**	**PROFIS**
Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.	Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica. Parágrafo único. Quando se tratar de fundação com subsede em local diverso da sede, a promotoria de Justiça do local da subsede exercerá as atribuições previstas nos artigos 24 e 25 desta Resolução. Justificativa: incluir regras mínimas sobre o velamento de subsedes, remetendo para os arts. 24 e 25, sobretudo em relação à forma de prestação de contas. Esse assunto é frequentemente objeto de dúvidas observadas na rotina do Caop CFTS,	Art. 3º – ~~O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.~~ Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. Justificativa: Reprodução integral do art. 66, *caput*, do Código Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	tendo em vista a existência de diversas fundações com sede e subsede no mesmo estado e/ou em unidades diferentes da federação, fator que impõe atuação articulada entre MPs e, nessa dinâmica, reforça a importância de regra nacional uniforme.	

44. Acerca da sugestão apresentada pelo MP/PR, deve ser acolhida em parte, reconhecendo-se a importância de se tratar desde logo, no art. 3º, da atividade de velamento das filiais e subsedes das fundações, por meio de referência expressa aos artigos 24 e 25 da Resolução, que disciplinam o exercício de referida função. No entanto, entendo que a seguinte redação melhor se adequa aos fins pretendidos com o ajuste proposto: "*Parágrafo único. O velamento das filiais e subsedes das fundações de direito privado será exercido na forma prevista nos artigos 24 e 25 desta Resolução*.".

45. Por outro lado, a sugestão da PROFIS não deve ser acolhida, por não diferenciar a atividade de velamento em relação às sedes e subsedes das fundações.

46. Assim, proponho que o art. 3º tenha a seguinte redação:

> "Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica. Parágrafo único. O velamento das filiais e subsedes das fundações de direito privado será exercido na forma prevista nos artigos 24 e 25 desta Resolução."

47. No que se refere ao art. 4º da proposta, o MP/SE, o MP/PE, o MP/BA, o MP/MG, o MP/RS, o MP/PR, o MP/CE e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	
Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: I – analisar minutas de escrituras de instituição de Fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;	**Sem sugestões**

Proposta original	**MP/MG**	**MP/PR**	**PROFIS**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II – aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias;	II - pronunciar-se acerca do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias; Justificativa: substituir "aprovar" por "pronunciar-se", já que a aprovação é apenas uma das providências possíveis. Além disso, necessário inserir a forma pela qual será realizada a adequação do estatuto fundacional pelo órgão velador, se por acordo (extrajudicialmente) ou de forma judicial.	II — aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como solicitar as adequações pertinentes, quando necessárias;	II - decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias; Justificativa: a aprovação é apenas uma das providências possíveis. Além disso, necessário inserir a forma pela qual será realizada a adequação do estatuto fundacional pelo órgão velador, se por acordo (extrajudicialmente) ou de forma judicial.

48. Sobre as sugestões apresentadas pelo MP/MG e pela PROFIS, entendo que merecem acolhimento, na medida em que, de fato, conforme as justificativas apresentadas, a aprovação é apenas uma das providências possíveis em relação ao estatuto das fundações e a suas alterações, não estando a apreciação pelo órgão velador vinculada a uma manifestação de caráter positivo. Ademais, a inclusão das formas possíveis de adequação do estatuto (extrajudicial ou judicial), é didática e não desnatura a previsão contida no dispositivo.

49. No que atine à sugestão apresentada pelo MP/PR, penso deva ser rejeitada, por entender que o verbo "*promover*" confere maior discricionariedade ao órgão velador em relação ao modo como providenciará a realização das adequações pertinentes, isto é, por "*solicitação*" à fundação ou por outros meios.

Proposta original	
III – elaborar os estatutos das Fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;	**Sem sugestões**

Proposta original	**MP/PR**
IV – acompanhar o funcionamento das Fundações quanto à adequação da atividade respectivas de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;	IV — acompanhar o funcionamento das Fundações quanto à adequação das atividades respectivas de cada instituição com os fins visados por seu estatuto social, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

Proposta original	**MP/MG**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações;	V. estabelecer a forma pela qual a prestação de contas das Fundações será entregue anualmente ao Ministério Público;

Proposta original	**MP/PR**
VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;	VI — exigir prestações de contas ~~por meio~~ dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

Proposta original	**MP/MG**
VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as ou não;	VII. requisitar e examinar as prestações de contas, aprovando-as ou não;

Proposta original	**MP/MG**
VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às Fundações;	VIII. pronunciar-se sobre alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre outras relações jurídicas com significativo impacto na esfera patrimonial ou finalística;

50. No que se refere às sugestões de alteração de redação dos incisos IV e VI propostas pelo MP/PR e dos incisos V, VII e VIII apresentadas pelo MP/MG, entendo não merecerem acolhimento, uma vez ausentes as respectivas justificativas, devendo ser prestigiada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho.

51. Contudo, há uma alteração não sugerida pelos ramos e unidades do Ministério Público ou pelas entidades de classe que se mostra pertinente em relação ao inciso VII, vale dizer, a inclusão da possibilidade de que o órgão velador, além de aprovar ou rejeitar as contas, possa aprová-las com ressalvas ou considera-las iliquidáveis, à semelhança do que dispõe a Lei n. 8.443/1992 quanto às contas públicas prestadas perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

52. No que diz respeito à aprovação com ressalvas, mostra-se adequada quando as contas da fundação evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à entidade (cf. art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992[10], por analogia).

[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

53. Por outro lado, por analogia ao art. 20 da Lei n. 8.443/1992[11], revela-se pertinente a inclusão de previsão no sentido de que as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso furtuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito das contas – evitando-se, assim, sua rejeição naquelas hipóteses.

54. Nesse sentido, penso deva o inciso VII do art. 4º ser redigido nos seguintes termos: "*VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as, aprovando-as com ressalvas, rejeitando-as ou considerando-as iliquidáveis*;", incluindo-se, em complementação, para melhor compreensão do conteúdo e do alcance do dispositivo, dois parágrafos, com a seguinte redação:

> "§2º As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso VII deste artigo, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação.
> §3º As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso VII deste artigo, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador."

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise das prestações de contas;	IX - requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício do velamento; Justificativa: O poder de requisição, nos moldes do art. 26, II, da Lei nº 8.625/1993, não está limitado à instrução de	IX — requisitar documentos que se mostrem necessários para o exercício das atribuições ministeriais previstas neste artigo;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
§ 1° O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestarão de contas.
§ 2° Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular, e
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
§ 3° Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.".

[11] "Subseção IV
Contas Iliquidáveis
Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	procedimento de análise de prestações de contas, servindo para instruir qualquer procedimento ou processo em que oficie.	

55. Acerca da sugestão apresentada pelo MP/MG, encampada pela PROFIS, de ajuste de redação do inciso IX, penso deva ser acolhida em parte, na medida em que, de fato, o poder de requisição do Ministério Público, previsto, entre outros dispositivos legais, no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993[12] não está limitado à instrução de procedimento de análise de prestações de contas, mas, no que interessa aos fins da Resolução em análise, a toda a atividade de velamento.

56. Todavia, entendo que a seguinte redação melhor se adequa aos fins pretendidos com o ajuste proposto: "*IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas*.".

Proposta original	**MP/RS**	**MP/PR**
X – inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;	- Artigo 4º, inciso X: Em relação a este inciso, sugere-se que a redação preveja que a atividade de inspeção será realizada na periodicidade prevista nos atos normativos próprios de cada unidade do Ministério Público, sem prejuízo da realização do ato a qualquer momento que se mostre pertinente ou necessário; A sugestão se baseia no disposto no Provimento 72/2008-PGJ/RS, o qual prevê a periodicidade anual das inspeções a serem realizadas nas fundações.	X-A — visitar anualmente as fundações sob velamento; X - inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário para a apuração de indícios de irregularidades;

57. Acerca da sugestão apresentada pelo MP/RS, entendo desnecessária a previsão expressa de que a periodicidade das inspeções nas fundações será disciplinada em atos normativos próprios de cada unidade do Ministério Público. A ausência de vedação nesse sentido mostra-se suficiente para os fins pretendidos com o ajuste, devendo, portanto, ser prestigiada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho.

58. No que se refere à sugestão do MP/PR, tampouco merece acolhimento, uma vez ausente a respectiva justificativa.

Proposta original	**MP/MG**	**MP/PR**

[12] "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)
II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil;	XI - intervir nos feitos em que presente interesse primário de fundações;	XI — intervir nos processos judiciais em que for parte uma fundação sob velamento e sejam discutidos temas relevantes do ponto de vista da consecução das finalidades estatutárias, nos termos do art. 178, inc. |, do Código de Processo Civil; Justificativa: refletir sobre a possibilidade de racionalizar a intervenção do MP nas ações em que uma fundação figurar como autora ou ré.

59. Sobre a sugestão apresentada pelo MP/MG, deve ser rejeitada, na medida em que desacompanhada da respectiva justificativa. Quanto à sugestão do MP/PR, conquanto acompanhada da justificativa acerca da necessidade de se "*racionalizar a intervenção do MP nas ações em que uma fundação figurar como autora ou ré*", tal argumento não foi suficientemente aprofundado, deixando-se de mencionar, por exemplo, em relação a quais tipos de processos judiciais que envolvem matéria fundacional a intervenção do Ministério Público é despicienda. É o caso, portanto, de se prestigiar a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho.

Proposta original	**MP/MG**	**MP/PR**
XII – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular;	XII - postular judicialmente intervenção na administração e responsabilização de dirigentes em caso de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;	XII — requerer, em juízo ou fora dele, o afastamento, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular;

60. No que se refere às sugestões de alteração de redação do inciso XII apresentadas pelo MP/PR e pelo MP/MG, entendo não merecerem acolhimento, uma vez ausentes as respectivas justificativas.

61. Por outro lado, reputo necessária a ampliação das hipóteses de responsabilização para além de gestão irregular, que poderia ser compreendida em acepção meramente contábil ou cadastral. Dessa forma, proponho que o inciso XII do art. 4º passe a ter a seguinte redação: "*XII – requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais*;".

Proposta original	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das Fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;	**Sem sugestões**

Proposta original	**MP/PR**
XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;	XIV-A - aprovar as atas de reuniões que tratem dos temas referidos no art. 30 desta Resolução; XIV - representar ao juízo corregedor do Foro extrajudicial em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências; Justificativa: é importante lembrar que a atuação dos cartorários é regida pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial de cada Estado. No Paraná, por exemplo, só há exigência expressa do consentimento prévio do MP na hipótese de registro ou alteração do estatuto social. Nesse contexto, é mais eficiente direcionar uma recomendação administrativa à fundação do que representar o agente delegado que exerceu suas funções em conformidade com o ato regulamentar da sua profissão.

62. No que atine à proposta do MP/PR de inclusão do inciso XIV-A, não deve ser acolhida, eis que desacompanhada da respectiva justificativa.

63. Quanto à sugestão de alteração da redação do inciso XIV, a meu ver merece parcial acolhimento, na medida em que, de fato, conforme justificado pelo MP/PR, as hipóteses de exigência de consentimento prévio do Ministério Público em relação a atos cartorários de interesse das fundações podem variar conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de cada estado.

64. No entanto, reputo que a menção "*ao juízo competente*", constante da proposta original, revela-se mais adequada, por sua generalidade, do que a expressão "*ao juízo corregedor do Foro extrajudicial*", devendo, portanto, ser mantida, fixando-se a redação final, portanto, nos seguintes termos: "*XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências*;".

Proposta original	**MP/PR**
XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das Fundações, na condição de substituto processual;	XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das Fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	Justificativa: entende-se que atribuir legitimidade ao MP para atuar como substituto de toda e qualquer fundação pode significar acúmulo demasiado de tarefas, sendo que muitas delas têm condições econômicas de contratar apoio jurídico e, sempre que possível, é melhor que o MP atue como fiscal da ordem jurídica, a fim de evitar possível conflito de interesses ao agir como substituto processual.

65. No que diz respeito à sugestão do MP/PR de alteração do inciso XV, para que a atuação judicial do Ministério Público em favor das fundações, na condição de substituto processual, se restrinja às situações descritas na redação proposta (impossibilidade de contratação de assessoria jurídica e conflito de interesses entre os dirigentes e a entidade), penso deva ser integralmente acolhida.

66. Com efeito, de fato atribuir legitimidade ao órgão velador para atuar como substituto de toda e qualquer fundação pode significar acúmulo desnecessário e injustificado de tarefas, em detrimento da eficiência e da resolutividade da atuação ministerial.

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações;	~~XVI. promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações;~~ Justificativa: O título de utilidade pública foi abolido na esfera federal (Lei nº 13.204/2015), bem como em alguns Estados e Municípios, razão pela qual nos parece preferível que tal matéria não conste da Resolução Nacional.	XVI — promover, na forma da lei, a cassação de certificações concedidas às Fundações, em virtude de irregularidades que prejudiquem os respectivos requisitos;

67. Acerca da sugestão do MP/PR de alteração do inciso XVI, deve ser rejeitada, pois ausente a respetiva justificativa.

68. No que se refere à sugestão do MP/MG, replicada pela PROFIS, de supressão integral de referido inciso, haja vista a declaração de utilidade pública ter sido abolida na esfera federal, em razão da revogação da Lei n. 91/1935 pela Lei n. 13.204/2015, entendo não merecer acolhimento.

69. Com efeito, conforme ressalvado pelo próprio MP/MG, a declaração de utilidade pública permanece passível de obtenção, por determinadas fundações, com base em leis estaduais e municipais. Dessa forma, justifica-se a previsão do dever do órgão velador de, sempre que as circunstâncias assim exigirem, promover a cassação de referida qualificação, ainda que com base em atos normativos locais.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Proposta original	MP/MG	MP/PR
XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração de utilidade pública;	XVII. emitir, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento e de aprovação de contas das Fundações;	XVII — fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração para o requerimento ou a manutenção de certificações;

70. Com relação às sugestões de alteração de redação do inciso XVII apresentadas pelo MP/MG e pelo MP/PR, observo que não foram acompanhadas das respectivas justificativas, a legitimar, em princípio, que se prestigie a proposta original do Grupo de Trabalho.

71. Não obstante, verifico que o fornecimento de atestado de regular funcionamento às fundações não deve estar vinculado ao requerimento de declaração de utilidade pública da entidade, na medida em que referido documento pode ser utilizado para outras finalidades relativas às atividades fundacionais. Desse modo, proponho a seguinte redação para o inciso XVII do art. 4º: "*XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da Fundação*".

Proposta original	
XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação; XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;	**Sem sugestões**

72. A despeito da ausência de sugestões dos ramos e unidades do Ministério Público e das associações de classe ao inciso XVIII, penso que a redação do dispositivo merece aprimoramento, de modo a que o provimento administrativo de cargos vagos na estrutura organizacional pelo órgão velador se dê tão somente com a finalidade de preservar a continuidade das atividades da entidade, e não como forma de interferência em sua autonomia gerencial.

73. Assim sendo, proponho a seguinte redação para o inciso XVIII do art. 4º: "*XVIII – promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade*".

Proposta original	MP/PR

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil.	XX - postular judicialmente a extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil e for inviável a extinção administrativa.

74. Sobre a sugestão do MP/PR de alteração do inciso XX, entendo não merecer acolhimento, já que desacompanhada da respetiva justificativa.

Proposta original	**MP/MG**	**PROFIS**
	(Inserir) XXI. requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros; (Inserir) XXII. expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; (Inserir) XXIII. expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas; (Inserir) XXIV. instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades; (Inserir) XXV. adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações; (Inserir) XXVI. adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições. Justificativa quanto ao inciso XXVI: Trata-se de cláusula geral importante para abranger providências outras que não as elencadas nesse dispositivo.	(Inserir) XXI. requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros; (Inserir) XXII. adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições. Justificativa quanto ao inciso XXVI: Trata-se de cláusula geral importante para abranger providências outras que não as elencadas nesse dispositivo.

75. No que toca à proposta do MP/MG de inclusão dos incisos XXI a XXVI, encampada parcialmente pela PROFIS (tão somente em relação ao inciso XXI), penso deva ser acolhida. As providências descritas nos incisos XXI a XXV consistem em boas práticas da atividade de velamento, as quais, por sua relevância, convém incluir na Resolução.

76. De seu turno, a cláusula prevista no inciso XXVI da proposta do MP/MG (idêntica à prevista no inciso XXII da proposta da PROFIS) confere caráter exemplificativo ao rol previsto no art. 4º, reforçando a possibilidade de o órgão velador

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

adotar outras medidas no exercício de suas atribuições, além daquelas elencadas em referido dispositivo.

77. Além das sugestões apresentadas pelos ramos e unidades do Ministério Público e pelas associações de classe, proponho a inclusão de mais dois incisos ao art. 4º da Resolução, assim redigidos:

> "(...) – declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação;
> (...) – atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica;"

78. No que se refere ao primeiro inciso ("*declarar-se impedido...*"), trata-se de hipótese de impedimento análoga à prevista no art. 144, inciso IV[13], c.c. o art. 148, inciso I[14], ambos do Código de Processo Civil, que visa a garantir a imparcialidade e impessoalidade da atuação do órgão velador.

79. No que atine ao segundo inciso ("*atuar resolutivamente...*"), objetiva reforçar o modelo de atuação resolutiva recomendado por este Conselho Nacional do Ministério Público (cf. Recomendação CNMP n. 54/2017), garantindo ao órgão velador a possibilidade de atuar preventivamente, antecipando-se na solução de possíveis problemas, conflitos ou controvérsias que envolvem as atividades da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição, nos termos da Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014.

[13] "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;".
[14] "Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Proposta original	MP/PR
Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado.	~~Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado.~~ Justificativa: sugere-se a exclusão do parágrafo único porque, a nosso ver, (i) não se pode dizer que o velamento seja regido estritamente pelo princípio da legalidade, pois há diversos aspectos que não possuem regulamentação legal e dependem de exercício interpretativo pautado na análise sistemática do ordenamento jurídico e aplicação de regras por analogia; e (ii) a orientação de "distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado" pode ser erroneamente interpretada como diretriz de aplicação exclusiva de um ou outro regime quando, na verdade, as fundações nunca deixam de ser regidas pelo regime privado quanto a certos aspectos, a exemplo da forma de constituição e extinção e, sem prejuízo, também pode haver a incidência de regras de direito público em determinados aspectos de suas relações jurídicas.

80. Acerca da sugestão do MP/PR de exclusão do parágrafo único do art. 4º, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porquanto o princípio da legalidade, em sua concepção contemporânea, possui um sentido amplo, que abrange não apenas a ideia da reserva de lei, mas inclui os princípios e valores contidos de forma expressa ou implícita na Constituição da República, abrindo espaço, portanto, ao "*exercício interpretativo pautado na análise sistemática do ordenamento jurídico e aplicação de regras por analogia*"[15] nos casos em que aspectos da atividade fundacional carecerem de regulamentação legal.

81. Ademais, penso ser necessária a manutenção da previsão de observância da "*distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado*" como forma de reforçar a natureza de direito privado do regime jurídico das fundações e, por consequência, a orientação (implícita) de que o recurso às normas de direito público deve ser subsidiário e, portanto, excepcional.

82. Em suma, pelas razões expostas, proponho que o art. 4º tenha a seguinte redação:

[15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

I – analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

II – decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;

III – elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;

IV – acompanhar o funcionamento das fundações quanto à adequação da atividade respectiva de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações;

VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as, aprovando-as com ressalvas, rejeitando-as ou considerando-as iliquidáveis;

VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às fundações;

IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas;

X – inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;

XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil;

XII – requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das Fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;

XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação;

XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade;

XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;

XXI - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

XXII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XXIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;

XXIV - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XXV - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência,

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XXVI – declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação;

XXVIII – atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica;

XXIX - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

§1º O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado.

§2º As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso VII deste artigo, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação.

§3º As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso VII deste artigo, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador.

83. Em relação ao art. 5º da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG**	**MP/PR**	**PROFIS**
Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: I - denominação e sede da entidade;	Art. 5º. (…) IV. prazo de duração da Fundação, quando se tratar de entidade instituída por prazo determinado;	Art. 5º A instituição de fundação de direito privado depende da lavratura de escritura pública ou testamento, com indicação de: (...) § 3º E permitido à fundação alienar bens ou prestar serviços remunerados com	Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - nome e qualificação do instituidor; III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina; IV – prazo de duração da Fundação; V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas; VI - estrutura organizacional e condições de reforma; VII - estatuto ou designação de pessoa que o elabore; VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais. §1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão do Ministério Público responsável pelo velamento basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art.9o. §2º Por fim não-econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros, ou à participação nos resultados. §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto.	§3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados (atividade-meio), a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de sua finalidade estatutária. Justificativa quanto ao § 3º: É cediço que as fundações privadas podem exercer atividade econômica, devendo o resultado ser integralmente aplicado na consecução dos seus fins.	o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto. §4º Se de outro modo não dispuser o instituidor, quando insuficientes os bens para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante, na forma prevista pelo Código Civil. Justificativas: *Caput*: sugere-se excluir o trecho “caracteriza-se como ato de liberalidade” para não abrir margem a eventual interpretação equivocada no sentido de que o ato de vontade manifestado formalmente possa ser posteriormente revogado por mera liberalidade do instituidor. §3º: além da prestação de serviços, as entidades também podem realizar a venda de bens, a exemplo da produção e venda de artesanato, como forma de aumento das receitas para garantia da sustentabilidade econômico-financeira da entidade. §4º: Sugere-se a inclusão de regra sobre a destinação dos bens em caso de insuficiência de acervo patrimonial para a instituição da fundação, em reforço ao art. 63 do CC.	escritura pública ou testamento, com indicação de: (...) IV – prazo de duração da Fundação, quando se tratar de entidade instituída por prazo determinado; (...) §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados (atividade-meio), a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de sua finalidade estatutária. Justificativa quanto ao § 3º: é cediço que as fundações privadas podem exercer atividade econômica, devendo o resultado ser integralmente aplicado na consecução dos seus fins.

84. Com relação à sugestão do MP/PR de exclusão, do *caput* do art. 5º, da expressão “*caracteriza-se como ato de liberalidade*”, penso que merece acolhimento, na medida em que, realmente, pode dar azo à interpretação no sentido de que o ato

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

de vontade manifestado formalmente pode ser posteriormente revogado por mera liberalidade do instituidor. Trata-se, além disso, de informação supérflua ao dispositivo, que trata de aspectos formais acerca da instituição das fundações.

85. No que se refere ao inciso I do art. 5º, entendo que deva ser redigido da seguinte maneira: "*I - denominação e município sede da entidade*;", de modo a se exigir na instituição da fundação apenas a indicação do município-sede da entidade, sem especificação de seu endereço completo, elemento acidental do estatuto, consoante a doutrina especializada[16].

86. Por seu turno, a sugestão do MP/MG e da PROFIS de alteração da redação do inciso IV, a meu ver, não deve ser acolhida, vez que desacompanhada da respetiva justificativa.

87. As sugestões do MP/MG, do MP/PR e da PROFIS de ajuste ao § 3º são, a meu ver, pertinentes, pois reforçam a necessidade de aplicação integral dos recursos obtidos na atividade meio da fundação na consecução das finalidades da entidade, além de incluírem a previsão da venda de bens como forma de garantia de sua estabilidade econômico-financeira. Acrescento, neste ponto, que também a aquisição de bens, em um contexto de reorganização patrimonial da entidade, pode ter o propósito de obtenção do superávit econômico necessário à consecução dos objetivos estabelecidos no estatuto da fundação.

88. Entendo adequada, ademais, a inclusão da necessidade de adoção de medidas de controle e integridade pela fundação, como forma de garantir que o superávit econômico da entidade seja de fato destinado ao cumprimento de suas finalidades. Nesse sentido, o § 3º do art. 5º passaria a ser assim redigido: "*§3º É*

[16] "(...) existem dispositivos estatutários – como, por exemplo, aquele inserido no capítulo I, que trata da sede da fundação – nos quais os instituidores colocam, inadvertidamente, de forma expressa, o endereço, a localização da sede da fundação com número de rua, prédio, sala, e não só a cidade em que se situa. Este tema, embora contido no corpo do estatuto, não é materialmente norma estatutária. Não há obrigatoriedade de que conste a localização da sede, no estatuto, com tal precisão. Se ela constar da norma estatutária, qualquer mudança de local (...) causará uma inconveniente alteração de estatuto. Dessa forma, resulta evidente que a modificação de simples dados no texto estatutário – como o domicílio, no exemplo acima colocado – não pode ser considerada rigorosamente como uma modificação de estatuto, mas é assim considerada porque, formalmente, nele foi desnecessariamente colocada." (Airton Grazzioli *et al*. Organizações da Sociedade Civil: Associações e Fundações – constituição, funcionamento e remuneração de dirigentes. São Paulo: Educ, 2016. P. 120).

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

permitido à fundação alienar bens ou prestar serviços remunerados a fim de obter superavit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, adotadas medidas de controle e integridade.".

89. Quanto à sugestão do MP/PR de inclusão do § 4º, considero-a desnecessária, já que, a rigor, apenas replica previsão já contida no Código Civil ("*Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante*"), razão pela qual deixo de acolhê-la.

90. Assim, proponho que o art. 5º tenha a seguinte redação:

> Art. 5º A instituição de fundação de direito privado se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:
> I - denominação e município sede da entidade;
> II - nome e qualificação do instituidor;
> III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina;
> IV – prazo de duração da fundação;
> V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;
> VI - estatuto ou designação de pessoa que o elabore;
> VII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;
> VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais.
> §1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão velador basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art. 9º.
> §2º Por fim não-econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros, ou à participação nos resultados.
> §3º É permitido à fundação alienar ou adquirir bens ou prestar serviços remunerados a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, adotadas medidas de controle e integridade.

91. Quanto ao art. 6º da proposta, o MP/PR fez as seguintes sugestões:

Proposta original	**MP/PR**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato *inter vivos*, consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público.	Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos. §1º O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação. Justificativa: sugere-se organizar em parágrafo apartado a regra sobre a "faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público". Considerando que não há relação de contradição ou excepcionalidade entre a parte inicial e a parte final da proposta de redação do art. 6º, sugere-se a exclusão do adversativo "todavia". Entende-se importante delimitar que, na hipótese de exame preliminar do testamento, a análise do MP será restrita aos aspectos relacionados à instituição de fundação. Isto é, o MP poderá dar orientações gerais sobre as características de uma fundação; de que forma o MP procederá quando houver a abertura do testamento; e os limites da liberdade testamentária (metade dos bens do testador), sob pena de anulação do excesso em favor dos herdeiros necessários. Isso não significa, porém, que o MP deva analisar a proposta de testamento como um todo para avaliar se, no caso concreto, os bens reservados estão ou não dentro da parte disponível ao testador.

92. A proposta do MP/PR merece parcial acolhimento. De fato, a técnica legislativa indica que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo certo que, para obtenção de clareza, recomenda-se usar frases curtas e concisas e, para que se observe a ordem lógica, cumpre aos parágrafos expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida (Lei Complementar n. 95/1998, art. 11, inciso I, alínea "b"[17], e inciso III, alínea "c"[18]).

[17] "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;"

[18] "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

93. Dessa maneira, proponho que o art. 6º tenha a seguinte redação:

> Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos.
> Parágrafo único. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

94. Não houve sugestão dos ramos e unidades do Ministério Público e das associações de classe ao art. 7º. Todavia, considerando que o art. 8º trata do "*requerimento*" de exame preliminar a ser dirigido ao órgão velador, reputo necessário indicar expressamente no art. 7º que referido ato por parte do órgão do Ministério Público responsável pelo velamento se dará a pedido do interessado, de modo a não haver dúvidas acerca da imprescindibilidade de tal provocação e da impossibilidade de atuação de ofício na hipótese.

95. Além disso, penso ser adequada a inclusão de um parágrafo único, no sentido de que o exame preliminar deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade, a teor do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017.

96. Proponho, assim, que o art. 7º tenha a seguinte redação:

> "Art. 7º. O órgão do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a pedido do interessado, a minuta dos atos de instituição apresentados por quem pretender instituir fundação por escritura pública.
> Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade."

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

97. Quanto ao art. 8º da proposta, o MP/MG, o MP/RS, o MP/PR e o MP/CE fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG**	**MP/RS**	**MP/PR**	**MP/CE**
Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com: I – demonstração de suficiência da dotação inicial; II - minuta da escritura pública de instituição; III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil; IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.	Art. 8º (…) I. estudo de viabilidade, o qual demonstrará a suficiência, ou não, da dotação inicial; Justificativa: O estudo de viabilidade é o documento adequado para demonstrar a suficiência da dotação inicial.	Artigo 8º: Sugere-se a inclusão de inciso que preveja a instrução do requerimento de instituição de fundação também com documentos que possibilitem a análise da capacidade civil do instituidor.	III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do § único do art. 65 do Código Civil; IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social ~~e da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de fundação.~~ V - sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias. VI - ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação, ressalvada a hipótese de fundação testamentária. Justificativa (inciso III): possibilidade de menção específica ao parágrafo único do art. 65 do CC, a fim de tornar mais clara a regra no sentido de que há possibilidade de ser processado um requerimento não instruído com minuta do estatuto, desde que se trate da hipótese do § único do art. 65 do CC. Justificativa (inciso V): incluir requisito	Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição ao local definido como sede da entidade projetada em procedimento especificamente instaurado com essa finalidade, e será instruído com:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

			de demonstração da capacidade civil do instituidor pessoa física. Justificativa (incisos IV e VI): entende-se que a ata de reunião é requisito para todos os casos, e não apenas se a instituidora for pessoa jurídica.	

98. Sobre as sugestões apresentadas, entendo ser o caso de rejeição:

a) da sugestão do MP/MG para o inciso I, por conferir obrigatoriedade à realização de estudo de viabilidade, em contradição com o art. 9º, que lhe confere caráter facultativo;

b) da sugestão do MP/PR de alteração do inciso III, por entender que a redação original, ao fazer menção ao art. 65 do Código Civil (e não especificamente ao *caput* de referido artigo), já contempla a hipótese prevista em seu parágrafo único; e

c) da sugestão do MP/PR de alteração do inciso IV e inclusão de um inciso VI, por considerar que somente faz sentido que o requerimento de exame preliminar dirigido ao órgão velador seja instruído com a ata de reunião em que aprovada a instituição da fundação nos casos em que a instituidora for pessoa jurídica, sendo absolutamente dispensável tal formalidade caso a instituidora seja pessoa física.

99. Por outro lado, penso que merecem acolhimento:

a) a sugestão do MP/RS e do MP/PR de inclusão de novo inciso para constar o requisito de demonstração da capacidade civil do instituidor, caso se trate de pessoa física; e

b) a sugestão do MP/CE no sentido de que o requerimento de que trata o art. 8º dê origem, no âmbito do Ministério Público, a procedimento especificamente instaurado com essa finalidade, com a ressalva de que tal previsão melhor se inseriria, por razões de ordem lógica, ao art. 7º, em vez do art. 8º da Resolução.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

100. Com esses fundamentos, proponho que os artigos 7º e 8º tenham a seguinte redação:

> Art. 7º O órgão do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a minuta dos atos de instituição apresentados por quem pretender instituir fundação por escritura pública.
> Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.
>
> Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:
> I – demonstração de suficiência da dotação inicial;
> II - minuta da escritura pública de instituição;
> III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;
> IV – sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;
> V - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

101. Quanto ao art. 9º da proposta, o MP/MG, o MP/RS e o MP/PR fizeram as sugestões a seguir indicadas:

Proposta original	**MP/MG**	**MP/RS**	**MP/PR**
Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc. I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:	Art. 9º. O estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, visa à demonstração de sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:	- Artigo 9º, inciso I: Sugere-se que o prazo previsto para o cronograma de implementação das atividades possa se adequar ao caso concreto, observando as finalidades estatutárias, indicando o prazo de 24 (vinte e quatro)	Parágrafo único. O estudo de viabilidade será exigido dos instituidores, a critério do órgão velador, para o fim de atender ao disposto no art. 8º, inc. |. Caput. Especificar o que se considera “profissional habilitado” para realizar o estudo de viabilidade. É necessária formação

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses; II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial; III - indicação da estrutura (material e humana) mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade; IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.		meses como um patamar mínimo.	superior? Em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração. Parágrafo único. Aparentemente, a lógica do art. 9º foi do estudo de viabilidade como uma faculdade, já que não está contido no rol do art. 8º e utilizou-se a expressão "poderá" no art. 9º. Nesse caso, considera-se importante mencionar a possibilidade de que o estudo seja exigido, a critério do órgão velador, para o fim de comprovação do requisito do art. 8º, inc. |, sob pena de o documento ser considerado tão somente uma faculdade para os instituidores e não um recurso de garantia para a consistência da análise pelo MP.

102. Sobre as sugestões apresentadas, penso que nenhuma delas merece acolhimento, devendo ser preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelas seguintes razões:

a) a sugestão do MP/MG de alteração do *caput* desvirtua a natureza facultativa do estudo de viabilidade, sendo certo que referido documento, apesar de adequado, é prescindível para demonstrar a suficiência da dotação inicial da fundação;

b) a sugestão do MP/PR de inclusão, no *caput*, da definição de "*profissional habilitado*" não é conveniente, pois compromete a característica de tal expressão enquanto conceito aberto, cuja utilização é adequada à situação jurídica que se pretende regular, por conferir ao órgão velador certa margem para atuar diante de um caso concreto, respeitando suas peculiaridades;

c) a sugestão do MP/RS para o inciso I, de supressão do prazo para a implementação da fundação, traz insegurança jurídica indesejada e atrasa

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

sobremaneira, sem justificativa correspondente, o início do funcionamento da entidade;

d) a sugestão do MP/PR de inclusão de um parágrafo único que preveja a possibilidade de exigência de estudo de viabilidade, pelo órgão velador, para atendimento ao disposto no inciso I do art. 8º, também desvirtua a natureza facultativa de referida análise técnica, não havendo dúvidas de que a demonstração de suficiência da dotação inicial pode se dar por outros meios, inclusive menos dispendiosos do ponto de vista financeiro.

103. Portanto, proponho que o art. 9º mantenha integralmente sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inciso I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:
> I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;
> II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;
> III - indicação da estrutura (material e humana) mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;
> IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

104. O art. 10 da proposta de Resolução recebeu sugestões do MP/PR e do MP/CE fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/PR**	**MP/CE**
Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências: I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à	III - emitir parecer favorável à lavratura de escritura pública de instituição junto ao Tabelionato de Notas, respeitadas as exigências específicas do Tabelião responsável pela realização do ato notarial: Compreende-se que não cabe ao MP autorizar a lavratura de escritura pública por	III – expedir ato autorizativo da lavratura de escritura pública de instituição. Sugestão para adaptar o texto à

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

formação de seu convencimento; II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade; III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição; IV - denegar o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.	meio de resolução, porque é atribuição exclusiva do notário verificar os requisitos da Lei de Registros Públicos e atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça, que fiscaliza a atuação do Foro Extrajudicial. Sugere-se o uso da expressão "emitir parecer favorável".	taxonomia do CNMP.

105. Sobre as sugestões de alteração do inciso III apresentadas, entendo que, especificamente em relação à do MP/PR, não merece acolhimento, na medida em que não se trata, em referido dispositivo, de "*verificar os requisitos da Lei de Registros Públicos e atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça*", mas de autorizar a instituição da fundação, com base nos requisitos da lei civil e da própria Resolução.

106. Por outro lado, a sugestão do MP/CE de substituição do termo "*resolução autorizativa*" por "*ato autorizativo*" deve ser acolhida, por ser essa mais genérica, contemplando outras nomenclaturas utilizadas no âmbito das diferentes unidades do Ministério Público – como "*portaria autorizativa*", adotada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

107. Acrescento, ademais, a necessidade de se adequar o prazo previsto no *caput* para 45 (quarenta e cinco) dias, em analogia ao disposto no art. 67, inciso III, do Código Civil[19], constando-se, ainda, a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada.

108. Assim, proponho que o art. 10 seja redigido da seguinte forma:

[19] "Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:
I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;
II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;
III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

> Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências:
> I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
> II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;
> III – deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública;
> IV – indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

109. Em relação ao art. 11 da proposta, o MP/MG, o MP/CE e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/CE**
Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.	Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as disposições legais. Justificativa: A Lei 14.382/2022 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, a qual alterou a Lei 6.015/1973. Sugere-se a substituição do diploma legal citado pela expressão genérica "observadas as disposições legais", a fim de evitar que a presente Resolução se torne desatualizada em caso de alteração legislativa.	Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do local onde se situa a sua sede observadas as regras de regulamentação da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

110. Sobre as sugestões apresentadas, penso ser o caso de rejeição e consequente manutenção da proposta original de redação. Com relação à sugestão de acréscimo da expressão "*do local onde se situa sua sede*", apresentada pelo MP/CE, trata-se de informação desnecessária, eis que decorre da própria legislação civil. A inclusão de dado supérfluo em referido dispositivo contrariaria a recomendação

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

de utilização de frases curtas e concisas em textos legais, prevista no art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 95/1998[20].

111. No que se refere à sugestão do MP/MG, endossada pela PROFIS, de substituição da menção à Lei Federal n. 14.382, de 27 de junho de 2022, por “*disposições legais*”, tampouco merece acolhimento, na medida em que a opção do Grupo de Trabalho pela referência expressa a referido diploma legal é harmônica com a recomendação da Lei Complementar n. 95/1998, em seu art. 11, inciso II, alínea “g”[21], de indicação expressa de dispositivos normativos objeto de remissão, com o fim de obtenção de maior precisão.

112. Assim, proponho que o art. 11 mantenha integralmente sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n. 14.382, de 27 de junho de 2022.

113. O art. 12 da proposta recebeu sugestões do MP/PR e do MP/CE:

Proposta original	**MP/PR**	**MP/CE**
Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: I - escritura pública de instituição;	Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: | - escritura pública de instituição lavrada no Tabelionato de Notas;	Art. 12. Lavrada a escritura de instituição, esta deve ser apresentada ao órgão velador para conferência do texto e posterior autorização do registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas localizado no município que sediará a entidade.

[20] “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza: (...)
b) usar frases curtas e concisas;”.

[21] “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)
II - para a obtenção de precisão: (...)
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;”.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - estatuto, se não incorporado à escritura pública;	Possível especificação do cartório responsável pelo registro que dará início à personalidade jurídica da fundação, a fim de evitar confusão entre o ato notarial (escritura pública) e o ato registral.	§ único. Deve ser juntado ao procedimento a seguinte documentação: i. Estatuto, se não incorporado à escritura; ii. Ata de eleição e posse da primeira diretoria da Fundação

114. Sobre as sugestões apresentadas, entendo que nenhuma delas merece acolhimento, devendo ser preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelos seguintes motivos:

a) quanto à sugestão do MP/PR de inclusão da expressão "*lavrada no Tabelionato de Notas*", trata-se de informação desnecessária, pois prevista na legislação civil e notarial, sendo certo que a inclusão de dado supérfluo em referido dispositivo contrariaria a recomendação de utilização de frases curtas e concisas em textos legais, prevista no art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 95/1998[22];
b) com relação à sugestão do MP/CE, não foi apresentada a respectiva justificativa.

115. Assim, proponho que o art. 12 mantenha integralmente sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:
> I - escritura pública de instituição; e
> II - estatuto, se não incorporado à escritura pública.

116. Quanto ao art. 13 da proposta, o MP/MG, o MP/PR, o MP/CE e a PROFIS fizeram sugestões:

[22] "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza: (...)
b) usar frases curtas e concisas;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Proposta original	MP/MG	MP/PR	MP/CE	PROFIS
Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir resolução autorizativa do registro; II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.	Art. 13 (…) III. requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma dos arts. 11 e 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial. Justificativa: É conveniente inserir menção ao art. 14, que trata do procedimento a ser observado pelo órgão velador por ocasião do registro dos atos constitutivos da fundação.	Art. 13 (…) I - emitir parecer favorável ao registro do estatuto; [...] III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial. Inc. I: Sugere-se o uso da expressão “emitir parecer favorável”. Inc. III: Esclarecimento de que os atos devem ser promovidos pela fundação e não pelo MP.	Art. 13 (…) I. expedir a autorização do registro; O texto deve ser adequado à taxonomia do CNMP. II. Autorizar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) III. Conferir prazo para a comprovação da integralização da dotação inicial.	Art. 13 (…) I. expedir ato autorizativo do registro; (em observância à taxonomia do CNMP) III. requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma dos arts. 11 e 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial. Justificativa: É conveniente inserir menção ao art. 14, que trata do procedimento a ser observado pelo órgão velador por ocasião do registro dos atos constitutivos da fundação.

117. Sobre as sugestões apresentadas, entendo que merecem acolhimento parcial as de adequação da redação do inciso I, formuladas por MP/PR, MP/CE e PROFIS, de modo a se adotar o termo “*ato autorizativo*”, em consonância com a redação proposta em substitutivo para o art. 10, inciso III, pelas mesmas razões expostas no item 98, supra.

118. A sugestão apresentada pelo MP/PR de ajuste da redação do inciso III também se revela pertinente, pois confere maior precisão de sentido à norma, em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 95/1998[23].

[23] “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

119. No que atine às demais sugestões, penso que não comportam acolhimento, devendo ser preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelas seguintes razões:

a) as sugestões de alteração dos incisos II e III, apresentadas pelo MP/CE, estão desacompanhadas das respectivas justificativas; e

b) a sugestão apresentada pelo MP/MG e pela PROFIS de inclusão, no inciso III, de menção ao art. 14 da Resolução, é desnecessária, sendo certo que a inclusão de dado supérfluo em referido dispositivo contrariaria a recomendação de utilização de frases curtas e concisas em textos legais, prevista no art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 95/1998[24].

120. Desse modo, proponho que o art. 13 seja assim redigido:

> Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:
> I - expedir ato autorizativo do registro;
> II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; e
> III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

121. Em relação ao art. 14 da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**

II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;".

[24] "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza: (...)
b) usar frases curtas e concisas;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. §1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes. §2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça. §3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.	Art. 14. (…) ~~§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial. Seção IV Do estatuto fundacional e suas alterações.~~ Justificativa: Não se vislumbra amparo legal para tal exigência.	§3º Considera-se desnecessária a edição de portaria para autorizar o início das atividades.

122. Acerca das sugestões apresentadas, todas no sentido da supressão do § 3º, entendo devam ser rejeitadas, com a consequente manutenção da redação original proposta, na medida em que a exigência de portaria específica do órgão velador para funcionamento da fundação consiste em opção legítima do Grupo de Trabalho, que confere segurança jurídica ao início da operação da entidade e não extrapola o poder regulamentar da matéria por este Conselho Nacional do Ministério Público.

123. Portanto, proponho que o art. 14 mantenha integralmente sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público.
> §1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.
> §2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

124. Quanto ao art. 15 da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: I - os dados referidos no art. 5º, I, III e IV, desta resolução; II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos e forma de provimento dos cargos; III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna; IV - indicação do órgão com poder de representação; V - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade; VI - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente. Parágrafo único. O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de: I - Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva.	Art. 15 (…) (Renumerar o parágrafo único para §1º do art. 15) Parágrafo único. A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências. Justificativa: Parece-nos mais adequado elencar os órgãos fundacionais de acordo com a função desempenhada e não com base na nomenclatura, que pode variar de entidade para entidade. (Inserir) §2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 do número de integrantes do primeiro. Justificativa: Importante a inserção de tal parágrafo por analogia ao art. 143, §1º, Lei 6.404/1976, a fim de garantir a independência e autonomia dos órgãos fundacionais.	Inc. III (?) Inc. III: Especificação de quais são os aspectos mínimos para definição “do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna”. VII - a forma de convocação das reuniões e a possibilidade ou não de convocação e realização do ato por meios virtuais. Inc. VII - Inclusão do requisito de que o estatuto especifique os meios admitidos para convocação das reuniões (carta, publicação na imprensa, etc.) e se elas poderão ocorrer virtualmente. § 1º O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de:	- Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva. § 2º O órgão fiscal terá a atribuição de opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro-contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os demais órgãos superiores da entidade acerca da conformidade das operações econômico-financeiras em relação às finalidades e demais disposições estatutárias. § 3º Cada órgão da fundação terá no mínimo três membros e, se houver composição em número par, o estatuto deve prever critério para o desempate das decisões. § 4º O estatuto poderá estabelecer regras sobre a possibilidade ou não de remuneração de dirigentes e quais os critérios, bem como de cumulação de cargos e funções. §§ 2º e 3º - Inclusão de disposições sobre as atribuições do órgão fiscal e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

		o desempate de decisões (em caso de órgão composto por número par de membros). §4º - Inclusão de disposição da possibilidade de o estatuto prever regra sobre remuneração de dirigentes e cumulação de cargos e funções.

125. Acerca das sugestões apresentadas, penso que devem ser acolhidas as de alteração da redação do parágrafo único, formuladas por MP/MG e PROFIS, com o fim de se indicar os órgãos fundacionais de acordo com as funções desempenhadas, sem atribuir-lhes nomenclaturas específicas (como Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva), que não são impostas por lei e, portanto, podem variar de entidade para entidade.

126. Entendo adequada, igualmente, a sugestão apresentada pelo MP/MG e pela PROFIS de inclusão de um § 2º dispondo que "*O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro*", desde que incluída ressalva aos membros natos, a fim de que, em analogia ao art. 143, § 1º, da Lei n. 6.404/1976[25], seja garantida a independência e autonomia dos órgãos fundacionais.

127. Com a mesma finalidade, julgo apropriada a inserção de um § 3º contendo regras que pautem a atuação do órgão velador em relação a situações de potencial nepotismo e conflitos de interesse nos órgãos fundacionais, nos seguintes termos: "*§ 3º Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras*.".

[25] "Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:
I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
II - o modo de sua substituição;
III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
IV - as atribuições e poderes de cada diretor.
§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.
§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

128. Ademais, mostra-se pertinente a inclusão, dentre as disposições que deverão estar contidas no estatuto da fundação, as relativas à posse e exercício dos cargos (no inciso II) e às regras para alteração do próprio estatuto (em inciso próprio), com o objetivo de se colmatar lacunas identificadas em relação a esses elementos essenciais daquele documento.

129. Com relação às sugestões do MP/PR de alteração do inciso III e de inclusão do inciso VII e dos §§ 2º, 3º e 4º, deixo de acolhê-las, eis que não justificada a contento sua necessidade e adequação.

130. Dessa forma, proponho que o art. 15 seja redigido nos seguintes termos:

> Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições:
> I - os dados referidos no art. 5º, I, III e IV, desta Resolução;
> II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício;
> III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;
> IV – regras para sua alteração;
> V - indicação do órgão com poder de representação;
> VI - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;
> VII - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.
> §1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.
> §2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos.
> §3º Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

131. Em relação ao art. 16, não havendo qualquer sugestão, justifica-se a manutenção da redação nos termos originalmente propostos, a seguir transcritos:

> Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:
> I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;
> II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

132. No que se refere ao art. 17 da proposta, o MP/MG, o MP/RS, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/RS**	**MP/PR**
Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. Parágrafo único. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.	Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condiciona-se à manifestação favorável de 2/3 dos órgãos de administração e deliberação, em reunião conjunta. Justificativa: Nos termos do art. 67, incisos I, II e III, do Código Civil, a reforma estatutária depende de deliberação conjunta dos conselhos curador e diretor, exclusivamente.	- Artigo 17: Em relação ao processo de alteração estatutária, entende-se que os órgãos competentes para gerir e representar a fundação são aqueles de deliberação máxima (Conselho Curador) e de execução (Diretoria Executiva). Por ser o Conselho Fiscal órgão de controle interno, e não de gestão ou representação, compreende-se que tal órgão administrativo não tem atribuição para deliberar acerca da matéria, podendo emitir parecer quando a alteração impactar no patrimônio ou receita, funcionando como órgão consultivo. - Sugere-se ainda o acréscimo de parágrafo prevendo a necessidade de instrução do requerimento de alteração estatutária com estudo de viabilidade econômica nas hipóteses em que a reforma pretendida	Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar o núcleo essencial dos fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. §1º Se o quórum de 2/3 corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro superior. §2º A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. §1º: Inclusão de regra sobre arredondamento do quórum de 2/3.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

		ensejar ampliação das finalidades originais.	

133. Sobre as sugestões apresentadas por MP/MG, MP/RS e PROFIS, de alteração da redação do *caput* do art. 17 com o fim de suprimir a menção ao Conselho Fiscal ou órgão equivalente, reputo pertinente, na medida em que o art. 67, inciso I, do Código Civil[26], ao tratar da reforma do estatuto fundacional, menciona os órgãos "*competentes para gerir e representar*" a entidade, cuidando, portanto, de órgãos de administração e deliberação (Diretoria Executiva e Conselho Curador ou equivalentes, respectivamente). A exigência de que a deliberação se dê "*em reunião conjunta*", conforme sugerido pelo MP/MG e PROFIS, não foi devidamente justificada, razão pela qual não deve ser acolhida.

134. Entendo adequada, outrossim, a sugestão do MP/PR de inclusão de regra de arredondamento do quórum de 2/3 (dois terços), para o fim de conferir maior precisão à aplicação da norma, nos seguintes termos: "*§1º Se o quórum de 2/3 (dois terços) corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro superior*."

135. Por outro lado, penso que, à mingua das respectivas justificativas, as sugestões do MP/RS, de acréscimo de um § 2º tratando de reforma estatutária com ampliação das finalidades originais, e do MP/PR, de alteração da redação do *caput* para incluir menção ao "*núcleo essencial*" dos fins estabelecidos pelo instituidor, devem ser rejeitadas.

136. Por fim, considero apropriada a supressão da referência ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constante do § 2º, na medida em que o prazo para o órgão velador pronunciar-se a respeito do requerimento de reforma do estatuto funcional já consta do "*caput*" do art. 18, de maneira que a dupla menção poderia suscitar dúvidas sobre eventual superposição.

137. Assim, proponho a seguinte redação para o art. 17:

[26] "Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:
I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

> Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação.
> §1º Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o caput deste artigo corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.
> §2º A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

138. No que diz respeito ao art. 18 da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.	Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução. Justificativa: O prazo para manifestação ministerial, em caso de reforma estatutária, é de 45 dias, conforme art. 67, inciso III, do Código Civil. Parágrafo único. - Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial. Justificativa: O prazo para manifestação ministerial, em caso de reforma estatutária, é de 45 dias, conforme art. 67, inciso III, do Código Civil.	prazo indicado no art. 18 parece estar em contradição com o prazo indicado no parágrafo único (sugerido como §2º) do art. 17. Não há regra indicando quais documentos mínimos devem instruir o pedido de reforma do estatuto.

139. As sugestões do MP/MG, MP/PR e PROFIS de alteração dos prazos quinzenais previstos no *caput* e no parágrafo único para o prazo de 45 (quarenta e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

cinco) dias merecem acolhimento, de modo a se conformarem à previsão contida no art. 67, inciso III, do Código Civil[27].

140. Destarte, proponho que o art. 18 seja assim redigido:

> Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 10 desta Resolução.
> Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial.

141. Quanto ao art. 19, não houve qualquer sugestão, o que justifica a manutenção da redação nos termos originalmente propostos, a seguir transcritos:

> Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

142. No que se refere ao art. 20 da proposta, houve sugestão do MP/PR:

Proposta original	**MP/PR**
Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial. Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no	Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento e conclusão sobre as prestações de contas devidas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial. Ajuste pontual de redação.

[27] "Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: (...)
III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

local em que sediada a requerente ou onde esta venha a desenvolver suas atividades.	

143. Sobre a sugestão apresentada pelo MP/PR, de inclusão, no *caput*, da expressão "*e conclusão sobre as*", entendo deva ser rejeitada, vez que não justificada sua necessidade e adequação, não se tratando, ao contrário do alegado, de mero "*ajuste pontual de redação*".

144. Proponho, desse modo, que o art. 20 mantenha integralmente sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.
> Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

145. O art. 21 da proposta recebeu sugestões do MP/MG, do MP/CE e da PROFIS:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/CE**
Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.	~~Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.~~ Justificativa: Sugere-se a realocação do presente dispositivo como inciso VI do artigo 22.	Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos, e outros documentos que o órgão velador repute necessários.

146. Sobre as sugestões apresentadas, entendo que nenhuma delas merece acolhimento, devendo ser preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelos seguintes motivos:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

a) no que diz respeito à sugestão do MP/MG e da PROFIS de supressão do artigo inteiro e de sua realocação, como inciso, no art. 22, reputo inadequada, pois o art. 21 disciplina a forma de apresentação do requerimento de emissão de atestado de funcionamento pelo interessado e o art. 22 dispõe sobre a instrução do expediente com documentação já em poder do órgão velador; e
b) com relação à sugestão do MP/CE, não foi apresentada a respectiva justificativa.

147. Assim, proponho que o art. 21 preserve sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

148. Foram feitas sugestões ao art. 22 da proposta por parte do MP/MG, do MP/RS e da PROFIS:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/RS**
Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: I - cópia do estatuto da requerente; II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional; III - comprovante de inscrição no CNPJ; IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.	Art. 22. (…) IV. comprovante de regularidade da entrega da prestação de contas ao Ministério Público; Justificativa: Para a emissão do atestado de funcionamento, necessário que a fundação esteja em dia com a prestação de contas anual. (Inserir) VI. relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.	- Artigo 22: Em relação a este artigo, propõe-se retirar a exigência de instrução do requerimento com as cópias dos documentos relacionados. Isto porque, tendo em vista que os documentos atinentes ao Estatuto da fundação, ata de eleição dos órgãos administrativos, prestação de contas e inspeção encontram-se arquivados no âmbito do próprio Ministério Público, em razão da atividade de velamento, torna-se dispensável a instrução com tais cópias. A reforma ora sugerida se coaduna ao disposto no artigo 44, inciso IV, da minuta em análise, na medida em que, salvo melhor juízo, evita a exigência de apresentação de documentação sobreposta, já constante nos arquivos do Ministério Público.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

149. Acerca das sugestões apresentadas, reputo devam ser rejeitadas e preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelas razões a seguir expostas:

a) no que diz respeito à sugestão do MP/MG e da PROFIS de alteração do inciso IV, mostra-se desnecessária, na medida em que a redação original já cumpre eficazmente a exigência de que a fundação esteja quite com a prestação de contas anual para que seja emitido o atestado de funcionamento;
b) quanto à sugestão do MP/MG e da PROFIS de inclusão do inciso VI, encontra-se desacompanhada da respectiva justificativa; e
c) com relação à sugestão do MP/RS de supressão integral do artigo, não se mostra adequada, uma vez que referido dispositivo disciplina a instrução do expediente pelo próprio órgão velador, a partir de documentação que se encontra em seu poder, e não pelo interessado, de modo que não há a alegada sobreposição de apresentação de documentação por parte da entidade fundacional.

150. Com isso em vista, proponho que o art. 22 mantenha sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:
> I - cópia do estatuto da requerente;
> II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;
> III - comprovante de inscrição no CNPJ;
> IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual;
> V - cópia de relatório da última visita ou inspeção realizada na entidade.

151. Não havendo qualquer sugestão em relação ao art. 23, sua redação original deve ser mantida, nos seguintes termos:

> Art. 23. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências:
> I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - emitir atestado de funcionamento;

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

152. Quanto ao título da Seção VI, o MP/PR sugeriu a seguinte redação: "*Seção VI - Das subsedes da entidade fundacional*" com a substituição do termo "*filiais*" por "*subsedes*".

153. A meu ver, a sugestão do MP/PR deve ser acolhida em parte, tão somente para incluir a expressão "*subsedes*", considerando que o art. 25 da proposta, em sua redação original, faz menção tanto à palavra "*filial*", quanto ao vocábulo "*subsede*". Por essa razão, penso que não deve ser suprimida a menção às "*filiais*", restando o título da seção VI assim redigido: "*Seção VI - Das filiais e subsedes da entidade fundacional*".

154. O art. 24 da proposta recebeu sugestões do MP/MG e da PROFIS:

Proposta original	**MP/MG**	**PROFIS**
Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil. Parágrafo único. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade.	Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil. Justificativa: Só haverá a atuação de mais de um órgão de execução caso a atividade da fundação se estenda por municípios pertencentes a comarcas distintas. Se a atividade abarcar municípios situados na mesma comarca, haverá a atuação de apenas uma Promotoria de Justiça.	(excluir) Justificativa: a distribuição das atribuições e disciplinamento, nesse caso caberia à cada unidade da Federação.

155. Com relação à sugestão da PROFIS, de exclusão da íntegra do artigo, de modo a que a questão da atribuição veladora das filiais e subsedes seja disciplinada por cada ramo e unidade do Ministério Público, deve ser acolhida em parte, não para suprimir o dispositivo, mas tão somente para se incluir uma ressalva de que a regra do art. 24 deve ser compatibilizada com a regulamentação de cada instituição ministerial no que se refere à distribuição territorial da atribuição de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

velamento, haja vista que, em determinadas unidades da federação, como o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, os órgãos veladores têm atribuição estadual.

156. No que se refere à sugestão do MP/MG de substituição, no *caput*, da expressão "*Município*" por "*Comarca*", penso merecer acolhimento, uma vez que, de fato, em regra, só haverá a atuação de mais de um órgão velador caso a atividade da fundação se estenda por municípios pertencentes a comarcas distintas, de maneira que, se a atividade abarcar municípios situados na mesma comarca, haverá a atuação de apenas uma Promotoria de Justiça.

157. Ademais, entendo que o parágrafo único do art. 24 deve ser objeto de mais dois ajustes. O primeiro, para incluir a expressão "*ou subsede*", logo após o termo "*filial*", com o fim de conformidade ao novo título proposto para a Seção VI, consoante os itens "143." e "144.", supra. O segundo, parar incluir, como exemplo de atribuição veladora em relação à filial ou subsede, a análise de relatório anual de atividades locais, prática usual no exercício do velamento de fundações.

158. Assim, proponho que o art. 24 seja redigido nos seguintes termos:

> Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil, observada a regulamentação de cada ramo e unidade do Ministério Público no que se refere à distribuição territorial da atribuição de velamento.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de filial ou subsede, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local, inclusive mediante a análise de relatório anual de atividades locais, adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional.

159. Em relação ao art. 25 da proposta, o MP/MG, o MP/RS, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG**	**MP/RS**	**MP/PR**	**PROFIS**
Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou	Art. 25. (…) § 2º Em se tratando de	- Artigo 25, §2º: Sugere-se a supressão	§ 1º - Núcleos de projetos ou representações	(alterar) § 2º Em se tratando de atividade

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

subsede de fundação desde que, cumulativamente: I- haja previsão no estatuto; II- exista autorização pelo órgão estatutário competente; III- esteja demonstrada a viabilidade financeira; IV- demonstre-se a conformidade com os fins sociais; V- a filial tenha caráter de permanência. § 1º - Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local. § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais.	atividade permanente em mais de um local, mas com unidade gerencial, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais. Justificativa: O fator determinante parece-nos ser a unidade gerencial, e não a unidade operacional da fundação. (Inserir) §3º Se a fundação possuir filial em Comarca distinta, poderá optar por prestar contas de forma centralizada ou descentralizada, devendo, na primeira hipótese, apresentar ao órgão velador da filial comprovante de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça da sede e, na segunda, prestar contas de cada unidade aos respectivos órgãos veladores, comprovando-o na matriz. (Inserir) §4º A abertura de filial deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial será instalada. Justificativa: Exegese analógica dos arts. 969 e 1.000 do Código Civil.	deste parágrafo segundo, na medida em que, salvo melhor juízo, a realização de atividade permanente pressupõe a necessidade de velamento pelo Ministério Público, sendo a abertura de filial formalidade necessária a este escopo, nos termos do artigo 24, *caput* e parágrafo único.	fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local e a prestação de contas dessas atividades no bojo das contas devidas pela sede ou subsede na mesma região. Se “filial” e “subsede” forem considerados sinônimos, sugere-se o uso padronizado de apenas uma das expressões para evitar ambiguidade. Sugestão de incluir regras sobre a prestação de contas de fundações com subsedes.	permanente em mais de um local na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destas, sem necessidade de abertura de filial nas demais. Justificativa: O fator determinante parece-nos ser a unidade gerencial, e não a unidade operacional da fundação. (Inserir) §3º Se a fundação possuir filial em Comarca distinta dentro do mesmo Estado, poderá optar por prestar contas de forma centralizada ou descentralizada, devendo, na primeira hipótese, apresentar ao órgão velador da filial comprovante de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça da sede e, na segunda, prestar contas de cada unidade aos respectivos órgãos veladores, comprovando-o na matriz. (Inserir) §4º A abertura e encerramento de filial deverá ser aprovada pelo órgão velador do local da sede. Justificativa: Exegese analógica dos

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	(Inserir) §5º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial será instalada. Justificativa: Exegese analógica dos arts. 969 e 1000 do Código Civil.			arts. 969 e 1.000 do Código Civil. (Inserir) §5º A ata de que constar deliberação pela abertura e encerramento de filial deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial será instalada. Justificativa: Exegese analógica dos arts. 969 e 1000 do Código Civil.

160. Acerca das sugestões apresentadas pelo MP/PR, reputo devam ser rejeitadas, pelas seguintes razões:

a) quanto à alteração da redação do § 1º, encontra-se desacompanhada da respectiva justificativa;
b) com relação à utilização de apenas um dentre os termos "*filial*" e "*subsede*", restringiria injustificadamente o alcance da norma; e
c) no que atine à inclusão de regras sobre prestação de contas das filiais e subsedes das fundações, penso que melhor se adequaria topograficamente ao art. 33, inserido na "*Seção IX – Da prestação de contas anual*".

161. Também não merece acolhimento a sugestão do MP/RS de supressão do § 2º, na medida em que a abertura de filial ou subsede se revela desnecessária quando se está diante de diversas representações da fundação em mais de um local na mesma Comarca, eis que todas estão submetidas ao velamento pelo mesmo órgão do Ministério Público.

162. Nesse sentido, mostra-se pertinente a sugestão da PROFIS de se acrescentar no § 2º a expressão "*na mesma Comarca*", logo após "*em mais de um*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

local". Por outro lado, a sugestão do MP/MG e da PROFIS de substituição do termo "*unidade operacional*" por "*unidade gerencial*" deve ser afastada, pois alteraria, à mingua de justificativa idônea, o sentido da norma.

163. Penso deva ser rejeitada, ainda, a sugestão do MP/MG e da PROFIS de inserção de um § 3º tratando da prestação de conta de filiais e subsedes, por entender que uma disposição nesse sentido seria mais apropriada, do ponto de vista topográfico, no art. 33, inserido na "*Seção IX – Da prestação de contas anual*".

164. Sem prejuízo, mostra-se adequada a sugestão de MP/MG e PROFIS de inclusão de dois parágrafos tratando da abertura de filial ou subsede e respectivas aprovação pelo órgão velador e registro perante o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tanto do local da sede, quanto do local em que a filial ou subsede será instalada, em analogia ao que dispõem os artigos 969[28] e 1.000[29] do Código Civil.

165. Ademais, reputo necessária, em relação ao § 1º, a substituição do vocábulo "*temporário*" pela palavra "*transitório*", de modo a se ampliar o alcance da norma, com o fim de que seja aplicável também aos casos em que não se sabe de antemão a duração, ainda que provisória, dos "*núcleos de projeto ou representações fundacionais*".

166. Considero apropriado, por fim, também em relação ao § 1º, o acréscimo da expressão "*despidos de autonomia financeira*", logo após "*caráter temporário*", para reforçar a ideia de que somente está dispensado de autorização do órgão velador o funcionamento de núcleos de projetos ou representações fundacionais cujo gerenciamento é realizado pela sede ou por filial ou subsede da entidade.

[28] "Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.".

[29] "Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

167. Com essas observações, proponho que o art. 25 seja assim redigido:

> Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente:
> I- haja previsão no estatuto;
> II- exista autorização pelo órgão estatutário competente;
> III- esteja demonstrada a viabilidade financeira;
> IV- demonstre-se a conformidade com os fins sociais;
> V- a filial tenha caráter de permanência.
> §1º Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.
> §2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.
> §3º A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada.
> §4º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

168. Em relação ao art. 26 da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á: I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser	Art. 26. Em razão da natureza relativamente indisponível do respectivo patrimônio, a alienação ou oneração de bens imóveis de fundações condiciona-se: (Porquanto estreitamente vinculado ao interesse social – por natureza indisponível –, entende-se como relativamente inalienável o patrimônio das fundações, somente se admitindo a	Inc. II: É possível que a alienação seja validada apenas com autorização do MP ou apenas com autorização judicial, a critério das unidades do MP? Sugere-se deixar a redação mais clara para evitar ambiguidades de interpretação.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial. Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.	disposição por imperiosa necessidade ou pelas condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens). Parágrafo único. A mesma exigência aplica-se à alienação ou oneração de bens móveis de expressivo valor, bem como à movimentação financeira com significativo impacto, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, tendo em vista as particularidades dos entes sob velamento. Justificativa: Necessário incluir a expressão “movimentação financeira com significativo impacto”, a fim de evitar a realização de operações financeiras de risco sem o conhecimento do Ministério Público, tais como empréstimos bancários e transferências vultosas, que possam comprometer o patrimônio fundacional.	

169. Quanto às sugestões apresentadas, reputo devam ser rejeitadas e preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelas razões a seguir expostas:

a) no que diz respeito à sugestão do MP/MG e da PROFIS de alteração do *caput* para constar menção à natureza relativamente indisponível do patrimônio da fundação, trata-se de informação desnecessária, sendo certo que a inclusão de dado supérfluo em referido dispositivo contrariaria a recomendação de utilização de frases curtas e concisas em textos legais, prevista no art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 95/1998[30];

b) no que se refere à sugestão do MP/MG e da PROFIS de alteração do parágrafo único, para constar a expressão “*movimentação financeira com significativo impacto*”, entendo que violaria a regra constante do art. 11, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 95/1998[31], segundo a qual, para obtenção de ordem

[30] “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza: (...)
b) usar frases curtas e concisas;”.

[31] “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

lógica, o conteúdo de cada artigo deve estar restrito a um único assunto ou princípio, considerando que o art. 26 da Resolução trata exclusivamente de alienação ou oneração de bens, e não de outras formas de negócios jurídicos como as mencionadas na justificativa (empréstimos bancários etc.);

c) no que atine à sugestão do MP/PR de alteração do inciso II, não identifico a ambiguidade apontada.

170. Dessa forma, proponho que o art. 26 mantenha sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:
> I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; e
> II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.
> Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.

171. O art. 27 da proposta recebeu sugestões do MP/PR e do MP/CE:

Proposta original	**MP/PR**	**MP/CE**
Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com: I - justificativa do pleito; II - comprovante de propriedade; III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação; IV – laudo de avaliação do bem; V - minuta do instrumento contratual.	Melhor especificação de como deve ser feita a avaliação do bem. Por exemplo, as avaliações de imobiliárias podem variar bastante e, por isso, costuma-se exigir 3 avaliações. A Resolução pretende definir que basta um único laudo de avaliação? Como assegurar a validade do laudo apresentado pela parte? Deve ser subscrito por profissional? De qual(is) área(s)?	IV. 3 laudos de avaliação do bem;

III - para a obtenção de ordem lógica: (...)
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

172. Sobre as sugestões apresentadas, penso que não merecem acolhimento, devendo ser preservada a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelas razões a seguir expostas:

a) quanto à sugestão do MP/CE de alteração do inciso IV, para constar o mínimo de 3 (três) laudos de avaliação do bem, entendo não se tratar de exigência adequada, em razão do potencial de inviabilizar financeiramente a alienação ou oneração de bens por parte de fundações de pequeno porte, na medida em que o custo da elaboração de uma tríade de exames daquela natureza poderia superar o valor que se pretende obter com o negócio jurídico; e

b) em relação às sugestões do MP/PR, de uma maior especificação acerca de como deve ser feita a avaliação do bem, reputo que ultrapassa os limites de uma Resolução de caráter geral e alcance nacional, podendo ser melhor disciplinada pelos ramos e unidades do Ministério Público em atos normativos próprios, de acordo com as realidades locais.

173. Dessa forma, proponho a manutenção da redação original do art. 27, nos seguintes termos:

> Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:
> I - justificativa do pleito;
> II - comprovante de propriedade;
> III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;
> IV – laudo de avaliação do bem;
> V - minuta do instrumento contratual.

174. Quanto ao art. 28 da proposta, o MP/RS fez sugestão:

Proposta original	**MP/RS**
Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:	"- Artigo 28, inciso II: Sugere-se que, além do preço mínimo, preveja-se a fixação de prazo máximo para efetivação da alienação nos termos em que aprovada".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; III - indeferir o pleito.	

175. A meu ver, a sugestão do MP/RS não merece acolhimento, vez que desacompanhada da respectiva justificativa, motivo pelo qual proponho seja conservada a redação original do art. 28, nos seguintes termos:

> Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:
> I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
> II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou
> III - indeferir o pleito.

176. Quanto ao art. 29 da proposta, houve sugestão do MP/PR:

Proposta original	**MP/PR**
Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação. §1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público. §2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.	"Em apreço à resolutividade da atuação, sugere-se refletir se há mesmo necessidade de depósito dos valores em conta bancária autônoma, ou seja, se não basta impor que os valores permaneçam na conta da pessoa jurídica e componham a prestação de contas anual".

177. Entendo que a sugestão do MP/PR não merece acolhimento, pois a redação original, ao prever a aplicação do montante oriundo da alienação de bens em conta bancária remunerada específica, facilita a atuação do órgão velador no controle da destinação de referidos valores.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

178. Por este motivo, proponho seja mantida a redação original do art. 29, nos seguintes termos:

> Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.
> §1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.
> §2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

179. Ao art. 30 da proposta foram formuladas sugestões por parte do MP/MG, do MP/RS, do MP/PR, do MP/CE e da PROFIS:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/RS**	**MP/PR**	**MP/CE**
Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. §1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da	Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão devidamente atermadas, sendo as respectivas atas submetidas à análise do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. Justificativa: Para o exercício do velamento – que compreende o acompanhamento diuturno das atividades das fundações privadas – é mister que o órgão velador tome conhecimento do teor de todas as atas de reuniões dos órgãos fundacionais. §1º A análise, em regra, circunscreve-	- Artigo 30: Sugere-se que, além da previsão específica da necessidade de submissão ao Ministério Público das atas relativas a alteração de estatuto, alienação de bens e de escolha de membros, o artigo contemple atas que tratem de outros tipo de deliberação, como aprovação das demonstrações contábeis no âmbito interno, extinção da fundação, contratação de empréstimo com garantia real ou aceitação de doação com encargo, ou ainda que o dispositivo	Considera-se importante que o rol de temas mencionados não seja taxativo, ou seja, que os MPs possam exigir aprovação prévia ao registro de outras atas que versem sobre aspectos relevantes. §1º: A exigência de “apreciação apartada” parece não atender ao princípio da resolutividade. Note-se que é inevitável a análise de aspectos de cunho material, pois não se pode	Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, análise de prestação de contas e escolha de membros submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada. §2º Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.	se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações. §2º A aprovação da ata condiciona-se à análise do mérito em se tratando de deliberações relativas à reforma estatutária, alienação de bens imóveis, eleições e outras matérias reputadas pertinentes pelo órgão velador. §3º Se a deliberação contida na ata produzir efeitos perante terceiros (p. ex., eleição, reforma estatutária, extinção, alteração da sede, abertura de filial, alienação de bens etc.), o órgão velador devolverá ao requerente as vias originais dos documentos, mantendo cópia em arquivo, e requisitará o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de certidão comprobatória do lançamento cartorário; em se tratando de deliberação *interna corporis*, a averbação cartorária será facultativa, devendo o órgão velador reter 01 (uma) via dos documentos relacionados no art. 31 e devolver as demais vias ao representante fundacional.	contenha cláusula aberta. - Artigo 30, § 1º: Aponta-se a conveniência de reformulação da redação do dispositivo, para esclarecimento do âmbito de análise a ser desempenhado pelo Ministério Público. Compreende-se que, da forma como está redigido o dispositivo, o que se denomina “mérito das deliberações” é, na verdade, salvo engano, uma referência a atos de gestão *interna corporis* deliberados em ata.	admitir deliberação ilegal ou contrária ao estatuto.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

180. Com relação ao *caput* do art. 30, foram feitas sugestões por MP/MG, MP/RS, MP/PR, MP/CE e PROFIS, todas no sentido de ampliar o rol de atas a serem submetidas à análise pelo Ministério Público. Entendo que referidas sugestões merecem parcial acolhimento, para que seja incluída a expressão "*ao menos*", antes de "*atas relativas a*", de modo a tornar o rol meramente exemplificativo, em vez de taxativo. Além disso, reputo adequada, por sua relevância, a inclusão da ata relativa à "*extinção administrativa da unidade fundacional*" dentre aquelas que devem ser necessariamente examinadas pelo órgão velador.

181. Ademais, ainda no que diz respeito ao *caput* do art. 30, considero apropriada a ampliação, de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, do prazo para que as atas sejam submetidas à análise do órgão velador, de modo a adequá-lo à realidade da operação de fundações de grande porte.

182. No que se refere ao § 1º, observo que, em sua redação original, limita injustificadamente a atividade de velamento do Ministério Público, ao dificultar a análise do mérito das deliberações, exigindo que seja realizada de modo apartado, separadamente da análise das atas, a qual teria, nesse sentido, natureza meramente formal. Assim, penso que referido dispositivo deva ser inteiramente excluído do art. 30, razão pela qual considero prejudicadas as sugestões formuladas em relação a ele por MP/MG, MP/RS, MP/PR e PROFIS.

183. Quanto às sugestões do MP/MG e da PROFIS de alteração do § 2º e de inclusão de um § 3º, deixo de acolhê-las tendo em vista que não estão acompanhadas das respectivas justificativas.

184. Portanto, proponho que o art. 30 seja redigido nos seguintes termos:

> Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo, ao menos, as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

185. Quanto ao art. 31 da proposta, o MP/RS e o MP/PR fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/RS**	**MP/PR**
Art. 31. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.	- Artigo 31: Em relação a este artigo, sugere-se retirar a exigência de apresentação da ata em 3 (três) vias, na medida em que, atualmente, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a documentação em questão pode ser apresentada em meio eletrônico ou, caso seja enviada em meio físico pela fundação, em 2 (duas) vias originais tão somente, as quais são digitalizadas e devolvidas ao fim do procedimento à entidade, sem a necessidade de manutenção da documentação em meio físico nos arquivos ministeriais.	Considera-se desnecessário exigir que na ata conste a assinatura de todos os votantes, pois a lista de presença já cumpre essa finalidade.

186. Em relação às sugestões apresentadas, entendo devam ser rejeitadas, preservando-se a redação original proposta pelo Grupo de Trabalho, pelas razões a seguir expostas:

a) quanto à sugestão do MP/RS de redução de 3 (três) para 2 (duas) vias da ata de reunião, está fundada na prática adotada pela própria instituição, não refletindo, necessariamente, a realidade local encontrada pelos demais ramos e unidades do Ministério Público; e

b) no que diz respeito à sugestão do MP/PR, penso que o mero fato de um participante da reunião constar da respectiva lista de presença não significa que assentiu com os termos da ata, motivo pelo qual reputo que, nos termos da previsão original, esse documento deva ser subscrito por todos os votantes.

187. Por outro lado, considero apropriada, para fins de precisão, a inclusão, no "*caput*" do art. 31, da expressão "*em ata física*", logo após "*O requerimento de visto*", de maneira a se evitar interpretações no sentido de que, no caso de atas eletrônicas, seria necessária sua apresentação ao órgão velador em 3 (três) vias.

188. Destarte, proponho que o art. 31 passe a ser redigido nos seguintes termos:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

> Art. 31. O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

189. No que se refere ao art. 32, apesar de não ter recebido sugestões de ajustes por parte dos ramos e unidades do Ministério Público e das associações de classe, penso merecer uma adequação pontual em seu inciso III, apenas para acrescentar, como causas de indeferimento do pleito de aprovação da ata, além da constatação de vício insanável, a violação a dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

190. Desse modo, proponho que a redação do art. 32 seja a seguinte:

> Art. 32. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:
> I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal;
> II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou
> III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

191. O art. 33 da proposta recebeu sugestões do MP/PE e do MP/RS:

Proposta original	**MP/PE**	**MP/RS**
Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pela Promotoria oficiante. Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.	Art. 33 [...] § 1º A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos. § 2º Em caso de a fundação ter filiais em várias unidades federativas, para fins de prestação de contas, a escrituração e demonstrativos contábeis devem ser da filial da unidade federativa do órgão ministerial que a solicitou. Justificativa da inclusão do § 2º: Em que pese o art. 24 preveja atos de velamento do MP sobre as filiais, não há explicitado em seu bojo a forma de prestação de contas no	- Artigo 33: Quanto a este artigo, sugere-se a utilização do termo “órgão velador” em substituição à “Promotoria oficiante”, para fins de adequação à estrutura de cada Ministério Público.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	tocante ao envio da documentação contábil. A experiência em Pernambuco é que as Fundações enviam as Demonstrações Contábeis Consolidadas da matriz o que não possibilita observar a operacionalidade da filial, por outro lado, tal ato não fere as normas contábeis nem o art.24. Dessa forma, como Demonstrações Contábeis Consolidadas, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 17, de 18 de outubro de 2018, ainda em vigor, é: Demonstrações contábeis consolidadas são as demonstrações contábeis de entidade econômica em que ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da entidade controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem de uma única entidade econômica. Consoante a definição supra, a Demonstração Contábil Consolidada não representa ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa de uma única entidade, mas tão somente de todo grupo econômico como se fosse um único ente. Assim, impossibilitando o exame da operacionalidade da entidade local que deve prestar contas. Impende destacar que a Resolução CFC Nº. 1.185/09 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, Item 09) deixa o significado de uma entidade apresentar as Demonstrações contábeis: As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. A explicitação do dever de prestar contas da filial, não só atende a norma acima como proporciona efetividade ao ato de velamento das fundações que possuem filiais e, ainda, tem o condão de fugir da subjetividade interpretativa da norma deixando clara a obrigação de apresentar as Demonstrações Contábeis Individuais. Esse é o entendimento para que a alteração fosse aprovada.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

192. A sugestão do MP/RS de substituição, no *caput*, do termo "*Promotoria oficiante"* por *"órgão velador*" deve ser acolhida, por se tratar a última de expressão utilizada em diversos outros dispositivos da Resolução, o que confere padronização ao texto do ato normativo.

193. Quanto à sugestão do MP/PE de inclusão de um § 2º tratando do dever de prestação de contas pela filial, reputo deva ser rejeitada, pois, nos termos propostos, vai de encontro ao que defende a doutrina especializada. Conforme leciona José Eduardo Sabo Paes:

> "Não há óbice legal em exigir-se a prestação de contas de atividade eventual da fundação, mas indubitavelmente afigura-se medida desarrazoada e contrária no princípio da proporcionalidade, não bastasse representar verdadeiro entrave burocrático, que somente macula a agilidade que deve existir na gestão de entidades voltadas ao interesse social.
> Sob outra ótica, ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede"[32].

194. Nessa linha de ideias, e em consonância com a lição doutrinária supra transcrita, penso deva ser incluído no art. 33 um § 2º com a seguinte redação "*§ 2º Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.*".

195. Por essas razões, proponho que o art. 33 seja assim redigido:

> Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de

[32] PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspecto jurídico, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pelo órgão de velamento.

§1º À parte a prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

§2º Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.

196. No que diz respeito ao art. 34 da proposta, o MP/BA, o MP/MG, o MP/RS e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/BA**	**MP/MG / PROFIS**	**MP/RS**
Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades; II – Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto; III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; IV – Livros Diário e Razão; V – Relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada; VI – Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;	Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades, conforme modelo previamente estruturado e unificado; (...) III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo obrigatória a apresentação do recibo de entrega da ECD ou, alternativamente, para as entidades que não estão obrigadas à escrituração digital, a apresentação do registro das demonstrações contábeis conforme preconizado na legislação vigente à época. Justificativa: A Unidade Pericial sugere que passe a constar no inciso I do artigo 34, uma referência de	Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, em meio digital: I. Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período; II. Comprovante de autenticação/registro público de livros contábeis em órgão competente; III. Demonstrações contábeis obrigatórias, elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; IV. Livros Diário e Razão em formato PDF; V. Cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo, tendo por objeto a apreciação das contas do período, contendo o visto do órgão velador; VI. Relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada; VII. Certidão de Débitos Relativos a Créditos	- Artigo 34: Em relação a este artigo, em seu inciso V, sugere-se a inclusão do termo “externa” em complemento à auditoria, para fins de especificação da modalidade de análise contábil independente. - Quanto ao inciso VI do artigo 34, sugere-se a exclusão da expressão “referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro”, para que não seja limitado o período de análise. - No tocante ao inciso VII, sugere-se a substituição da exigência de apresentação da RAIS pela determinação de entrega do eSocial, cadastro de informações sobre relações de trabalho vigente a partir do ano-base 2023/2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega; VIII – Cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.	modelo de relatório previamente estruturado e unificado com elementos suficientes que possibilitem a conferência da atuação da entidade de acordo com seus objetivos estabelecidos no estatuto, conforme o Anexo III da Portaria Normativa PGJ n° 429/2016. Esta sugestão se pauta nos seguintes argumentos: • de que a instituição de uma fundação está condicionada à vontade do instituidor e que está vontade deverá estar ligada a um interesse coletivo; • de que uma das causas de extinção de uma fundação é a constatação de que a finalidade da entidade se tornou inútil ou impossível; e • de que o Relatório Circunstanciado de Atividade é um instrumento de gestão no qual são avaliados, quantitativamente e qualitativamente, os objetivos atingidos e se o nível de realização das atividades é proporcional aos recursos empregados. Por fim, sugere que o inciso III do artigo 34 dê ênfase à obrigatoriedade de apresentação do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ou, alternativamente, para as entidades que não estão obrigadas à escrituração digital, a apresentação do registro das demonstrações contábeis conforme preconizado na legislação vigente à época. Conforme o item 22 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, as seguintes demonstrações contábeis devem ser elaboradas pelas entidades sem fins lucrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido,	Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (RFB) - Emitida no site da Receita Federal do Brasil; VIII. Certificado de regularidade do FGTS (CEF) - Emitido no site da Caixa Econômica Federal; IX. Certidão quanto a débitos trabalhistas (TST) - Emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho; X. Declaração de (in)existência de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios/cotistas. XI. Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro; XII. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega; XIII. Relação dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público, contendo indicação de partes, objeto, valor e prazo.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas. O item 10, alínea “b”, da ITG 2000, estabelece que os livros contábeis devem ser autenticados nos registros públicos competentes. No entanto, a Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) substitui a entrega dos seguintes documentos físicos por arquivos digitais ou eletrônicos: Livro Diário, Livro Razão e Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamentos comprobatórios.		

197. As sugestões formuladas por MP/MG e PROFIS, de acréscimo de incisos ao art. 34, aumentando o rol de documentação mínima a instruir as prestações de contas, não foram devidamente acompanhadas das respectivas justificativas e, portanto, devem ser rejeitadas.

198. Com relação às sugestões do MP/RS referentes aos incisos V e VI, a meu ver, não merecem acolhimento, pois alteram, sem justificativa idônea, o sentido da norma, ampliando o espectro de obrigações previstas às fundações – e, assim, aumentando o custo de operação das entidades -, sem que haja demonstração suficiente do impacto positivo a ser gerado por tal mudança.

199. No que se refere às sugestões do MP/BA de adequação dos incisos I e III, apenas especificam informações já contidas nos referidos dispositivos a partir de experiências de referida instituição, de modo que as previsões propostas melhor se adequariam a atos normativos locais, que deverão ser editados por força do parágrafo único do art. 1º da Resolução objeto deste procedimento.

200. Por fim, considero pertinente a sugestão do MP/RS de ajuste do inciso VII, na medida em que a entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), instituída pelo Decreto n. 76.900, de 23 de dezembro de 1975 e regida atualmente pelo Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021, foi substituída, por força da Portaria MTP n. 671, de 08 de novembro de 2021, pela prestação de informações via

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

201. Assim, proponho que o art. 34 seja redigido nos seguintes termos:

> Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:
> I – relatório circunstanciado de atividades;
> II – atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;
> III – demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
> IV – livros diário e razão;
> V – relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;
> VI – conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;
> VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e
> VIII – cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.

202. Ao art. 35 da proposta foram apresentadas sugestões por MP/RS e MP/PR:

Proposta original	**MP/RS**	**MP/PR**
Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador, adotará uma das seguintes providências: I - requisitar a retificação; II - emitir atestado de aprovação de contas; III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas; IV – requisitar o cumprimento de diligências complementares. §1º O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao	- Artigo 35, § 1º: Em relação ao disposto no §1º, sugere-se a exclusão do texto, tendo em vista que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a análise da prestação de contas abrange os aspectos contábeis e também a regularidade gerencial em sentido amplo, englobando, por exemplo, a verificação quanto à composição dos órgãos administrativos e à consecução da finalidade estatutária.	Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador adotará uma das seguintes providências: Uso inadequado da vírgula entre o sujeito e o verbo. § 2º: Redução para três anos do prazo para aprovação “tácita” das contas, em atenção ao prazo prescricional para responsabilização civil de dirigentes cuja ação ou omissão não caracterize ato improbo. Possibilidade de se incluir regra

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial. §2º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação completa, transcorrerem mais de 5 anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário. §3º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público.	- Artigo 35, § 3º: Em relação ao §3º, sugere-se a reforma do texto para que se possibilite a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas, a fim de que eventual desaprovação de contas decorrente de instrução insuficiente possa ser revertida, mediante apresentação da documentação exigida. A propósito, segue sugestão desta Procuradoria de fundações para regulação da matéria, considerando a prática vigente no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul: *Art. xxx. Quando não forem entregues os documentos requeridos, seja pelo preenchimento incompleto ou incorreto dos dados solicitados no sistema, as contas serão desaprovadas por ausência dos requisitos formais e/ou inconsistências contábeis.* *Art. xxx. As contas desaprovadas poderão ser objeto de nova análise, desde que complementadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.*	especial quando se trate de fundação beneficiária de recursos públicos.

203. Inicialmente, penso que devam ser feitos ajustes nos incisos do art. 35, de modo a que sejam previstas as hipóteses de aprovação de contas com ressalvas (no inciso II) e de julgamento de contas como iliquidáveis (em um novo inciso), conforme previsto no art. 4º, inciso VII e § 2º, do substitutivo da Resolução, nos termos dos itens “48.” a “51.”, supra.

204. Ademais, reputo necessário, em relação ao inciso que trata da providência de “*requisitar o cumprimento de diligências complementares*”, definir as hipóteses em que tal medida seja adequada, a saber, “*para sanar eventual falha ou inconsistência*”.

205. Em relação à previsão de aprovação de contas por decurso de prazo, disposta no § 2º da proposta original, penso merecer dois ajustes. Em primeiro lugar, que seja contada não do recebimento da “*documentação completa*”, termo que carece de definição precisa na própria norma, mas sim do recebimento da “*documentação*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

mínima descrita no art. 34 desta Resolução", com o fim de se conferir maior segurança jurídica tanto ao órgão velador, quanto à entidade fundacional.

206. Além disso, na linha de sugestão formulada pelo MP/PR, o prazo de 3 (três) anos, fixado pelo Plenário deste CNMP no julgamento do Recurso Interno em Pedido de Providências n. 1.00932/2019-15, se mostra mais adequado do que o prazo de 5 (cinco) anos constante da proposta original.

207. Com efeito, a disciplina das fundações obedece às regras próprias do direito privado, de modo que os órgãos do Ministério Público responsáveis pela atividade de velamento das fundações - aí excluídas, portanto, as atribuições criminal e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa - estão vinculados aos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

208. Por essa razão, entendo serem inaplicáveis, ainda que por analogia, os prazos quinquenais incidentes sobre as relações submetidas ao regime de direito público, previstos em diversos atos normativos, como o Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174)[33], o Decreto n. 20.910/1932 (art. 1º)[34] e o Decreto-Lei n. 4.597/1942 (art. 2º)[35].

[33]"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.".

[34] "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.".

[35] "Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

209. Com relação ao disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, segundo a qual prescreve em 5 (cinco) anos "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*", não há dúvidas de que incida sobre as relações regidas pelo direito privado e de que possa, eventualmente, ser aplicado a negócios jurídicos dos quais a fundação é parte[36].

210. Contudo, referida pretensão não é a única que pode ser exercida pelo órgão do Ministério Público com atribuição para as funções de velamento caso verifique a existência de irregularidades materiais na prestação de contas da fundação. Com efeito, a depender de sua natureza, a irregularidade também pode dar ensejo, em tese, ao exercício das pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa e de reparação civil, cujo prazo prescricional é, em ambos os casos, de 3 (três) anos, a teor do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil[37].

211. Submetendo-se o órgão velador, portanto, aos prazos de prescrição previstos no Código Civil - os quais, como demonstrado, podem ser quinquenais ou trienais, a depender do caso -, mostra-se adequado que o prazo para a análise da prestação de contas seja fixado em lapso temporal equivalente ao menor dos prazos prescricionais em tese aplicáveis, isto é, 3 (três) anos. Dessa forma, garante-se que eventual pretensão reparatória ou ressarcitória originada de ato fundacional não prescreva durante o decurso do prazo de análise das contas pelo Ministério Público.

[36] Cf., por exemplo, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1414463/RS, consoante ementa abaixo transcrita:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ESTÁGIO. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. FDRH. PROCESSO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO COM SUPRIMENTO DE OMISSÃO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DEFINIDA NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMADA. NOVA DECISÃO CALCADA EM EXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, ao suprir omissão, entendeu que "caso se considere a FDRH como fundação de direito privado, tal como pretende a parte embargante louvada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, lembro que as diferenças aqui buscadas decorrem de instrumento particular firmado entre as partes, materializado no 'Termo de Compromisso de Estágio', incidindo o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. De qualquer modo, portanto, a prescrição incidente na espécie é quinquenal".
2. A decisão objurgada tem como supedâneo a análise de documentos e provas constantes dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do acordo entabulado e de demais provas inerentes ao contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.".
[37] "Art. 206. Prescreve: (...)
§ 3º Em três anos: (...)
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
V - a pretensão de reparação civil;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

212. No que se refere à limitação do atestado de aprovação de contas ao aspecto contábil, disposta § 1º da proposta original, trata-se de previsão fundamental para resguardar a atuação do Ministério Público em outras áreas que não a atividade de velamento – como a criminal e a de defesa do patrimônio público -, caso sejam verificadas fraudes ou outras irregularidades graves que não se constituam em meras inconsistências contábeis. Por essa razão, deve ser afastada a proposta do MP/RS de supressão de referido dispositivo.

213. Por outro lado, reputo conveniente acrescentar ao parágrafo que trata do atestado de aprovação de contas que a limitação ao aspecto contábil se aplica, inclusive, aos casos de aprovação tácita ou por decurso de prazo.,

214. Quanto à sugestão do MP/RS de alteração do § 3º da proposta original, para incluir uma exceção à impossibilidade de reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, deve, a meu ver, ser acolhida, na medida em que se trata de medida de resolutividade da atividade de velamento e, além disso, se dá em benefício das fundações, pois direcionada aos casos em que as contas foram rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, mas que foi possível, em um momento posterior, sanar as pendências verificadas ou suprir as irregularidades apontadas.

215. Por fim, considerando a possibilidade de que o órgão velador, ao receber a prestação de contas, requisite o cumprimento de diligências complementares, penso necessária uma melhor regulamentação de referida providência, para fins de segurança jurídica, nos seguintes termos:

> "§ (...). Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a fundação deve cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.
> § (...). As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

216. Por todas essas razões, proponho que o art. 35 tenha a seguinte redação:

> Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador adotará uma das seguintes providências:
> I - requisitar a retificação;
> II - emitir atestado de aprovação de contas ou de aprovação, com ressalvas, de contas;
> III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas;
> IV – considerar as contas iliquidáveis, na hipótese do § 2º do art. 4º desta Resolução;
> V – requisitar o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência.
> §1º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação mínima descrita no art. 34 desta Resolução, transcorrerem mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.
> §2º O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, nos termos do §1º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.
> §3º Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a fundação deve cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.
> §4º As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.
> §5º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que sanadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.

217. Quanto ao art. 36 da proposta, o MP/RS fez as seguintes sugestões:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Proposta original	MP/RS
Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.	- Artigo 36: Em relação a este artigo, sugere-se acréscimo ao texto para que as diligências a serem observadas pelo órgão velador incluam eventual ação judicial de prestação de contas. Ainda na SEÇÃO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, sugere-se que as contas não apresentadas ao Ministério Público, ou não aprovadas ao longo do exame, recebam a desaprovação com respectiva publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, informando a irregularidade contábil perante o mesmo Órgão.

218. Penso que as sugestões de acréscimo de menções à "*ação judicial de prestação de contas*" e à "*publicação no Diário Oficial do Ministério Público*", propostas pelo MP/RS, devem ser rejeitadas, por se tratarem de informações desnecessárias, e considerando que inclusão de dado supérfluo em dispositivo normativo contrariaria a recomendação de utilização de frases curtas e concisas em textos legais, prevista no art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 95/1998[38].

219. Desse modo, proponho seja mantida a redação original do art. 36, nos seguintes termos:

> Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

220. Houve sugestão do MP/PR ao art. 37 da proposta:

Proposta original	MP/PR
Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando: I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;	Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando: | - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade; II - for nociva ou impossível a sua mantença; II - vencer o prazo de sua existência. IV- quando deixar de cumprir ou desviar-se das finalidades estatutárias, e, V- quando se manter inativa por dois anos ou mais ou acumular dívidas em montante que evidencie insolvência.

[38] "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza: (...)
b) usar frases curtas e concisas;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - for nociva ou impossível a sua mantença; III - vencer o prazo de sua existência.	Entende-se importante constar o desvio de finalidade e inatividade como causas que autorizam a extinção da fundação. Embora essas situações possam se enquadrar nos conceitos abertos de ilicitude e inutilidade versadas no inc. 37, inc. I, da proposta, a redação explícita dessas ocorrências típicas da área favorece melhor compreensão sobre o velamento - que é o fim colimado dos trabalhos.

221. A sugestão do MP/PR de acréscimo de causas de extinção das fundações não merece acolhimento, eis que referida questão é disciplinada de forma exaustiva pelo art. 69 do Código Civil[39], sendo certo que as hipóteses previstas em referido dispositivo legal são as mesmas elencadas na redação original da Resolução.

222. Assim, proponho que o art. 37 preserve sua redação original, nos seguintes termos:

> Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando:
> I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
> II - for nociva ou impossível a sua mantença; ou
> III - vencer o prazo de sua existência.

223. Acerca do art. 38 da proposta, o MP/PR fez uma sugestão de exclusão do parágrafo único:

Proposta original	**MP/PR**
Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente. Parágrafo único. Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.	Excluir o parágrafo único. Entende-se que a baixa do CNPJ é a última providência a ser tomada - só poderá ocorrer depois do pagamento das dívidas, destinação de eventual patrimônio remanescente e assentamento do ato - sentença ou escritura pública de extinção - no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Para evitar ambiguidades de interpretação, sugere-se excluir o parágrafo único do art. 38 e disciplinar as etapas do procedimento judicial ou extrajudicial nos artigos 39 e 41 abaixo.

224. A sugestão do MP/PR, a meu ver, não merece acolhimento, pois não identifico a ambiguidade aventada. De outro lado, para fins de conferir maior precisão

[39] "Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

ao parágrafo único do art. 38, reputo necessária a inclusão da expressão "*após a finalização da fase de liquidação*", com o objetivo de demarcar o momento exato de consumação da extinção da fundação.

225. Destarte, proponho que o art. 38 seja redigido nos seguintes termos:

> Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente.
> Parágrafo único. Consumada a extinção, após a finalização da fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.

226. Com relação ao art. 39 da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS apresentaram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com: I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto; II - minuta de escritura pública; III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária; IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.	Art. 39. (...) III. indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais; Justificativa: No que tange à destinação do patrimônio fundacional remanescente, as disposições estatutárias não poderão contrariar o disposto na legislação vigente. Regra geral, as fundações são livres para prever, no ato constitutivo ou no estatuto, a destinação do seu patrimônio em caso de extinção. No silêncio do ato constitutivo ou do estatuto, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 69 do Código Civil. Por sua vez, a LC nº 187/2021 estabelece que, para que as entidades fundacionais gozem da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição da República, deverão prever em seus atos constitutivos que, em caso de dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente deverá reverter-se a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.	(...) Parágrafo único. A fundação comprovadamente inativa há mais de dois anos poderá ser extinta administrativamente por requerimento do seu representante legal. Possibilidade de acrescentar a possibilidade de extinção administrativa de fundações acéfalas por inatividade.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

227. Considerando o disposto no art. 69 do Código Civil[40], no sentido de que, em caso de extinção, o patrimônio da fundação incorpora-se a outra fundação designada pelo juiz, salvo disposição em contrário no ato constitutivo ou no estatuto, merece acolhimento parcial a sugestão do MP/MG e da PROFIS de alteração do inciso III, para que passa a constar o que segue: "*III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias;*".

228. Quanto à proposta do MP/PR de inclusão, em parágrafo único, de hipótese de extinção administrativa por inatividade, não merece acolhimento, haja vista que sua necessidade não restou devidamente demonstrada na justificativa apresentada.

229. Desse modo, proponho que o art. 39 seja assim redigido:

> Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:
> I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços) (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
> II - minuta de escritura pública;
> III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias;
> IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

230. Em relação ao art. 40 da proposta, o MP/PR e o MP/CE fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/PR**	**MP/CE**
Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a	I - expedir parecer autorizativo da extinção;	I. expedir o documento

[40] "Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante."

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir resolução autorizativa da extinção; II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção; III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes. Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.	III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção no Tabelionato de Notas, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Parágrafo único. Serão arquivadas na Promotoria de Justiça as certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção, bem como o documento comprobatório do cancelamento da inscrição no CNPJ e de certificações conferidas pelo Poder Público. Substituição de “resolução” por “parecer”. Sugere-se incluir no rol de documentos a serem apresentados à Promotoria de Justiça, para arquivamento do ato de extinção administrativa, aqueles previstos no par. único do art. 38, referentes ao “cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.” Para manter o padrão de nomenclatura utilizado na sugestão referente aos incisos XVI e XVII do art. 4º, sugere-se a adoção da terminologia lato sensu “certificações conferidas pelo Poder Público”.	autorizativo da extinção;

231. As sugestões do MP/PR e do MP/CE de alteração da redação do inciso I merecem acolhimento parcial, suprimindo-se a expressão “*resolução autorizativa*” e substituindo-a por “*ato autorizativo*”, termo mais genérico que abrange outras nomenclaturas utilizadas no âmbito das diferentes unidades do Ministério Público.

232. À mingua da respectiva justificativa, devem ser rejeitadas as demais sugestões do MP/PR, expressamente, de alteração do inciso III e do parágrafo único.

233. Por outro lado, por razões de segurança jurídica, penso ser necessária, no que se refere à averbação da lavratura de escritura pública de extinção da fundação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (inciso III), a inclusão de indicação “*em liquidação*”, de modo a identificar-se, com clareza, a situação à qual a entidade está submetida, protegendo-se, assim, os interesses de terceiros.

234. Dessa forma, proponho que o art. 40 seja redigido nos seguintes termos:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

> Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:
> I - expedir ato autorizativo da extinção;
> II – visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;
> III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”;
> IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.
> Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

235. O art. 41 da proposta recebeu sugestão do MP/RS:

Proposta original	**MP/RS**
Art. 41. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação. §1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento. §2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil. §3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ.	“- Artigo 41, §3º: Sugere-se que, dentre as obrigações do liquidante, esteja prevista também a transferência do patrimônio remanescente nos termos em que deliberado no procedimento de extinção”.

236. Mostra-se pertinente, a meu ver, a sugestão do MP/RS de que seja incluída a previsão, dentre as obrigações do liquidante (§ 3º), de “*transferência do patrimônio remanescente nos termos em que deliberado no procedimento de extinção*”, de modo a se dar cumprimento ao dever de adequada destinação de referidos bens, destinação essa que, inclusive, deve ser indicada no requerimento de extinção administrativa, nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

237. Ademais, penso ser apropriada a menção expressa, também no § 3º, da obrigação do liquidante de proceder às anotações necessárias no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dando a terceiros ciência da extinção da fundação.

238. Com essas observações, proponho que o art. 41 seja assim redigido:

> Art. 41. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.
> §1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.
> §2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.
> §3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e à transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção.

239. No que diz respeito ao art. 42 da proposta, o MP/MG e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**
Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público.	Art. 42. Das decisões finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público. Justificativa: O prazo a ser observado é aquele previsto na normativa de cada unidade do Ministério Público. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público, devendo o recurso ser encaminhado no prazo de 15 dias.

240. Acerca das sugestões apresentadas por MP/MG e PROFIS, de que, em regra, se respeite o prazo recursal de cada ramo ou unidade do Ministério Público, adotando-se, apenas de forma subsidiária, o prazo de 15 (quinze) dias, entendo que merecem acolhimento.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

241. Contudo, para tanto, não se mostra adequada a alteração da redação do *caput* e do parágrafo único do art. 42, sendo mais apropriada, por conferir maior clareza ao que se busca prever na norma, a inclusão de um § 2° com a seguinte redação: *"§ 2º Caso na legislação local seja estipulado, para interposição do recurso de que trata este artigo, prazo diverso do previsto no caput, prevalecerá a disposição mais benéfica ao recorrente*.".

242. Além disso, reputo necessária, por razões de economia processual, razoável duração do processo e resolutividade na atuação do Ministério Público, a inclusão da possibilidade de exercício de juízo de retratação pelo órgão velador, além da fixação de prazo para encaminhamento dos autos ao órgão revisor, nos seguintes termos: *"§ 3º Interposto o recurso, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar cópia dos autos ao órgão revisor no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação.*".

243. Dessa forma, proponho que o art. 42 seja redigido nos seguintes termos:

> Art. 42. Das decisões com resolução de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.
> §1º Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público.
> §2º Caso na legislação local seja estipulado, para interposição do recurso de que trata este artigo, prazo diverso do previsto no caput, prevalecerá a disposição mais benéfica ao recorrente.
> §3º Interposto o recurso, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar cópia dos autos ao órgão revisor no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação.

244. Com relação à Seção XII e ao art. 43 da proposta, o MP/SE, o MP/MG, o MP/PR, o MP/CE e a PROFIS fizeram sugestões:

Proposta original	**MP/SE**	**MP/MG / PROFIS**	**MP/CE**	**MP/PR**
Seção XII	Por oportuno, informamos que a proposta de Resolução	Art.43. (Necessário	Sugerimos ao CNMP que	Seção XII

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Do Sistema Nacional de Fundações Art.43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas. §1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações. §2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras.	que “disciplina a atuação do ministério público brasileiro no velamento das fundações de direito privado”, em trâmite no CNMP, não abrange as entidades de interesse social e também não menciona o SICAP (sistema a ser implantado no MP/SE). Tais temáticas são tratadas na minuta em anexo, conforme solicitado pela assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça dos GEDS Nº 20, 27, 0136,0000023/2023-90 e 20,27,0136,00000168/2023-85. Assim, sugerimos que a manifestação em resposta à consulta formulada neste expediente seja no sentido de criação de um sistema nacional de prestação de contas que possa ser utilizado por todos os Ministérios Públicos, uma vez que atualmente alguns utilizam sistema próprio e outros se valem do SICAP.	atentar para a realidade e estrutura de cada um dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para as Leis Orgânicas respectivas. A título ilustrativo, na Lei Orgânica do MPRS - Lei nº 7.669/1982, o velamento dos atos administrativos das fundações é exercido de forma concentrada por um Procurador de Justiça designado pelo PGJ. Em Minas Gerais, o velamento das cerca de 800 fundações existentes é exercido de forma descentralizada, pelas Promotorias de Justiça locais).	obtenha informações o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP. O sistema foi elaborado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Aplicadas, e cedido gratuitamente ao Ministério Público. Atualmente, é utilizado por cerca de 20 Estados da Federação.	Do Sistema Nacional de Fundações Privadas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

245. Com relação ao Sistema Nacional de Fundações que se busca instituir a partir de previsão no art. 43 da Resolução, com gestão centralizada por este Conselho Nacional, entendo tratar-se de medida que extrapola as atribuições institucionais do CNMP previstas na Constituição Federal[41] e, além disso, interfere na autonomia administrativa dos ramos e unidades do Ministério Público, que ficam

[41] "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
I o Procurador-Geral da República, que o preside;
II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
III três membros do Ministério Público dos Estados;
IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.
§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:
I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.
§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.
§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

tolhidos de adotarem seus próprios sistemas, de acordo com suas necessidades e as realidades locais próprias.

246. Por essa razão, proponho a supressão integral do art. 43 e, em consequência, considero prejudicada a análise das sugestões formuladas por MP/SE, MP/MG, MP/PR, MP/CE e PROFIS.

247. No que atine ao art. 44 da proposta, o MP/MG, o MP/PR e a PROFIS apresentaram sugestões:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/PR**
Art.44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações; II - uniformização de bancos de dados e informações; III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação; IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas; V - concentração dos atos decisórios; VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios; VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade.	Art.44. No exercício das atividades de velamento fundacional, dever**ão** os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes:	Art. 44. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (...) VIII — estímulo à sustentabilidade econômico-financeira. (...) IX - oxigenação dos cargos de gestão. Caput: Ajuste de redação. Inclusão como diretrizes do velamento do estímulo à sustentabilidade econômico-financeira da fundação e da oxigenação dos cargos de gestão.

248. A sugestão do MP/MG e da PROFIS de ajuste redacional do *caput* merece acolhimento parcial, para que, de modo a se obter maior clareza, passe a ser assim redigido: “Art. 44. *No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (...)*”.

249. Por outro lado, a sugestão do MP/PR de inclusão de mais duas diretrizes para as atividades de velamento funcional, mediante o acréscimo dos incisos VIII e IX, deve ser afastada, eis que apresentada sem a respectiva justificativa.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

250. Não obstante, considero adequada a inclusão de mais uma diretriz a ser observada na atuação do órgão velador ("*fomento à recuperação econômico-financeira das fundações*"), tendo em vista o interesse público existente na continuidade das atividades da entidade, dada sua necessária destinação a finalidades de relevante valor social (Código Civil, art. 62[42]).

251. Assim, proponho que o art. 44, renumerado art. 43, em razão da supressão do artigo anterior, tenha a seguinte redação:

> Art. 43. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:
> I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações;
> II - uniformização de bancos de dados e informações;
> III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;
> IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas;
> V - concentração dos atos decisórios;
> VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;
> VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e
> VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

252. Em relação ao art. 45 da proposta, houve sugestões do MP/MG, do MP/RS e da PROFIS:

Proposta original	**MP/MG / PROFIS**	**MP/RS**

[42] "Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:
I – assistência social;
II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III – educação;
IV – saúde;
V – segurança alimentar e nutricional;
VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
IX – atividades religiosas; e
X – (VETADO)".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.	~~Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.~~ Justificativa: A disposição restringe o poder de requisição previsto no art. 26, II, da Lei nº 8.625/1993.	- Em relação à Seção XIII, sugere-se revisão na redação dos dispositivos a fim de que seja afastado eventual óbice à atividade de velamento em sua acepção ampla. Nesse sentido, observa-se que a redação atual dos dispositivos enseja possível interpretação restritiva dos poderes de requisição de documentos e de instrução dos procedimentos pelo Ministério Público, bem como pode acarretar a isenção da obrigação de apresentar documentos por parte da fundação, tornando menos célere e mais dificultosa a averiguação de fatos e análise dos expedientes. Por fim, esclarece-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vale-se de estrutura distinta das adotadas pelos demais órgãos ministeriais, posto que o velamento das fundações de direito privado sediadas neste Estado é atribuído administrativamente à Procuradoria de Fundações e, nos âmbitos judicial e extrajudicial, às Curadorias/Promotorias de Justiça das cidades em que sediadas. Em assim sendo, a atuação desta Procuradoria de Fundações enseja uma vasta experiência no velamento de entidades com diferentes finalidades e na análise de ampla diversidade de deliberações submetidas ao exame do Ministério Público. Cumpre frisar, ademais, que o setor é composto por uma equipe de funcionários preparados, com conhecimento da matéria – compreendendo secretaria, assessoria contábil e assessoria jurídica, grupo responsável por auxiliar o Procurador na fiscalização e acompanhamento das fundações atuantes no Estado. A Procuradoria usufrui de um *Banco de Dados* para informações cadastrais das entidades e do *Sistema web Thoth* para tramitação de expedientes eletrônicos, ferramentas que facilitam não apenas o velamento das entidades, como o célere acesso destas ao órgão ministerial.

253. Em sentido parecido apontam as sugestões apresentadas pelo MP/PR e pelo MP/CE quanto ao art. 46:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Proposta original	MP/PR	MP/CE
Art.46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.	Art. 46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei ou ato normativo. Exigência pode constar não só em lei, mas também em ato normativo infralegal, a exemplo da presente Resolução do CNMP, que impõe a apresentação de certidões para apreciação da extinção administrativa de fundação.	Entendo que esse dispositivo enfraquecerá a atuação do Ministério Público, já que não regramento legal acerca do velamento das Fundações.

254. Também em linha similar orientam-se as sugestões do MP/MG e da PROFIS quanto ao art. 47:

Proposta original	MP/MG / PROFIS
Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.	~~Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.~~ Justificativa: A disposição restringe o poder de requisição previsto no art. 26, II, da Lei nº 8.625/1993.

255. Consoante ressaltado, de diferentes maneiras, por MP/MG, MP/RS, MP/PR, MP/CE e PROFIS, as previsões contidas nos artigos 45, 46 e 47 enfraquecem injustificadamente a atividade de velamento das fundações pelo Ministério Público, prevista no art. 66 do Código Civil[43], bem como restringem indevidamente o poder requisitório ministerial, estabelecido, entre outros dispositivos normativos, pelo art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993[44]. Por essas razões, entendo que referidos dispositivos devem ser integralmente suprimidos.

[43] "Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.
§ 1 º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)
§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público."

[44] "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)
II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;".

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

256. No que se refere ao art. 49 da proposta, o MP/PR fez a seguinte sugestão:

Proposta original	**MP/PR**
Art. 49 Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Privado.	Art. 49 Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Privado, exceto no que se refere à fiscalização de parcerias celebradas com o Poder Público. Podem ser aplicáveis regras de Direito Público caso a fundação celebre parcerias em sentido amplo e/ou seja beneficiária de imunidades e isenções, quando, a nosso sentir, deverá ser observado regime jurídico misto na lógica do velamento.

257. Mostra-se justificada a preocupação do MP/PR no sentido de que as regras de direito público sejam aplicadas à atividade de velamento das fundações nas hipóteses em que, de alguma forma, haja interesse do Poder Público, como no caso de transferência de verbas públicas.

258. Assim, penso que a sugestão apresentada merece parcial acolhimento, mas tão somente para acrescentar, o final do artigo, a expressão "*no que couber*", que se trata de cláusula indeterminada que permitirá, no caso concreto, que se verifique se deverão ser aplicadas, subsidiariamente à Resolução, as normas de direito privado ou de direito público.

259. Por fim, destaco que o MP/PI apresentou sugestões esparsas à Resolução, não relacionadas a um ou outro dispositivo específico do texto normativo, quais sejam:

a) o estabelecimento de compromisso anual com os cartórios da comarca, para compartilhamento das fundações com registro em seus assentos, a fim de que sejam conferidas as entidades que possuem registro, mas que não realizam qualquer atividade, ensejando suas extinções;
b) a criação de regra condicionando a homologação de constituição de fundação que esteja sendo inaugurada sob a promessa de recebimento de algum repasse de verbas públicas a uma discriminação prévia específica da destinação dos valores, a fim de já submeter-se a uma prestação de contas ao Ministério Público;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

c) a criação de diretriz acerca de como as fundações privadas devem entregar as prestações de contas, nos moldes, por exemplo, da Recomendação nº 05/2023 – 25ª PJ/MPPI.

260. Em análise das propostas do MP/PI, verifico que consistem, em realidade, em boas práticas extraídas da atividade desempenhada pelo órgão de velamento da instituição, as quais, por estarem relacionadas à realidade local, não são adequadas a um ato normativo de caráter geral e alcance nacional, podendo ser incluídas, por outro lado, em uma cartilha de atuação funcional ou equivalente.

261. Por todo o exposto, entendo que a presente proposta de resolução, ao disciplinar a função de velamento das fundações de direito privado, contribui sobremaneira para definir o conteúdo e o alcance do exercício dessa relevante atribuição ministerial, fortalecendo a instituição e conferindo segurança jurídica à atuação de seus membros.

262. Visando a consolidar as sugestões incorporadas dentre aquelas apresentadas pelos ramos e unidades do Ministério Público e pelas associações de classe, bem como os demais ajustes na redação do texto original, proponho, em suma, a aprovação da proposição nos termos do substitutivo anexo, que segue, em tabela, cotejado com o texto originalmente proposto:

PROPOSTA ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
MINUTA DE RESOLUÇÃO Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro no velamento das Fundações de direito privado. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da	MINUTA DE RESOLUÇÃO Disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de direito privado. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno;	República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno;
Considerando que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos III, VI, VIII e XI, ambos da Constituição da República;	Considerando que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos III, VI, VIII e XI, ambos da Constituição da República;
Considerando que constitui atribuição do Ministério Público da respectiva Unidade Federativa velar pelas Fundações de direito privado cuja sede esteja nela situada, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;	Considerando que constitui atribuição do Ministério Público da respectiva Unidade Federativa velar pelas Fundações de direito privado cuja sede esteja nela situada, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;
Considerando a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição incumbida ao Ministério Público em matéria de velamento das Fundações de direito privado, atribuição esta de nítido caráter administrativo, a exigir unidade na atuação, o que será alcançado com a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem uniformidade ao seu exercício;	Considerando a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição incumbida ao Ministério Público em matéria de velamento das Fundações de direito privado, atribuição essa de nítido caráter administrativo, a exigir unidade na atuação, o que será alcançado com a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem uniformidade ao seu exercício;
Considerando a necessidade de uniformização do sistema de velamento fundacional em território nacional, garantindo-se previsibilidade e segurança às Fundações de direito privado interessadas;	Considerando a necessidade de uniformização do sistema de velamento fundacional em território nacional, garantindo-se previsibilidade e segurança às Fundações de direito privado interessadas;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

RESOLVE editar a seguinte resolução:	RESOLVE editar a seguinte resolução:
Seção I Das disposições iniciais	Seção I Das disposições iniciais
Art. 1º – A presente resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, na forma do que dispõe o art. 66 do Código Civil.	Art. 1º. A presente resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, na forma do que dispõe o art. 66 do Código Civil.
Parágrafo único – As unidades do Ministério Público instituirão atos normativos próprios ou adequarão os já vigentes sobre o velamento fundacional, os quais deverão observar as regras contidas na presente Resolução, sem prejuízo das especificidades locais.	§ 1º Os ramos e unidades do Ministério Público instituirão atos normativos próprios ou adequarão os já vigentes sobre o velamento fundacional, os quais deverão observar as regras contidas na presente Resolução, sem prejuízo das especificidades locais.
	§ 2º A atribuição para o velamento de fundações não afasta as atribuições concorrentes de outros ramos e unidades do Ministério Público.
Art. 2º – É atribuição de cada unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:	Art. 2º. É atribuição de cada ramo ou unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:
I – as Fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;	I – as fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;
II – as Fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;	II – as fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no
III – as Fundações de Previdência Complementar, na forma da Lei	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001; IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei. Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica. Seção II Dos atos de velamento Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: I – analisar minutas de escrituras de instituição de Fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro; II – aprovar o estatuto das Fundações e as suas alterações, bem como promover as adequações pertinentes, quando necessárias; III – elaborar os estatutos das Fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;	país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza; III – as fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001; IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei. Art. 3º. O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica. Parágrafo único. O velamento das filiais e subsedes das fundações de direito privado será exercido na forma prevista nos artigos 24 e 25 desta Resolução. Seção II Dos atos de velamento Art. 4º. No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: I – analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

IV – acompanhar o funcionamento das Fundações quanto à adequação da atividade respectivas de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares; V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações; VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário; VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as ou não; VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às Fundações; IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise das prestações de contas; X – inspecionar as Fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário; XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil; XII – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular;	como, após aprovação, fiscalizar o seu registro; II – decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias; III – elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer; IV – acompanhar o funcionamento das fundações quanto à adequação da atividade respectiva de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares; V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações; VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário; VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as, aprovando-as com ressalvas, rejeitando-as ou considerando-as iliquidáveis; VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às fundações; IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das Fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;	função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas;
XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de Fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;	X – inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;
XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das Fundações, na condição de substituto processual;	XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil;
XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de Fundações;	XII – requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;
XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento às Fundações que requeiram a declaração de utilidade pública;	XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;
XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação;	XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;
XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;	XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas
XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil.	

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o Direito Público e o Direito Privado. Seção III Da instituição das fundações Art. 5º A instituição de fundação de direito privado caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: I - denominação e sede da entidade; II - nome e qualificação do instituidor; III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina; IV – prazo de duração da Fundação; V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas; VI - estrutura organizacional e condições de reforma; VII - estatuto ou designação de pessoa que o elabore; VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais. §1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão do Ministério Público responsável pelo velamento basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art.9o.	finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade; XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações; XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação; XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade; XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação; XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil; XXI - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros; XXII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; XXIII - expedir resoluções autorizativas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

§2º Por fim não-econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros, ou à participação nos resultados. §3º É permitido à fundação prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los, bem como que permitam a sustentabilidade econômico-financeira da entidade, desde que haja previsão em seu estatuto. Art. 6º A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos, consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público. Subseção I Do exame preliminar dos atos de instituição Art. 7º Aquele que pretender instituir fundação por escritura pública deverá requerer ao Ministério Público que examine, preliminarmente, a minuta dos atos de instituição. Art. 8o O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como	ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas; XXIV - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades; XXV - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações; XXVI – declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação; XXVIII – atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica; XXIX - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

sede da entidade projetada e será instruído com: I – demonstração de suficiência da dotação inicial; II - minuta da escritura pública de instituição; III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil; IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação. Art. 9o A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inc.I do art. 8o poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá: I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses; II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial; III - indicação da estrutura (material e humana) mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante	atribuições. § 1º. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado. § 2º. As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso VII deste artigo, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação. § 3º. As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso VII deste artigo, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador. Seção III Da instituição das fundações Art. 5º. A instituição de fundação de direito privado se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de: I - denominação e município sede da entidade; II - nome e qualificação do instituidor; III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina; IV – prazo de duração da fundação;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade; IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor. Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências: I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade; III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição; IV - denegar o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil. Subseção II Da instituição por ato inter vivos Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos	V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas; VI - estatuto ou designação de pessoa que o elabore; VII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto; VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais. § 1º. Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão velador basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art. 9º. § 2º. Por fim não econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros, ou à participação nos resultados. § 3º. É permitido à fundação alienar ou adquirir bens ou prestar serviços remunerados a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, adotadas medidas de controle e integridade. Art. 6º. A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos. Parágrafo único. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n.º 14.382, de 27 de junho de 2022.	Subseção I Do exame preliminar dos atos de instituição
Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: I - escritura pública de instituição; II - estatuto, se não incorporado à escritura pública;	Art. 7º. O órgão do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a pedido do interessado, a minuta dos atos de instituição apresentados por quem pretender instituir fundação por escritura pública. Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.
Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir resolução autorizativa do registro; II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art.11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.	Art. 8º. O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com: I – demonstração de suficiência da dotação inicial; II - minuta da escritura pública de instituição; III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;
Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias	IV – sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público. §1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes. §2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça. §3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial. Seção IV Do estatuto fundacional e suas alterações Art. 15. O estatuto da Fundação conterá, entre outras disposições: I - os dados referidos no art. 5º, I, III e IV, desta resolução; II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos e forma de provimento dos cargos;	V - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação. Art. 9º. A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inciso I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá: I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses; II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial; III - indicação da estrutura material e humana mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade; IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna; IV - indicação do órgão com poder de representação; V - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade; VI - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente. Parágrafo único. O estatuto da fundação deverá estabelecer a estrutura administrativa, composta, no mínimo, independentemente do nome atribuído no estatuto, por órgãos com funções de: I - Conselho Curador; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva. Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando: I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça; II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 dos	Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências: I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade; III – deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública; ou IV – indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil. Subseção II Da instituição por ato inter vivos Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

competentes para gerir e representar a fundação, quais sejam órgãos equivalentes ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva. Parágrafo único. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público, que deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art.10 desta resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial. Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em	Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com: I - escritura pública de instituição; e II - estatuto, se não incorporado à escritura pública. Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias: I - expedir ato autorizativo do registro; II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial. Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça. Seção V Da emissão de atestado de funcionamento Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial. Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a requerente ou onde esta venha a desenvolver suas atividades. Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos. Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:	Lei, comprovando-o ao Ministério Público. § 1º. Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes. § 2º. As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça. § 3º. A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial. Seção IV Do estatuto fundacional e suas alterações Art. 15. O estatuto da fundação conterá, entre outras disposições: I - os dados referidos no art. 5º, incisos I, III e IV, desta Resolução; II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício; III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I - cópia do estatuto da requerente; II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional; III - comprovante de inscrição no CNPJ; IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade. Art. 23. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências: I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - emitir atestado de funcionamento; III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas. Seção VI Das filiais da entidade fundacional Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil. Parágrafo único. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local	interna; IV – regras para sua alteração; V - indicação do órgão com poder de representação; VI - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade; e VII - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente. §1º. A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências. §2º. O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos. §3º. Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras. Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade. Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: I- haja previsão no estatuto; II- exista autorização pelo órgão estatutário competente; III- esteja demonstrada a viabilidade financeira; IV- demonstre-se a conformidade com os fins sociais; V- a filial tenha caráter de permanência. § 1º - Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local. § 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais. Seção VII Da alienação e da oneração de bens Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:	I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça; ou II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação. § 1º. Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o *caput* deste artigo corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior. § 2º. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 10 desta Resolução. Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial. Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador. Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com: I - justificativa do pleito; II - comprovante de propriedade; III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação; IV – laudo de avaliação do bem; V - minuta do instrumento contratual. Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:	representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial. Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça. Seção V Da emissão de atestado de funcionamento Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial. Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; III - indeferir o pleito. Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação. §1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público. §2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual. Seção VIII Da análise das atas Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e escolha de de membros submetidas à	requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades. Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos. Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com: I - cópia do estatuto da requerente; II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional; III - comprovante de inscrição no CNPJ; IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade. Art. 23. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências: I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - emitir atestado de funcionamento; ou III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

análise do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura. §1º A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada. §2º Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa. Art. 31. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença. Art. 32. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável. Seção IX	Seção VI Das filiais e subsedes da entidade fundacional Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil, observada a regulamentação de cada ramo e unidade do Ministério Público no que se refere à distribuição territorial da atribuição de velamento. Parágrafo único. Em se tratando de filial ou subsede, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local, inclusive mediante a análise de relatório anual de atividades locais, adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional. Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente: I - haja previsão no estatuto; II - exista autorização pelo órgão estatutário competente; III - esteja demonstrada a viabilidade financeira;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Da prestação de contas anual Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pela Promotoria oficiante. Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos. Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – Relatório circunstanciado de atividades; II – Atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto; III – Demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos,	IV - demonstre-se a conformidade com os fins sociais; e V - a filial tenha caráter de permanência. § 1º. Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local. § 2º. Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais. § 3º. A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada. § 4º. A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada. Seção VII Da alienação e da oneração de bens

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; IV – Livros Diário e Razão; V – Relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada; VI – Conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro; VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega; VIII – Cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público. Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador, adotará uma das seguintes providências: I - requisitar a retificação; II - emitir atestado de aprovação de contas; III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas; IV – requisitar o cumprimento de diligências complementares. §1º O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial. §2º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação	Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á: I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; e II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial. Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador. Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com: I - justificativa do pleito; II - comprovante de propriedade; III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação; IV – laudo de avaliação do bem; e V - minuta do instrumento contratual. Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e,

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

completa, transcorrerem mais de 5 anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário. §3º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público. Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção. Seção X Da extinção das fundações Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando: I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade; II - for nociva ou impossível a sua mantença; III - vencer o prazo de sua existência. Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente. Parágrafo único. Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da	no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento; II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou III - indeferir o pleito. Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação. § 1º. Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público. § 2º. O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual. Seção VIII Da análise das atas Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo, ao menos, as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público. Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com: I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto; II - minuta de escritura pública; III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária; IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias. Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir resolução autorizativa da extinção; II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;	bens, escolha de membros e extinção administrativa submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura. Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa. Art. 31. O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença. Art. 32. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional. Seção IX Da prestação de contas anual Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes. Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça. Art. 41. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação. §1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento. §2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil. §3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ.	Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pelo órgão de velamento. § 1º. À parte a prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos. § 2º. Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação. Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital: I – relatório circunstanciado de atividades; II – atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto; III – demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos,

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Seção XI Dos recursos Art. 42. Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público. Seção XII Do Sistema Nacional de Fundações Art.43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas. §1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações. §2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de	emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; IV – livros diário e razão; V – relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada; VI – conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro; VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e VIII – cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público. Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador adotará uma das seguintes providências: I - requisitar a retificação; II - emitir atestado de aprovação de contas ou de aprovação, com ressalvas, de contas; III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas; IV – considerar as contas iliquidáveis, na hipótese do § 2º do art. 4º desta Resolução; ou

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras. Seção XIII Das boas práticas de velamento fundacional Art.44. No exercício das atividades de velamento fundacional, deverá os órgãos competentes observar as seguintes diretrizes: I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações; II - uniformização de bancos de dados e informações; III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação; IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas; V- concentração dos atos decisórios; VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios; VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade. Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros,	V – requisitar o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência. § 1º. As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação mínima descrita no art. 34 desta Resolução, transcorrerem mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário. § 2º. O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, nos termos do §1º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial. § 3º. Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a fundação deve cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente. § 4º. As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação. § 5º. Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros. Art.46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei. Art.47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas. Seção XII Das disposições finais Art. 48. Os prazos previstos nesta Resolução iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência. Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis. Art. 49 Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Privado.	ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que sanadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas. Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção. Seção X Da extinção das fundações Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando: I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade; II - for nociva ou impossível a sua mantença; ou III - vencer o prazo de sua existência. Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente. Parágrafo único. Consumada a extinção, após a finalização da fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público. Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com: I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços) (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto; II - minuta de escritura pública; III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias. Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências: I - expedir ato autorizativo da extinção; II – visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”; e IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes. Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça. Art. 41. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação. §1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento. §2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil. §3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e à transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção. Seção XI Dos recursos Art. 42. Das decisões com resolução de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público. § 2º. Caso na legislação local seja estipulado, para interposição do recurso de que trata este artigo, prazo diverso do previsto no *caput*, prevalecerá a disposição mais benéfica ao recorrente. § 3º. Interposto o recurso, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar cópia dos autos ao órgão revisor no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação. ~~Seção XII~~ ~~Do Sistema Nacional de Fundações~~

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	~~Art.43. Em até 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta norma, o CNMP instituirá o Sistema Nacional de Fundações por meio do qual as entidades deverão tramitar todos os atos previstos nesta Resolução, em especial as instituições, alterações estatutárias e prestações de contas.~~ ~~§1º O CNMP levará em consideração as experiências e as boas práticas dos Ministérios Públicos estaduais no uso de sistemas informatizados com finalidades idênticas ou assemelhadas ao escopo do futuro Sistema Nacional de Fundações.~~ ~~§2º O Sistema Nacional de Fundações será objeto de Resolução própria, de caráter complementar a este ato normativo, observando seus princípios e regras.~~ Seção XII Das boas práticas de velamento fundacional Art. 43. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes: I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações; II - uniformização de bancos de dados e informações;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação; IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas; V - concentração dos atos decisórios; VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios; VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações. ~~Art.45. É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades cujo acesso seja público e irrestrito por terceiros.~~ ~~Art.46. Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.~~ ~~Art. 47. É vedada a renovação de exigência documental à fundação que já tenha sido obrigada a atender norma ou requisição anterior, salvo superveniente~~

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

	~~previsão legal ou dúvida quanto à autenticidade das cópias apresentadas.~~ Seção XIII Das disposições finais Art. 44. Os prazos previstos nesta Resolução iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência. Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis. Art. 45. Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de direito privado, no que couber. Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

263. Diante do exposto, entendendo necessária e adequada a presente proposição, voto pela sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2024.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

RESOLUÇÃO CNMP Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2024.

Disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de direito privado.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos III, VI, VIII e XI, ambos da Constituição da República;

Considerando que constitui atribuição do Ministério Público da respectiva Unidade Federativa velar pelas Fundações de direito privado cuja sede esteja nela situada, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;

Considerando a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição incumbida ao Ministério Público em matéria de velamento das Fundações de direito privado, atribuição essa de nítido caráter administrativo, a exigir unidade na atuação, o que será alcançado com a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem uniformidade ao seu exercício;

Considerando a necessidade de uniformização do sistema de velamento fundacional em território nacional, garantindo-se previsibilidade e segurança às Fundações de direito privado interessadas;

RESOLVE editar a seguinte resolução:

Seção I

Das disposições iniciais

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 1º. A presente resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, na forma do que dispõe o art. 66 do Código Civil.

§ 1º Os ramos e unidades do Ministério Público instituirão atos normativos próprios ou adequarão os já vigentes sobre o velamento fundacional, os quais deverão observar as regras contidas na presente Resolução, sem prejuízo das especificidades locais.

§ 2º A atribuição para o velamento de fundações não afasta as atribuições concorrentes de outros ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 2º. É atribuição de cada ramo ou unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:

I – as fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;

II – as fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;

III – as fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001;

IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

Art. 3º. O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O velamento das filiais e subsedes das fundações de direito privado será exercido na forma prevista nos artigos 24 e 25 desta Resolução.

Seção II
Dos atos de velamento

Art. 4º. No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

I – analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

II – decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;

III – elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;

IV – acompanhar o funcionamento das fundações quanto à adequação da atividade respectiva de cada instituição com os fins pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações;

VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as, aprovando-as com ressalvas, rejeitando-as ou considerando-as iliquidáveis;

VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às fundações;

IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas;

X – inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;

XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil;

XII – requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;

XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação;

XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade;

XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;

XXI - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

XXII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XXIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;

XXIV - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XXV - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XXVI – declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação;

XXVIII – atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica;

XXIX - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

§ 1º. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado.

§ 2º. As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso VII deste artigo, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação.

§ 3º. As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso VII deste artigo, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador.

Seção III
Da instituição das fundações

Art. 5º. A instituição de fundação de direito privado se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:

I - denominação e município sede da entidade;

II - nome e qualificação do instituidor;

III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina;

IV – prazo de duração da fundação;

V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

VI - estatuto ou designação de pessoa que o elabore;

VII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;

VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

§ 1º. Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão velador basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art. 9º.
§ 2º. Por fim não econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros, ou à participação nos resultados.
§ 3º. É permitido à fundação alienar ou adquirir bens ou prestar serviços remunerados a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, adotadas medidas de controle e integridade.

Art. 6º. A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos.
Parágrafo único. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

Subseção I
Do exame preliminar dos atos de instituição

Art. 7º. O órgão do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a pedido do interessado, a minuta dos atos de instituição apresentados por quem pretender instituir fundação por escritura pública.
Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.

Art. 8º. O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:
I – demonstração de suficiência da dotação inicial;
II - minuta da escritura pública de instituição;
III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;
IV – sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;
V - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 9º. A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inciso I do art. 8º poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:

I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

III - indicação da estrutura material e humana mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;

III – deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública; ou

IV – indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

Subseção II
Da instituição por ato inter vivos

Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:
I - escritura pública de instituição; e
II - estatuto, se não incorporado à escritura pública.

Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:
I - expedir ato autorizativo do registro;
II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;
III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 11, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público.
§ 1º. Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.
§ 2º. As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.
§ 3º. A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

Seção IV
Do estatuto fundacional e suas alterações

Art. 15. O estatuto da fundação conterá, entre outras disposições:
I - os dados referidos no art. 5º, incisos I, III e IV, desta Resolução;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício;
III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;
IV – regras para sua alteração;
V - indicação do órgão com poder de representação;
VI - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade; e
VII - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.
§1º. A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.
§2º. O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos.
§3º. Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:
I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça; ou
II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação.
§ 1º. Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o *caput* deste artigo corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.
§ 2º. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial.

Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

Seção V
Da emissão de atestado de funcionamento

Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e
V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.

Art. 23. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências:
I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
II - emitir atestado de funcionamento; ou
III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

Seção VI
Das filiais e subsedes da entidade fundacional

Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil, observada a regulamentação de cada ramo e unidade do Ministério Público no que se refere à distribuição territorial da atribuição de velamento.
Parágrafo único. Em se tratando de filial ou subsede, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local, inclusive mediante a análise de relatório anual de atividades locais, adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional.

Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente:
I - haja previsão no estatuto;
II - exista autorização pelo órgão estatutário competente;
III - esteja demonstrada a viabilidade financeira;
IV - demonstre-se a conformidade com os fins sociais; e
V - a filial tenha caráter de permanência.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

§ 1º. Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.

§ 2º. Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.

§ 3º. A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

§ 4º. A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

Seção VII
Da alienação e da oneração de bens

Art. 26. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:

I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; e

II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador.

Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito;

II - comprovante de propriedade;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;

IV – laudo de avaliação do bem; e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

V - minuta do instrumento contratual.

Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:
I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;
II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou
III - indeferir o pleito.

Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.
§ 1º. Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.
§ 2º. O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

Seção VIII
Da análise das atas

Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo, ao menos, as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.
Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 31. O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 32. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

Seção IX
Da prestação de contas anual

Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pelo órgão de velamento.

§ 1º. À parte a prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

§ 2º. Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.

Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I – relatório circunstanciado de atividades;

II – atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;

III – demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IV – livros diário e razão;

V – relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;

VI – conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e

VIII – cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.

Art. 35. Realizada a análise, o órgão velador adotará uma das seguintes providências:

I - requisitar a retificação;

II - emitir atestado de aprovação de contas ou de aprovação, com ressalvas, de contas;

III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas;

IV – considerar as contas iliquidáveis, na hipótese do § 2º do art. 4º desta Resolução; ou

V – requisitar o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência.

§ 1º. As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação mínima descrita no art. 34 desta Resolução, transcorrerem mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.

§ 2º. O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, nos termos do §1º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

§ 3º. Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a fundação deve cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.

§ 4º. As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

§ 5º. Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que sanadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Art. 36. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

Seção X
Da extinção das fundações

Art. 37. As fundações poderão ser extintas quando:
I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
II - for nociva ou impossível a sua mantença; ou
III - vencer o prazo de sua existência.

Art. 38. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente.
Parágrafo único. Consumada a extinção, após a finalização da fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.

Art. 39. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:
I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços) (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
II - minuta de escritura pública;
III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e
IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Art. 40. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:
I - expedir ato autorizativo da extinção;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

II – visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;
III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”; e
IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.
Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 41. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.
§1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.
§2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.
§3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e à transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção.

Seção XI
Dos recursos

Art. 42. Das decisões com resolução de mérito caberá recurso ao órgão revisor previsto nas normas locais de cada Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º. Na ausência de previsão normativa na legislação local sobre o órgão revisor, reputar-se-á competente o Conselho Superior do Ministério Público.
§ 2º. Caso na legislação local seja estipulado, para interposição do recurso de que trata este artigo, prazo diverso do previsto no *caput*, prevalecerá a disposição mais benéfica ao recorrente.
§ 3º. Interposto o recurso, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar cópia dos autos ao órgão revisor no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.

Seção XII

Das boas práticas de velamento fundacional

Art. 43. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – presunção de boa-fé dos gestores das fundações;

II - uniformização de bancos de dados e informações;

III – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;

IV – eliminação de exigências burocráticas superpostas;

V - concentração dos atos decisórios;

VI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;

VII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e

VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

Seção XIII

Das disposições finais

Art. 44. Os prazos previstos nesta Resolução iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.

Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 45. Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de direito privado, no que couber.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 10/09/2024 15:44:12.